

Senador BERNARDO CABRAL

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL

Caderno Legislativo nº 004/99

VOLUME II LEGISLAÇÃO FEDERAL – DECRETOS

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99

VOLUME II

Legislação Federal – Decretos



LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS

SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99

VOLUME II

Legislação Federal – Decretos

CADERNO LEGISLATIVO Nº 004/99

LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E AMBIENTAL CORRELATA

VOLUME II - LEGISLAÇÃO FEDERAL - DECRETOS

Copyright Senador *BERNARDO CABRAL*Permitida a reprodução desde que citada a fonte
1ª edição – dezembro de 1999
Tiragem – 5.000 exemplares

Endereço: Gabinete nº 9 – Ala Senador Filinto Müller Anexo II Senado Federal 70165-900 Brasília – DF – Brasil Fone: (61) 311-2081 Fax: (61) 323-4593

Revisão de provas: Seção de Revisão

Editoração eletrônica: Seção de Formatação

Capa: Cosme Rocha

FICHA CATALOGRÁFICA CATALOGAÇÃO FEITA PELA BIBLIOTECÁRIA MARIA TEREZA DE CARVALHO ARAUJO

Legislação brasileira de resíduos sólidos e ambiental correlata – Brasília: Senado Federal, Gabinete do Senador Bernardo Cabral,1999-. v. – (Caderno Legislativo: n. 4)

Conteúdo: v. 1. Atos internacionais e legislação federal – leis – v. 2. Legislação federal – decretos.

1. Resíduos sólidos, legislação, Brasil. 2. Controle de poluição, legislação, Brasil. I. Série.

CDDir 341.347

Fundacao Biblioteca Nacional

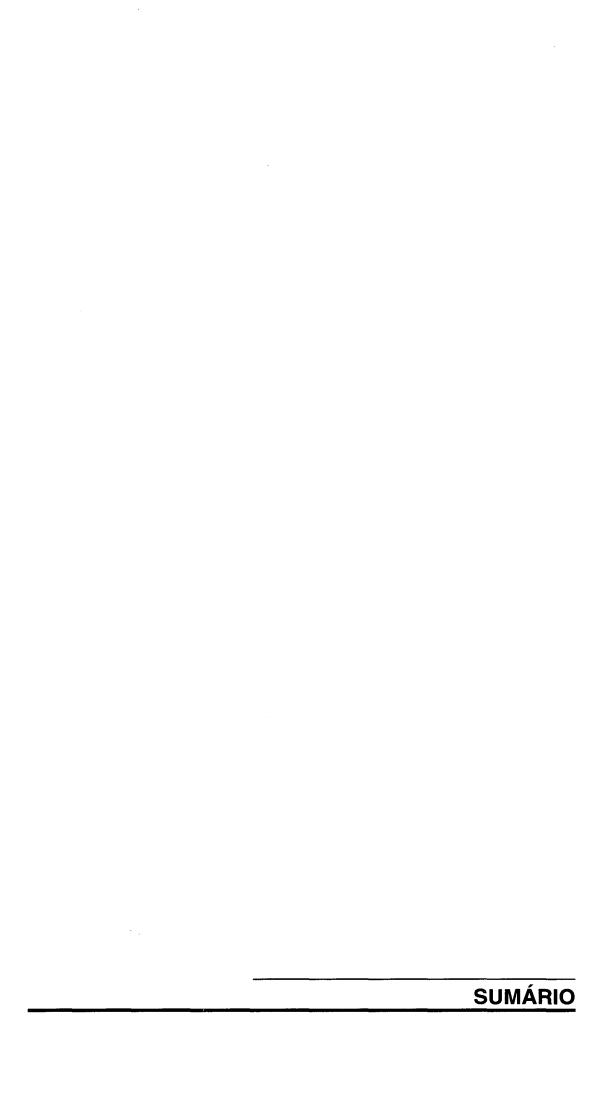


BIBLIQTECA SENADO FEDERAL
Esto volume acha se registrado
sob o número
do año de

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL RESERVA TÉCNICA



Ao Doutor Sylz Rodrigues Costa, irmão e amigo, pela sua obstinação.





SUMÁRIO

	Pág.
Apresentação	13
Jornal do Senado	19
Pronunciamento na 39ª Sessão Não-Deliberativa, em 22 de abril de 1999	23
DECRETOS FEDERAIS	
Decreto nº 50.877, de 29 de junho de 1961	31
Decreto nº 75.508, de 18 de março de 1975	35
Decreto nº 75.975, de 17 de julho de 1975	41
Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975	45
Decreto nº 78.171, de 2 de agosto de 1976	51
Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977	55
Decreto nº 83.540, de 4 de junho de 1979	69
Decreto nº 85.206, de 25 de setembro de 1980	75
Decreto nº 87.079, de 2 de abril de 1982	79
Decreto nº 87.566, de 16 de setembro de 1982	87
Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983	101
Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988	119
Decreto nº 97.507, de 13 de fevereiro de 1989	135
Decreto nº 97.632, de 10 de abril de 1989	139
Decreto nº 97.634, de 10 de abril de 1989	143
Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990	147
Decreto nº 98.973, de 21 de fevereiro de 1990	187
Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990	203
Decreto nº 99.355, de 27 de junho de 1990	219
Decreto nº 99.657, de 26 de outubro de 1990	223
Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991	227
Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993	233
Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993	239
Decreto nº 991, de 24 de novembro de 1993	275
Decreto nº 1.298, de 27 de outubro de 1994	281
Decreto nº 1.306, de 9 de novembro de 1994	285

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo nº 72, de 29 de agosto de 1975	293
Decreto Legislativo nº 76, de 11 de agosto de 1982	297
Decreto Legislativo nº 77, de 15 de dezembro de 1988	301
Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992	305
DECRETOS-LEIS	
Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975	311
Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975	315
Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982	319
Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988	323
CURRICULUM VITAE	
Curriculum Vitae (resumido) do Senador Bernardo Cabral	327



APRESENTAÇÃO

O parlamentar deve, como conseqüência do exercício do seu mandato, desenvolver todos os esforços ao seu alcance em favor da coletividade, a fim de que esta não se sinta frustrada na confiança que nele depositou. E isso não pode ficar confinado na sua atuação no Plenário ou nas Comissões, mas, também, na elaboração de textos e na disponibilidade de informações de relevância, tanto em nível da região que representa como em nível do País como um todo.

De minha parte, sem jactância alguma, é o que tenho procurado cumprir. Assim é que, em 1995, publiquei da Série Estudos: *O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira*, que alcançou duas edições de dois mil exemplares cada, ambas esgotadas. Seguiu-se-lhe *O Município e a Cidadania: Seleção de Textos para o Administrador Público e o Cidadão*, em 1996, de dois mil exemplares (edição esgotada) e, em 1998, *A Cooperação Técnica e Financeira Internacional*, de cinco mil exemplares, edição também esgotada.

Já em 1997, devido à sanção da Lei nº 9.433, dera eu início à publicação de uma série de Cadernos Legislativos, a saber: Caderno Legislativo nº 001/97, Direito Administrativo, Tema: Água, edição de cinco mil exemplares (esgotada). Caderno Legislativo nº 002/97, Legislação Estadual de Recursos Hídricos, em dois volumes, edição de cinco mil exemplares (esgotada) e Caderno Legislativo nº 003/98, Tratados Internacionais de Recursos Hídricos, de 1998, edição de cinco mil exemplares, também esgotada.

Cumpre destacar que na área de recursos hídricos tenho prestado contas à comunidade com as publicações *Os Recursos Hídricos e o Desenvolvimento Sustentável*, edições de 1997 e 1999, sem prejuízo dos reiterados pronunciamentos que tenho feito, não só da tribuna do Senado Federal como em simpósios realizados sobre essa temática. Tenho acompanhado também as discussões sobre a criação da Agência Nacional de Águas – ANA.

A par disso, entendi de minha obrigação fazer incursão no campo de saneamento ambiental, o que resultou na conclusão de que os Estados e Municípios deveriam ter suas legislações próprias na área dos chamados Resíduos Sólidos.

À vista disso e no firme propósito de subsidiar os Estados e Municípios que ainda não dispõem de legislação própria, bem como proporcionar aos profissionais dessa área uma informação legislativa correta e atualizada, providenciei a edição deste Caderno Legislativo nº 004/99, Legislação

Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata, que será desdobrado em 10 volumes:

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. II – Legislação Federal – Decretos Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. III – Legislação Federal – Marginalia Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. V – Legislação Estadual – Leis Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VI – Legislação Estadual – Decretos

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VII – Legislação Estadual – Marginalia

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. IX – Legislação Municipal – Leis Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. X – Legislação Municipal – Decretos e Marginalia

Ademais, a fim de tornar esta contribuição mais abrangente, a minha Assessoria Técnica, por meio dos Doutores Arnaldo Augusto Setti e Eduardo Fabretti de Campos, fez a inclusão de projetos de lei de alguns Estados, possibilitando, destarte, que o leitor possa conhecer o atual estágio da legislação de resíduos sólidos dessas unidades da Federação. Para tanto, o precioso acervo gentilmente ofertado pela Drª Lúcia Bastos Ribeiro de Sena, Secretária Executiva do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, foi decisivo.

Por outro lado, com o propósito de validar as informações e eventualmente complementá-las, tomei a iniciativa de enviar correspondências a todos os governadores dos Estados e do Distrito Federal, assim como a todos os prefeitos de Capital, na mesma data: 16-6-98, encarecendo-lhes a necessária colaboração.

A angústia do tempo, o risco de perder a oportunidade apontada pela Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal e da desatualização do presente trabalho, assim como o fechamento da sua edição, impuseram o dia 6-1-99 como a data-limite para o recebimento das contribuições. Exatamente 180 (cento e oitenta) dias após a remessa do expediente.

De qualquer sorte, registro aqui os meus agradecimentos às autoridades que me deram a honra no atendimento, externando a minha compreensão àqueles que não puderam fazê-lo.

Ao Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Senado Federal, minha gratidão pelo apoio administrativo.

Ao Doutor Eduardo Fabretti de Campos, meu colaborador nos últimos cinco anos, que tenha uma feliz aposentadoria, com os meus sinceros agradecimentos.

Quero, por igual, colocar em relevo a valiosa colaboração e empenho do Dr. Claudionor Moura Nunes, Diretor da SEEP, do Dr. Petrus Elesbão L. da

Silva, Coordenador Geral de Produção, e da Srª Lúcia Viana, que coordenou o trabalho editorial.

Por fim, impende assinalar que devido a natureza da obra e a metodologia seguida pela Direção da SEEP, os volumes serão publicados separadamente e à medida que surgir material mais atualizado será neles inserido, com a respectiva referência.

Brasília, 23 de dezembro de 1999.

Senador Bernardo Cabral

Mealua!





ORGÃO DE DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SENADO FEDERAL

ANO V - Nº 860 - BRASILIA, SEXTA-FEIRA, 23 DE ABRIL DE 1999

Cabral considera "alarmante" problema do lixo e sugere debate sobre o tema

Com o objetivo de colocar em pauta, no Senado, a discussão do saneamento ambiental, o senador Bernardo Cabral (PFL-AM) comunicou ao plenário o envio para publicação, pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações da Casa, do primeiro volume, de uma série de dez, do Caderno Legislativo, contendo a Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correla-

Cabral aplaudiu a recente criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República. Para ele, a iniciativa veio em boa hora, inclusive porque, segundo dados da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (Abes), nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas per capita por dia para 1,2 kg.

Outras estimativas, segundo a mesma associação, "pintam um quadro alarmante", disse o senador. Embora a coleta de lixo atinja 73% dos domicílios, ape-



nas 1% de todo o lixo recolhido mento básico, formou um grupo diariamente no Brasil (300 mil toneladas, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem, reciclagem ou incineração, informou Cabral. O senador acrescentou que outra grande preocupação se refere ao lixo a céu aberto. Conforme a Abes, de 1989 até hoje o percentual desse lixo passou de 76% para 85%.

Cabral lembrou que tramitam no Congresso diversos projetos sobre contribuições da coordenadora resíduo sólido e que o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro de 95 o projeto que garantia a insti- ente do Estado de São Paulo, Lútucionalização do setor de sanea- cia Sena.

de trabalho que está desenvolvendo um anteprojeto de lei sobre resíduos sólidos, que vem sendo acompanhado por seu ga-

Para a elaboração de seu trabalho, o senador afirmou ter contado com informações enviadas por governadores dos estados e do Distrito Federal e prefeitos de todas as capitais.

Ele disse também ter recebido do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambi-



2º ATA DA 39º SESSÃO NÃO-DELIBERATIVA, EM 22 DE ABRIL DE 1999

2.2.5 - DISCURSO DO EXPEDIENTE

SENADOR BERNARDO CABRAL – Preocupação de S. Exª quanto à questão do Saneamento Ambiental.

Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Coloco, hoje, na pauta de discussão do Senado Federal, a questão do saneamento ambiental, notadamente os resíduos sólidos, comumente chamados de lixo.

Vejo com alegria a criação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República e o Dr. Sérgio Cutollo como seu titular.

Passa, agora, a questão de resíduos sólidos a ter um endereço na Esplanada dos Ministérios. Ainda bem, uma vez que a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental – ABES, denuncia que nos últimos nove anos a produção de lixo nas grandes cidades brasileiras aumentou de 500 gramas per capita por dia para 1,2kg.

Por outro lado, a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais revela que, de 1989 até nossos dias, o percentual de lixo a céu aberto passou de 76% (setenta e seis por cento) para 85% (oitenta e cinco por cento).

Outras estimativas disponíveis, segundo a mesma Associação, pintam um quadro alarmante: muito embora a coleta de lixo atinja 73% (setenta e três por cento) dos domicílios, apenas 1% (um por cento) de todo o lixo recolhido diariamente no Brasil (300 mil toneladas por dia, sendo 100 mil toneladas de lixo doméstico) passa por tratamento, compostagem, reciclagem ou incineração.

Por sua vez, o defasado levantamento do IBGE, de 1989, dá conta que 76% (setenta e seis por cento) dos resíduos eram despejados nos lixões a céu aberto, 13% (treze por cento) aterrados e 10% (dez por cento) colocados em aterros sanitários.

Setenta e seis mil toneladas de lixo doméstico por dia dispostos a céu aberto!

A situação levou o ex-Presidente do Ibama, Dr. Eduardo Martins, a admitir que "hoje a agenda marrom, que trata o lixo, é tão preocupante quanto a agenda verde, que trabalha os problemas ambientais da Amazônia".

Senhor Presidente!

Senhoras e Senhores Senadores!

Tramitam no Congresso Nacional diversos projetos de lei sobre resíduo sólido e o Executivo, mesmo tendo vetado em janeiro/95, integralmente, o

Projeto de Lei nº 199, que garantia a institucionalização do setor de saneamento básico, formou um grupo de trabalho e está desenvolvendo um anteprojeto de lei sobre resíduos sólidos, trabalho este que vem sendo acompanhado pelo meu gabinete.

Devido a gravidade da situação deste setor e a absoluta necessidade de um novo ordenamento jurídico e institucional, visando subsidiar as discussões, solicitei à minha Assessoria Técnica que preparasse uma coletânea do material legislativo existente.

Consultei todos os governadores dos Estados e do Distrito Federal e os prefeitos de todas as capitais.

Recebi contribuições preciosas, dentre as quais ressalto os subsídios fornecidos pela Drª Lúcia Sena, Coordenadora do Núcleo de Legislação Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

Assim é que me honro de comunicar a Vossas Excelências ter enviado para edição e publicação pela Secretaria Especial de Editoração e Publicações – SEEP, o 1º volume de uma série de 10 (dez) volumes do Caderno Legislativo nº 004 (Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata), assim composto:

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. I – Atos Internacionais e Legislação Federal – Leis

Caderno Legislativo nº 004/99 -- Vol. II -- Legislação Federal -- Decretos

Caderno Legislativo nº 004/9 – Vol. III – Legislação Federal – Marginalia

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. IV – Legislação Federal – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. V – Legislação Estadual – Leis Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VI – Legislação Estadual – Decretos

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VII – Legislação Estadual – Marqinalia

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. VIII – Legislação Estadual – Projetos de Lei

Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. IX – Legislação Municipal – Leis Caderno Legislativo nº 004/99 – Vol. X – Legislação Municipal – Decretos e marginalia.

Pelo porte de trabalho, encaminharei um volume a cada 15 (quinze) dias à SEEP para que a mesma tenha condições de editoração.

Claro que o apoio da Presidência da Casa, na pessoa do Senador Antonio Carlos Magalhães, é indispensável para que se possa priorizar esta publicação e torná-la disponível às Senhoras e aos Senhores Senadores o mais breve possível.

Muito obrigado.





DECRETO № 50.877, DE 29 DE JUNHO DE 1961

Dispõe sobre o lançamento de resíduos tóxicos ou oleosos nas águas interiores ou litorâneas do País e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, item 1, da Constituição, e considerando a necessidade de disciplinar o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, visando a preservar da poluição as águas interiores e litorâneas do País, na forma prevista no artigo 10 do Código de Pesca, baixado com o Decreto-Lei nº 794, de 19 de outubro de 1938, DECRETA:

- **Artigo 1º** Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderão ser lançados às águas, *in natura* ou depois de tratados, quando essa operação não implique na poluição das águas receptoras.
- **Artigo 2º** Fica proibida, terminantemente, a limpeza de motores dos navios e o lançamento dos resíduos oleosos dela provenientes nas águas litorâneas do País.
- Artigo 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa importar prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações e ainda comprometer a sua utilização para fins agrícolas, industriais, comerciais, recreativos e, principalmente, a existência normal da fauna aquática.
- **Artigo 4º** Serão consideradas poluídas as águas que não satisfizerem os seguintes padrões:
- **a)** o índice coliforme não poderá ser superior a 200 (duzentos) por cm³ (centímetro cúbico) com predominância sobre, pelo menos, 5% (cinco por cento) das contagens;
- **b)** a média mensal de oxigênio dissolvido não será inferior a 4 (quatro) partes por milhão, nem a média diária será inferior a 3 (três) partes por milhão;
- c) a média mensal de demanda bioquímica de oxigênio não será superior a 5 (cinco) partes por milhão (BOD) 5 (cinco) dias a 20° C;
- **d)** o pH não será inferior a 5 (cinco) e nem superior a 9½ (nove e meio).

- **Artigo 5º** Os padrões estabelecidos no artigo anterior poderão ser alterados para mais ou para menos, a juízo da Divisão de Caça e Pesca, ouvidos os serviços sanitários do Ministério da Saúde e os Estados interessados. (1)
- **Artigo 6º** O lançamento dos resíduos de que trata o artigo 1º dependerá de autorização expressa da Divisão de Caça e Pesca ou das autoridades estaduais em regime de Acordo.
- **Artigo 7º** Os infratores das disposições do presente Decreto estarão sujeitos às seguintes penalidades:
- a) multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) elevada em dobro em caso de reincidência sem prejuízo das demais cominações de legislação penal;
- **b)** retenção da embarcação infratora da proibição do artigo 2º, por prazo que não excederá de 5 (cinco) dias, sem prejuízo das cominações previstas no inciso anterior.
- **Artigo 8º** As pessoas físicas ou jurídicas que lancem resíduos poluidores nas águas interiores terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da expedição do presente Decreto, para tomarem as providências tendentes a retê-los ou tratá-los, observadas as normas técnicas e científicas aplicáveis ao caso.
- **Artigo 9º** O Ministério da Agricultura contará, para a execução do presente Decreto, com a efetiva colaboração dos Serviços Sanitários do Ministério da Saúde, inclusive o Serviço Especial de Saúde Pública e das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica.
- **Artigo 10.** As dúvidas surgidas na execução do presente Decreto serão dirimidas pelo Ministério da Agricultura, por meio da Divisão de Caça e Pesca.
- **Artigo 11.** O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- Brasília, 20 de junho de 1961; 140º da Independência e 73º de República.
- JANIO QUADROS, Presidente de República Romero Costa Silvio Heck Odylio Denys Gabriel Grün Moss Cattete Pinheiro.

⁽¹⁾ A Divisão de Caça e Pesca hoje está extinta; as funções a ela atribuídas, no que ainda vigora, são exercidas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.



DECRETO Nº 75.508, DE 18 DE MARÇO DE 1975

Regulamenta a Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, que criou o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS.

- O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:
- **Artigo 1º** O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, criado pela Lei n. 6.168, de 9 de dezembro de 1974, será estruturado com observância, no que couber, ao disposto no artigo 69, e respectivos parágrafos, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965.
 - **Artigo 2º** Constituem recursos do FAS:
- I) a renda líquida das Loterias Esportiva e Federal, na forma da legislação específica em vigor;
- II) recursos destacados para esse fim nos orçamentos operacionais da Caixa Econômica Federal CEF;
- **III)** recursos de dotações orçamentárias da União, estabelecidas anualmente, em montantes que guardem relação direta com as revisões de distribuições dos prêmios brutos das Loterias Esportiva e Federal, no respectivo exercício;
- **IV)** outros recursos, de origem interna e externa, inclusive provenientes de repasses e financiamentos.
- **Artigo 3º** Os recursos do FAS, qualquer que seja sua origem ou destinação, permanecerão na Caixa Econômica Federal, até utilização pelos destinatários.
 - **Artigo 4º** O FAS compreenderá duas contas principais:
- l) conta de repasses e transferências no caso previsto pelo inciso I do artigo 3º, combinado com o artigo 4º e seus parágrafos, da Lei nº 6.168/74;
- II) conta de operações financeiras a cargo da Caixa Econômica Federal, no caso previsto no inciso II do artigo 3° , combinado com o artigo 5° da Lei n° 6.168/74.
- **Artigo 5º** A Caixa Econômica Federal aplicará os recursos à conta de operações financeiras mediante financiamentos destinados, preferencialmente, a:
- I) projetos de interesse de entidades públicas e privadas, nas áreas de saúde, saneamento, educação, trabalho, previdência e assistência social,

assim considerados por meio de manifestação do Ministério da Saúde, do Ministério do Interior, do Ministério da Educação, do Ministério do Trabalho e do Ministério da Previdência e Assistência Social;

- II) programas de caráter social, para atendimento a pessoas físicas, devidamente elaborados sob a responsabilidade direta de um ou mais dos Ministérios da área social, mencionados no item I, deste artigo.
- **Artigo 6º** O Plano de Aplicação do FAS, na forma prescrita pelo artigo 71 da Lei nº 6.168/74, abrangerá as contas a que se refere o artigo 41, deste Decreto, indicando para cada uma delas:
- I) o montante de recursos disponíveis, considerado o período de referência;
- II) a destinação das transferências a fundo perdido, e a programação dos financiamentos a cargo da Caixa Econômica Federal.
- **Artigo 7º** A conta de transferências a fundo perdido discriminará os programas a que se vincularão os recursos, com base na distribuição proposta pelos Ministérios beneficiários.

Parágrafo único. Definidas as destinações financeiras nos termos deste artigo, os Ministros de Estado determinarão a abertura de contas correntes vinculadas na Caixa Econômica Federal, por meio das quais serão movimentados os recursos repassados.

Artigo 8º A conta de operações financeiras poderá desdobrar-se em subcontas correspondentes a linhas de operação específicas por setores beneficiários.

Para cada subconta serão indicados:

- **a)** as condições dos financiamentos, considerados basicamente prazos de amortização e carência, juros e correção monetária;
- **b)** os montantes a serem apartados pelos mutuários a título de contrapartida financeira.
- § 2º As subcontas de operações financeiras discriminarão, por setor beneficiado, os programas e projetos contemplados em cada Plano de Aplicação.
- § 3º Para cada contrato de mútuo, será aberta conta corrente vinculada, a ser movimentada na conformidade dos cronogramas de desembolso aprovados.
- **Artigo 9º** A aplicação de recursos à conta de operações financeiras obedecerá aos seguintes princípios gerais:
- I) manutenção do valor real dos recursos públicos incorporados à conta, no seu conjunto;
- II) composição de planos financeiros para as diversas linhas de operação, segundo juros, prazos e condições de resgate, diferenciados, de molde a assegurar o atendimento do Item I;
- **III)** garantias constituídas em nome ou à ordem da CEF e por ela regularmente aceitas, e quando couber instituição de seguros de crédito em favor da CEF.

Artigo 10. O Plano de Aplicação do FAS será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho de Desenvolvimento Social – CDS.

Artigo 11. O FAS será administrado pela Caixa Econômica Federal – CEF, investida, para esse efeito, dos poderes gerais e especiais de administração e gestão, com a observância das normas de competência e representação estabelecidas em seu Estatuto e demais Instrumentos de sua organização Interna.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, compete especialmente à Caixa Econômica Federal:

- I) elaborar os elementos de apoio para a proposta do Plano de Aplicação do FAS;
 - II) examinar financeiramente as solicitações de financiamento;
- III) realizar o acompanhamento técnico e financeiro das aplicações dos recursos do FAS conta operações financeiras.
- **Artigo 12.** Os dispêndios com Implantação e administração do FAS serão por este suportados, devendo a estimativa de despesas ser estabelecida no Plano de Aplicação.
- **Artigo 13.** Os programas e projetos de iniciativa do setor público serão apreciados por Grupo Técnico Especial, constituído de representantes da Caixa Econômica Federal e do IPEA.

Parágrafo único. Cada Ministério beneficiado com recursos do FAS indicará um representante especial que coordenará, junto à Caixa Econômica Federal, os assuntos relativos aos programas e projetos da respectiva área de atuação.

- Artigo 14. O exercício financeiro do FAS coincidirá com o ano civil.
- **Artigo 15.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL, Presidente da República – Mário Henrique Simonsen – Ney Braga – Arnaldo Prieto – Paulo de Almeida Machado – João Paulo dos Reis Veloso – Maurício Rangel Reis – L. G. do Nascimento e Silva.



DECRETO Nº 75.975, DE 17 DE JULHO DE 1975

Altera a redação do artigo 9° do Decreto n° 75.508, de 18 de março de 1975, que regulamenta a Lei n° 6.618, de 9 de dezembro de 1974.

Retificação
Na pág. 434, ementa do Decreto, onde se lê:
... que regulamenta a Lei nº 6.618...
Leia-se:
... que regulamenta a Lei nº 6.168...



DECRETO № 76.389, DE 3 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, Decreta:(1)

- **Artigo 1º** Para as finalidades do presente Decreto, considera-se poluição industrial qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causadas por qualquer forma de energia ou de substâncias sólida, líquida ou gasosa, ou combinação de elementos despejados pelas indústrias, em níveis capazes, direta ou indiretamente, de:
 - I) prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - II) criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III) ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais. (2)
- **Artigo 2º** Os órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais, notadamente o CDI, a Sudene, Sudam e Bancos oficiais, considerarão explicitamente, na análise de projetos, as diferentes formas de implementar política preventiva em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto de localização de novos empreendimentos, seja a escolha do processo, seja quanto à exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos, nos projetos aprovados.
- **Artigo 3º** A Secretaria Especial do Meio Ambiente SEMA, órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, de preferência em base regional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.⁽³⁾

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levada em conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Artigo 4º Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da con-

taminação do meio ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionando alternativa de nova localização, com apoio do setor público.

- **Artigo 5º** Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio ambiente, sujeitará os transgressores:
- a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;
- **b)** à restrição de linhas de financiamento em estabelecimentos de crédito oficiais;
 - c) à suspensão de suas atividades.

Parágrafo único. A penalidade prevista na letra **c** do artigo anterior é da competência exclusiva do Poder Público Federal nos casos previstos no artigo 10 deste Decreto. (2)

Artigo 6º A suspensão de atividades, prevista no artigo 5º deste Decreto, será apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República, por proposta do Ministério do Interior, ouvido o Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. O Ministério do Interior considerará tanto as propostas de iniciativa da Sema como as provenientes dos Estados, uma vez esgotados todos os demais recursos para a solução do caso e exigindo sempre a necessária fundamentação técnica.

Artigo 7º Em casos de grave e iminente risco para vidas humanas e para recursos econômicos, os Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios poderão adotar medidas de emergência visando a reduzir as atividades poluidoras das indústrias, respeitada a competência exclusiva do Poder Público Federal de determinar ou cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial, prevista no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975. (4)

Artigo 8º Para efeito dos artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, são consideradas áreas críticas de poluição as relacionadas pelo II PND, a saber: (4) (5)

- I) região metropolitana de São Paulo;
- II) região metropolitana do Rio de Janeiro;
- III) região metropolitana de Belo Horizonte;
- IV) região metropolitana do Recife;
- V) região metropolitana de Salvador;
- VI) região metropolitana de Porto Alegre;
- VII) região metropolitana de Curitiba;

- VIII) região metropolitana de Cubatão;
- IX) região metropolitana de Volta Redonda;
- X) bacia hidrográfica do médio e baixo Tietê;
- XI) bacia hidrográfica do Paraíba do Sul;
- XII) bacia hidrográfica do rio Jacuí e estuário do Guaíba;
- XIII) bacias hidrográficas de Pernambuco;
- XIV) região sul do Estado de Santa Catarina. (6)
- **Artigo 9º** Caberá à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a fixação, no prazo de seis meses, das diretrizes básicas de zoneamento industrial a serem observadas nas áreas críticas, relacionadas no artigo 8º deste Decreto e nas que vierem a ser incluídas nessa categoria
- **Artigo 10.** Os Ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporão, no prazo de sessenta dias, o elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975.
- Artigo 11. No prazo de noventa dias, o Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e o Ministro da Fazenda proporão esquemas especiais de financiamento destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição provocada, por estabelecimentos industriais, de acordo com os critérios a serem estabelecidos conjuntamente com a Sema e o Ministério da Indústria e do Comércio.
- **Artigo 12.** A Secretaria de Tecnologia Industrial, do Ministério da Indústria e do Comércio, em articulação com a Sema, do Ministério do Interior, com o suporte do IBGE, providenciará o cadastro de estabelecimentos industriais, em função de suas características prejudiciais ao meio ambiente e dos equipamentos antipoluidores de que disponham. (2)
- **Artigo 13.** O Ministério da Indústria e do Comércio, através da Secretaria de Tecnologia Industrial, estabelecerá Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial com o objetivo da prestação de serviços para atendimento à indústria. (7)
- **Artigo 14.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (8)

ERNESTO GEISEL – Severo Fagundes Gomes – João Paulo dos Reis Veloso – Maurício Rangel Reis.



DECRETO № 78.171, DE 2 DE AGOSTO DE 1976

Dispõe sobre o controle e a fiscalização sanitária das águas minerais destinadas ao consumo humano.

- O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens I e V, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 1º, item I, letra e, da Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, decreta:
- **Artigo 1º** O controle sanitário da qualidade das águas minerais destinadas ao consumo humano, bem como a fiscalização dos locais e equipamentos relacionados com a industrialização e comercialização do produto são da competência do Ministério da Saúde e das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.
- **Artigo 2º** Caberá ao órgão competente do Ministério da Saúde a análise prévia, a verificação de padrões de identidade e qualidade e o estabelecimento de métodos de análises e de técnicas para o exercício da ação sanitária controladora e fiscalizadora das águas minerais.
- § 1º A aprovação do relatório final dos trabalhos de pesquisa a que se refere o Código de Mineração e seu Regulamento fica condicionada à análise prévia prevista neste artigo.
- § 2º O Ministério da Saúde poderá firmar convênio com a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais para a execução da análise prévia em seus laboratórios.
- Artigo 3º Às Secretarias de Saúde compete a fiscalização sanitária dos locais onde são produzidas, industrializadas e comercializadas as águas minerais, bem como as análises fiscais das mesmas.
- **Artigo 4º** Ao Ministério de Minas e Energia compete o exame e o processamento das autorizações de pesquisa e das concessões de lavra de águas minerais, nos termos da legislação específica, bem como o controle dos sistemas de captação dessas águas e as análises físico-químicas para determinação de sua qualidade.
- **Artigo 5º** Os padrões de identidade e qualidade das águas minerais serão estabelecidos por ato do Ministro da Saúde, ouvido o Ministro de Minas e Energia.
- Artigo 6º A inobservância do disposto neste Decreto e nas suas normas complementares sujeitará o infrator a processo e penalidades previs-

tas no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 e seu Regulamento, e demais cominações previstas na legislação em vigor.

Artigo 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de agosto de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL – Paulo de Almeida Machado – Shigeaki Ueki.

DO de 3-8-76, p. 10221.



DECRETO № 79.437, DE 28 DE MARÇO DE 1977

Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo – 1969.

O Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado, pelo Decreto Legislativo nº 74, de 30 de setembro de 1976, a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, concluída em Bruxelas, a 29 de novembro de 1969;

E havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, em 17 de março de 1977, nos termos de seu artigo XV; Decreta:

Que a Convenção, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

ERNESTO GEISEL, Presidente da República – Antonio Francisco Azeredo da Silveira.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO – 1969

Os Estados-Partes da presente Convenção,

Conscientes dos riscos de poluição criados pelo transporte Marítimo Internacional de óleo a granel;

Convencidos da necessidade de garantir uma indenização adequada às pessoas que venham a sofrer danos causados por poluição resultante de fugas ou descargas de óleo proveniente de navios;

Desejosos de adotar regras e procedimentos uniformes num plano internacional para definir as questões de responsabilidade e garantir, em tais ocasiões, uma reparação equitativa,

Concordam no que se segue:

ARTIGO I – Para os fins da presente Convenção:

- 1 «Navio» significa toda embarcação marítima ou engenho marítimo flutuante, qualquer que seja o tipo, que transporte efetivamente óleo a granel como carga.
- 2 «Pessoa» significa toda pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado incluindo um Estado e suas subdivisões políticas constitucionais.

- 3 «Proprietário» significa a pessoa ou pessoas registradas como proprietário do navio, ou, em falta de matrícula, a pessoa ou pessoas que têm o navio por propriedade. Todavia, nos casos de um navio de propriedade de um Estado e operado por uma companhia que, nesse Estado, é registrada como operadora do navio, o termo proprietário designa essa companhia.
- 4 «Estado de Registro de Navio» significa, em relação aos navios registrados, o Estado no qual o navio tiver sido registrado e, com relação aos navios não registrados, o Estado cuja bandeira o navio arvora.
- 5 «Óleo», significa qualquer óleo persistente, tais como petróleo bruto, óleo combustível, óleo diesel pesado, óleo lubrificante e óleo de baleia, quer transportado a bordo de um navio como carga ou nos tanques de um navio, quer nos tanques de combustível desse navio.
- 6 «Dano por Poluição» significa perda ou dano, causados fora do navio transportador de óleo, por contaminação resultante de um derrame ou descarga de óleo do navio onde quer que possa ocorrer esse derrame ou descarga, e inclui o custo das despesas com medidas preventivas e outras perdas ou danos causados por essas medidas preventivas.
- 7 «Medidas Preventivas» significa quaisquer medidas razoáveis, tomadas por qualquer pessoa após ter ocorrido um incidente, visando prevenir ou minimizar o dano causado pela poluição.
- 8 «Incidente» significa todo fato ou conjunto de fatos que têm a mesma origem e que resultem em danos por poluição.
- 9 «Organização» significa a Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.
- **ARTIGO II** A presente Convenção será aplicada exclusivamente aos danos por poluição causados no território, incluindo o mar territorial de um Estado Contratante e as medidas preventivas tomadas para evitar ou minimizar tais danos.

ARTIGO III

- 1 Salvo o disposto nos parágrafos 2 e 3 deste artigo, o proprietário do navio no momento do incidente, ou se o incidente consiste de uma sucessão de fatos, no momento do primeiro fato, será responsável por qualquer dano por poluição causado por óleo que tenha sido derramado ou descarregado de seu navio como resultado do incidente.
- 2 O proprietário não será o responsável por dano de poluição se provar que o dano:
- a) resultou de um ato de guerra, de hostilidade, de uma guerra civil, de uma insurreição ou de um fenômeno natural de caráter excepcional, inevitável e irresistível; ou
- **b)** resultou totalmente de um ato ou omissão praticado por um terceiro com intenção de produzir danos; ou
- c) resultou integralmente de negligência ou de ato prejudicial de um governo ou de outra autoridade responsável pela manutenção de faróis ou de outros auxílios à navegação, no exercício dessa função.

- 3 Se o proprietário provar que o dano por poluição em sua totalidade ou em parte, seja de um ato ou omissão feito com intenção de causar danos, pela pessoa que sofreu esses danos ou de negligência dessa pessoa, o proprietário pode ser desobrigado em todo ou em parte de sua responsabilidade para com a citada pessoa.
- 4 Nenhum pedido de indenização por danos por poluição poderá ser formalizado contra o proprietário de outro modo que não seja baseado na presente Convenção. Nenhum pedido de indenização, que não seja fundamentado na presente Convenção poderá ser feito contra Propostos ou Agentes do proprietário.
- 5 Nenhuma disposição da presente Convenção deverá prejudicar o direito de regresso do proprietário contra terceiros.

ARTIGO IV – Quando os derrames ou descargas de óleo se dão em mais de um navio e daí resultam danos por poluição, os proprietários de todos os navios envolvidos serão, a não ser que exonerados de acordo com o artigo III, solidariamente, responsáveis pela totalidade dos danos que não possam ser razoavelmente divisíveis.

ARTIGO V

1 – O proprietário de um navio tem o direito de limitar sua responsabilidade, nos termos da presente Convenção em relação a um acidente, a um montante total de 2.000 (dois mil) francos por tonelada da tonelagem do navio.

Todavia esse montante total em nenhum caso poderá exceder a 210 (duzentos e dez) milhões de francos.

- 2 Se o incidente tiver sido produzido por uma falta pessoal do proprietário, esse não poderá se beneficiar da limitação prevista no parágrafo 1º do presente artigo.
- 3 Para aproveitar o benefício da limitação estipulada no parágrafo 1º deste artigo o proprietário deverá constituir um fundo, cuja soma total representa o limite de sua responsabilidade, junto ao Tribunal ou qualquer outra autoridade competente de qualquer um dos Estados Contratantes, no qual a ação judicial foi iniciada com fundamento do artigo IX.

O fundo pode ser constituído quer por depósito da soma ou por apresentação de uma garantia bancária ou ainda por qualquer outra garantia que seja aceitável pela legislação do Estado Contratante em que for constituído e que seja considerado adequado pelo tribunal ou por qualquer outra autoridade competente.

- 4 O fundo será distribuído entre os reclamantes proporcionalmente aos montantes das reivindicações estabelecidas.
- 5 Se, antes da distribuição do fundo, o proprietário ou qualquer de seus prepostos ou seus Agentes ou qualquer outra pessoa que tenha fornecido o seguro ou outra garantia financeira tiver, como resultado de um incidente, pago uma indenização por danos por poluição, deverá, com relação à quantia que tiver pago, adquirir por sub-rogação os direitos que a pessoa assim compensada poderia ter gozado de acordo com esta Convenção.

- 6 O direito de sub-rogação estabelecido no parágrafo 5º do presente artigo pode também ser exercido por outra pessoa que não as ali mencionadas, no que concerne a qualquer quantia da compensação por danos de poluição que poderia ter pago com a ressalva de que tal sub-rogação é permitida pela legislação nacional aplicável.
- 7 Quando o proprietário ou qualquer outra pessoa estabelece que poderá ser compelido a pagar posteriormente, no todo ou em parte, uma quantia de compensação para a qual tal pessoa poderia ter gozado um direito de sub-rogação em virtude dos parágrafos 5º ou 6º do presente artigo, se a indenização tivesse sido paga antes da distribuição do fundo, o tribunal ou outra autoridade competente do Estado onde o fundo for constituído pode ordenar que uma quantia suficiente seja provisoriamente reservada para permitir ao interessado fazer valer posteriormente sua reclamação contra o fundo.
- 8 As reclamações relativas às despesas razoavelmente realizadas ou os sacrifícios feitos voluntariamente pelo proprietário com o fim de evitar ou minimizar os danos de poluição figurarão em igualdade com outras reclamações contra o fundo.
- 9 O franco mencionado neste artigo é uma unidade constituída por sessenta e cinco miligramas e meio de ouro ao título de novecentos milésimos de pureza.
- O montante mencionado no parágrafo 1º do presente artigo será convertido na moeda nacional do Estado no qual o fundo deve ser constituído; a conversão será efetuada de acordo com o valor oficial dessa moeda em relação à unidade acima definida, na data da constituição do fundo.
- 10 Para os fins do presente artigo entende-se por tonelagem do navio a tonelagem líquida de arqueação acrescida do volume que, em virtude dos espaços ocupados pela praça de máquinas, tenha sido deduzido da tonelagem bruta de arqueação para determinar a tonelagem líquida de arqueação.

No caso de um navio cuja tonelagem não possa ser medida pelas regras normais, deverá ela ser considerada como sendo 40% (quarenta por cento) do peso em toneladas de 2.240 libras de óleo que o navio for capaz de transportar.

11 – O Segurador ou outra pessoa que provê a garantia financeira será autorizada a constituir um fundo de acordo com o presente artigo nas mesmas condições e com os mesmos efeitos como se o mesmo fosse constituído pelo proprietário.

Tal fundo pode ser constituído mesmo no caso de falta pessoal do proprietário, mas a constituição do mesmo não prejudicará os direitos do reclamante contra o proprietário do navio.

ARTIGO VI

- 1 Quando, após o incidente, o proprietário, de acordo com o artigo
 V, constituiu um fundo e está habilitado a limitar sua responsabilidade:
- a) nenhum direito à indenização por danos por poluição resultante do incidente poderá ser exercido sobre outros bens do proprietário;

- **b)** o tribunal ou outra autoridade competente de qualquer Estado Contratante deverá ordenar a liberação do navio ou qualquer outro bem pertencente ao proprietário que tenha sido arrestado em seguida à ação de reparação por danos por poluição causados pelo mesmo incidente e, do mesmo modo, deverá liberar qualquer caução ou outra garantia depositada para evitar tal penhora.
- 2 As disposições precedentes só se aplicam, todavia, se o autor da demanda tiver acesso ao Tribunal que controla o fundo e se o fundo puder ser efetivamente utilizado para cobrir a demanda.

ARTIGO VII

- 1 O proprietário de um navio registrado em um Estado Contratante e que transporte mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga deverá fazer um seguro ou outra garantia financeira tal como caução bancária ou certificado emitido, por um fundo internacional de indenização, num montante fixado pela aplicação dos limites de responsabilidade previstos no artigo V, parágrafo 1º, com o fim de cobrir sua responsabilidade por danos por poluição, conforme as disposições da presente Convenção.
- 2 Deverá ser emitido para cada navio um certificado que ateste que um seguro ou garantia é válido de acordo com as disposições da presente Convenção.

Será emitido ou visado pela autoridade competente do Estado de registro o qual deve se assegurar de que o navio satisfaz as disposições do parágrafo do presente artigo.

O certificado deverá ser feito de acordo com o modelo anexo e conter as seguintes informações:

- a) nome do navio e porto de registro;
- b) nome e local do principal estabelecimento do proprietário;
- c) tipo de garantia;
- **d)** nome e local do principal estabelecimento do Segurador ou de outra pessoa que dê a garantia e, se a ocasião se apresentar, o local do estabelecimento em que foi subscrito o seguro ou a garantia;
- e) o período de validade do certificado, o qual não poderá exceder o do seguro ou da garantia.
- 3 O certificado deverá ser emitido na língua ou línguas oficiais do Estado que o emite. Se a língua utilizada não for o inglês ou francês, o texto deverá conter uma tradução numa dessas línguas.
- 4 O certificado deverá se achar a bordo do navio e uma cópia deverá ser depositada junto à autoridade que possui o registro de matrícula do navio.
- 5 Um seguro ou outra garantia financeira não satisfará as disposições do presente artigo se seus efeitos cessarem por razões outras que não seja o término do período de validade indicado no certificado na aplicação do parágrafo 2º do presente artigo, antes de expirar o prazo de 3 (três) meses a contar da data em que um aviso prévio tenha sido dado à autoridade citada no parágrafo 4º do presente artigo, a menos que o certificado não tenha sido res-

tituído a essa autoridade ou que um novo certificado válido não tenha sido emitido antes do fim desse prazo.

As disposições precedentes se aplicam do mesmo modo a qualquer modificação do seguro ou garantia financeira que não mais satisfaçam às disposições do presente artigo.

- 6 O Estado de registro deverá, sob ressalva das disposições do presente artigo, determinar as condições de emissão e validade do certificado.
- 7 Os certificados emitidos ou visados sob a responsabilidade de um Estado Contratante serão reconhecidas pelos outros Estados Contratantes para todos os fins da presente Convenção e serão considerados como tendo o mesmo valor dos certificados por eles mesmos emitidos ou visados.

Um Estado Contratante poderá, a qualquer momento, consultar um Estado de registro para troca de pontos de vista quanto a opinião dele a respeito de ser o Segurador ou Garantidor constante do Certificado, financeiramente incapaz de fazer face às obrigações impostas pela Convenção.

8 – Qualquer pedido de indenização por danos oriundos de poluição pode ser formalizado diretamente contra o Segurador ou a pessoa de onde emana a garantia financeira que cobre a responsabilidade do proprietário para com os danos por poluição. Em tal caso o demandado pode, tendo ocorrido ou não culpa pessoal do proprietário, beneficiar-se dos limites de responsabilidade prescritos no parágrafo 1º do artigo V. O demandado pode, por outro lado, se prevalecer dos meios de defesa de que se valeria o proprietário, excetuados os postos em liquidação ou falência do proprietário. Além disso, o demandado pode se prevalecer do fato de serem os danos por poluição resultantes de uma falta intencional do próprio proprietário, mas não poderá se prevalecer de nenhum dos outros meios de defesa que pudessem ser invocados numa ação intentada pelo proprietário contra ele.

O demandado poderá, em todos os casos, obrigar o proprietário a ser chamado ao processo.

- 9 Todo fundo constituído por um seguro ou outra garantia financeira de acordo com o parágrafo 1º do presente artigo será disponível exclusivamente para cobrir as indenizações devidas em virtude da presente Convenção.
- 10 Um Estado Contratante não deve permitir que um navio que arvore a sua bandeira, ao qual se aplique este artigo, opere comercialmente sem possuir um certificado emitido de acordo com o parágrafo 2º ou 12 deste artigo.
- 11 Sob ressalva das disposições do presente artigo, cada Estado Contratante deverá assegurar, de acordo com sua legislação nacional, que o seguro ou outra garantia financeira correspondente às exigências do parágrafo 1º do presente artigo cubra qualquer navio seja qual for o seu local de registro, que entre ou saia de seus portos ou que chegue ou deixe terminal oceânico localizado em seu mar territorial, caso transporte efetivamente mais de 2.000 toneladas de óleo a granel como carga.

12 – Se um navio que for propriedade do Estado não estiver coberto por um seguro ou outra garantia financeira, as disposições pertinentes do presente artigo a ele não se aplicam.

Esse navio, todavia, deve possuir um certificado emitido pelas autoridades competentes do Estado de matrícula, atestando que ele é propriedade desse Estado e que sua responsabilidade está coberta dentro dos limites previstos no parágrafo 1º do artigo. V.

Esse certificado deverá seguir, tanto quanto possível, o modelo prescrito no parágrafo 2º deste artigo.

ARTIGO VIII – Os direitos à indenização previstos pela presente Convenção prescreverão dentro de 3 (três) anos após a data em que ocorrer o dano.

Contudo, em nenhum caso uma ação poderá ser proposta após 6 (seis) anos a partir da data do incidente que ocasionou o dano.

Quando o incidente consistir de uma série de ocorrência, o período de 6 (seis) anos deverá ser contado a partir da data da primeira das ocorrências.

ARTIGO IX

1 – Quando um incidente tiver causado dano por poluição num território, incluindo o mar territorial de um ou mais Estados Contratantes, ou quando em tal território, incluindo o mar territorial, foram tomadas medidas preventivas para evitar ou minimizar o dano pela poluição, as ações para indenização somente poderão ser impetradas nos tribunais desse ou desses Estados Contratantes.

A existência de tais ações deverá ser comunicada, dentro de um prazo razoável, ao demandado.

- 2 Cada Estado Contratante deverá se assegurar de que seus tribunais são competentes para conhecer tais ações de indenização.
- 3 Após a constituição do fundo de acordo com as disposições do artigo V, os tribunais do Estado onde o fundo for constituído serão os únicos competentes para doutrinar sobre todas as questões de partilha e de distribuição do fundo.

ARTIGO X

- 1 Todo julgamento de um tribunal competente em virtude do artigo IX, que é executável no Estado de origem onde não possa mais ser objeto de um recurso ordinário, será reconhecido em qualquer outro Estado Contratante, exceto:
 - a) se o julgamento tiver sido obtido fraudulentamente;
- **b)** se o demandado não tiver sido advertido em tempo razoável e não tiver tido plena oportunidade de apresentar sua defesa.
- 2 Todo julgamento que for reconhecido em virtude do parágrafo 1º do presente artigo será executável em cada Estado Contratante desde que as formalidades exigidas no citado Estado tenham sido satisfeitas.

Essas formalidades não permitirão, quanto ao mérito, a reabertura do caso.

ARTIGO XI

- 1 As disposições da presente Convenção não se aplicam aos navios de guerra ou a outros navios pertencentes a um Estado ou explorados por ele e utilizados, na época considerada, somente em serviço não comercial do Estado.
- 2 No que concerne aos navios pertencentes a um Estado Contratante e utilizados para fins comerciais, cada Estado será passível de sofrer demandas face às jurisdições apontadas no artigo IX e deverá renunciar a quaisquer defesas de que poderia sé prevalecer em sua qualidade de Estado soberano.

ARTIGO XII – A presente Convenção substitui as Convenções Internacionais que na data em que for aberta a assinatura estejam em vigor ou abertas à assinatura, à ratificação, ou à adesão, mas somente na medida em que essas Convenções estejam em conflito com esta, contudo, nada neste artigo afeta as obrigações dos Estados Contratantes para com os Não-Contratantes em face das tais Convenções Internacionais.

ARTIGO XIII

- 1 A presente Convenção permanecerá aberta à assinatura até 31 de dezembro de 1970 e, em seguida, permanecerá aberta à adesão.
- 2 Os Estados-Membros da Organização das Nações Unidas, de qualquer de suas Agências Especializadas, da Agência Internacional de Energia Atômica ou que sejam partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça podem tornar-se Partes da presente Convenção por:
 - a) assinatura sem ressalva quanto à ratificação, adesão ou aprovação;
- **b)** assinatura sob ressalva de ratificação, aceitação ou aprovação seguida de ratificação, aceitação ou aprovação; ou
 - c) adesão.

ARTIGO XIV

- 1 A ratificação, aceitação, aprovação ou adesão se efetua pelo depósito de um instrumento, em boa e devida forma, junto ao Secretário-Geral da Organização.
- 2 Todo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado após a entrada em vigor de uma emenda à presente Convenção, com relação a todos os Estados já Partes da Convenção ou após o cumprimento de todas as medidas para a entrada em vigor das emendas com relação aos citados Estados, é considerado como se aplicado à Convenção modificada pela emenda.

ARTIGO XV

1 – A presente Convenção entra em vigor 90 (noventa) dias após a data em que os Governos de 8 (oito) Estados, 5 (cinco) dos quais representem Estados tendo cada um pelo menos um milhão de toneladas brutas de arqueação em navio-tanque a tenham assinado sem reservas quanto à ratificação, aceitação ou aprovação ou tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral da Organização.

2 – Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira posteriormente à Convenção, ela entrará em vigor 90 (noventa) dias após o depósito por esse Estado do instrumento apropriado.

ARTIGO XVI

- 1 A presente Convenção pode ser denunciada por qualquer um dos
 Estados Contratantes a partir da data em que entre em vigor para ele.
- 2 A denúncia será efetuada mediante o depósito do instrumento respectivo junto ao Secretário-Geral da Organização.
- 3 A denúncia passará a ter efeito um ano após a data em que for depositado o respectivo instrumento junto ao Secretário-Geral da Organização ou ao se expirar um prazo mais longo que poderá ser especificado nesse instrumento.

ARTIGO XVII

- 1 A Organização das Nações Unidas quando assume a responsabilidade de Administração de um território ou qualquer Estado Confratante encarregado de assegurar as relações internacionais de um território deverá consultar, o mais cedo possível, as autoridades competentes desse território ou tomar qualquer outra medida apropriada para lhe estender a aplicação da presente Convenção e poderá a qualquer momento, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral da Organização, dar conhecimento de que essa extensão teve lugar.
- 2 A aplicação da presente Convenção será estendida ao território designado na notificação a partir da data do recebimento da mesma ou de outra data que será indicada.
- 3 A Organização das Nações Unidas ou qualquer Estado Contratante que tenha feito uma declaração, baseada no parágrafo 1º deste artigo, poderá, a qualquer momento após a data em que a aplicação da Convenção tenha sido estendida a um território, dar a conhecer por meio de notificação escrita, endereçada ao Secretário-Geral da Organização, que a presente Convenção deixa de se aplicar ao território designado na notificação.
- 4 Cessa a aplicação da presente Convenção ao território designado na notificação, um ano após a data do recebimento dessa notificação pelo Secretário-Geral da Organização ou após expirar um outro período mais longo que tenha sido especificado na notificação.

ARTIGO XVIII

- 1 A Organização pode convocar uma Conferência tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção.
- 2 A Organização convocará uma Conferência dos Estados Contratantes tendo por objetivo rever ou emendar a presente Convenção por solicitação de pelo menos um terço dos Estados Contratantes.

ARTIGO XIX

- 1 A presente Convenção será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização.
 - 2 O Secretário-Geral da Organização deverá:
- a) informar a todos os Estados que tenham assinado ou aderido a Convenção sobre:
- I) cada nova assinatura ou depósito de instrumento novo e a data em que tal fato se verificou;
- II) o depósito de qualquer instrumento denunciado à presente Convenção e a data em que se verificou;
- III) a extensão da presente Convenção a qualquer território em virtude do parágrafo 1º do artigo XVII e a cessação dessa extensão em virtude do parágrafo 4º do mesmo artigo, indicando em cada caso quando a extensão da presente Convenção teve início ou terá fim; e
- **b)** transmitir cópias autenticadas da presente Convenção a todos os Estados signatários ou aos que a ela tenham aderido.
- **ARTIGO XX** Tão logo a presente Convenção entre em vigor o Secretário-Geral da Organização deverá transmitir o texto ao Secretariado das Nações Unidas para registro e publicação de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas.
- **ARTIGO XXI** A presente Convenção é estabelecida num único exemplar, nas línguas inglesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Serão feitas traduções oficiais nas línguas russa e espanhola e depositadas junto ao original assinado.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para este fim por seus Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969.

NOTAS EXPLICATIVAS

- 1 Na designação do Estado, pode-se, caso se queira, mencionar a autoridade pública competente do país no qual é emitido o certificado.
- 2 Quando o montante total da garantia for oriundo de várias fontes convém que se indique o montante de cada uma delas.
- 3 Quando a garantia é dada sob várias formas deve-se enumerá-las.
- 4 Na rubrica «duração da Garantia» é conveniente precisar a data em que terá efeito.

ANEXO

Certificado de Seguro ou outra Garantia Financeira Relativo a Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo

PUBLICADO DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES NO ARTIGO VII DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO POR ÓLEO – 1969

Nome do Navio	Letras ou Números Destintivo	Porto de Inscrição	Nome e Endereço do Proprietário

O abaixo-assinado certifica que o navio supramencionado está coberto por uma apólice de seguro ou outra garantia financeira, satisfazendo as disposições do Artigo VII da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo – 1969.

Tipo de garantia

da

Duração da	garantia		
		ou dos Seguradores) e (d dado uma garantia finar	•
Endereço: O presente o	•	édo	
Feito em	(nome completo do	•	
	(local)	(data)	
(assinatura	e título do funcionário	que emite ou visa o certi	ficado)



DECRETO Nº 83.540, DE 4 DE JUNHO DE 1979

Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

- **Artigo 1º** São adotadas, para fins do presente decreto, as definições do artigo I da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, promulgada pelo Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977.
- **Artigo 2º** O proprietário de um navio, que transporta óleo a granel como carga, é civilmente responsável pelos danos causados por poluição por óleo no território nacional, incluído o mar territorial, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo III da Convenção ora regulamentada.
- **Artigo 3º** Em garantia da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, todo navio, registrado em Estado contratante e que transporta mais de 2.000 (duas mil) toneladas de óleo a granel como carga, deverá ter, a bordo, o Certificado de Garantia Financeira prevista no parágrafo 2º do artigo VII da Convenção ora regulamentada para que possa trafegar ou permanecer em águas territoriais, portos ou terminais brasileiros.

Parágrafo único. Todo navio registrado em um Estado não contratante está obrigado à apresentação de uma garantia financeira que represente, no mínimo, o total previsto no parágrafo 1º do artigo V da Convenção Internacional.

- **Artigo 4º** A Diretoria de Portos e Costas (DPC), do Ministério da Marinha, exigirá a apresentação do Certificado ou da garantia financeira equivalente, referido no artigo III, bem como emitirá o Certificado para os navios de bandeira brasileira.
- **Artigo 5º** A Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) estabelecerá as normas e os padrões de controle da poluição por óleo, com o objetivo de prevenir ou reduzir seus efeitos.
- **Artigo 6º** Os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, que tenham jurisdição na área onde ocorrer o incidente, executarão, em articulação com a Sema, as medidas preventivas e corretivas necessárias à redução

dos danos causados por poluição por óleo, bem como supervisionarão as medidas adotadas pelo proprietário do navio concernente a essa redução dos danos.

Parágrafo único. A autoridade, designada pelo órgão estadual de controle do meio ambiente da área atingida, poderá intervir, substituindo o proprietário do navio na execução das medidas que, a este, competem para redução dos danos causados por poluição por óleo, sempre que, a critério do referido órgão estadual, essas medidas não sejam corretamente adotadas.

- **Artigo 7º** A Sema e, se for o caso, o órgão estadual de controle do meio ambiente poderão solicitar a colaboração de qualquer órgão público ou privado para que sejam atingidos os objetivos previstos no artigo anterior.
- **Artigo 8º** A ação preventiva ou corretiva iniciar-se-á imediatamente após o conhecimento do incidente.
- § 1º Qualquer incidente deverá ser comunicado imediatamente à Capitania dos Portos da área, ou a órgão a ela subordinado, por quem tomar conhecimento de fato que possa resultar ou tenha resultado em poluição por óleo.
- § 2º A Capitania dos Portos, recebida a comunicação de que trata o parágrafo anterior, deverá participar o incidente, com urgência, à Sema e aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente da área atingida.
- § 3º A DPC apurará os fatos relativos ao incidente, coligará as provas necessárias e encaminhará, à Sema, a documentação resultante da investigação efetuada.
- **Artigo 9º** A ação de responsabilidade civil será proposta pelo Ministério Público da União, ao qual a Sema encaminhará os documentos necessários ou, como litisconsorte, por quem quer que tenha sofrido danos decorrentes da poluição por óleo.
- § 1º A ação de responsabilidade civil deverá ser proposta contra o proprietário do navio ou seu segurador e, igualmente, quando for o caso, contra a entidade ou pessoa prestadora da garantia financeira.
- § 2º O proprietário do navio ou seu segurador, bem como a entidade ou pessoa prestadora da garantia financeira poderão responder a ação, solidária ou isoladamente.
- **Artigo 10.** O ressarcimento poderá ser feito mediante composição amigável, arbitragem ou juízo arbitral nos termos da legislação brasileira, desde que haja acordo entre as partes.
- Artigo 11. As pessoas físicas ou jurídicas, que sofrerem perdas ou danos decorrentes do incidente, poderão solicitar o ressarcimento amigável por meio da Sema ou ingressar, como litisconsortes, na ação a que se refere o artigo 9°
- **Artigo 12.** A Sema e os órgãos estaduais de controle do meio ambiente serão responsáveis pelo levantamento dos custos e despesas efetuadas no combate e controle da poluição por óleo e pelo levantamento dos danos materiais.
- **Artigo 13.** Caso o total das indenizações devidas ultrapasse o limite de responsabilidade estabelecida na Convenção ora regulamentada, ha-

verá rateio da importância entre aqueles que sofreram perdas ou danos decorrentes da poluição por óleo.

- **Artigo 14.** A Diretoria de Portos e Costas, a Secretaria Especial do Meio Ambiente e os órgãos estaduais de controle do meio ambiente, nas áreas das respectivas competências, poderão expedir portarias e normas visando à correta aplicação deste Decreto.
- **Artigo 15.** As disposições deste Decreto não se aplicam aos navios de propriedade de um Estado ou por este operados e usados por ocasião do incidente somente em serviço governamental, não comercial.
- **Artigo 16.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO – Maximiano Fonseca – Eliseu Resende – César Cals Filho – Mário David Andreazza.

DO de 5-6-79, p. 7922. Ret. **DO** de 13-6-79, p. 8387.



DECRETO Nº 85.206, DE 25 DE SETEMBRO DE 1980

Altera o artigo 8º do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Artigo 1º É acrescentado, ao artigo 8º do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, o seguinte inciso:

"XIV - Região Sul do Estado de Santa Catarina."

Artigo 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República. – Mário David Andreazza.



DECRETO № 87.079, DE 2 DE ABRIL DE 1982

Aprova as Diretrizes para o Programa de Mobilização Energética.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e de conformidade com o disposto nos artigos 1º e 4º do Decreto nº 86.889, de 29 de janeiro de 1982, decreta:

Artigo 1º Ficam aprovadas as Diretrizes para o Programa de Mobilização Energética, que com este baixam.

Artigo 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República. – Cesar Cals Filho – Danilo Venturini.

ANEXO AO DECRETO Nº 87.079, DE 2 DE ABRIL DE 1982 DIRETRIZES PARA O PROGRAMA DE MOBILIZAÇÃO ENERGÉTICA

I – DEFINIÇÃO

Chamar-se-á Programa de Mobilização Energética – PME, o conjunto de ações dirigidas à conservação de energia e à substituição dos derivados de petróleo, expressos nos termos das diretrizes fixadas neste documento.

II - FINALIDADE

Estabelecer as bases para a orientação prioritária, coordenação e controle de medidas setoriais, envolvidas com os objetivos do PME, bem como da distribuição dos recursos financeiros a ele destinados.

III - OBJETIVO

Racionalizar a utilização da energia obtendo a diminuição do consumo dos insumos energéticos e substituir progressivamente os derivados de petróleo por combustíveis alternativos nacionais.

IV - PRIORIDADES

São prioritários para os fins de que tratam estas diretrizes: 1 – Conservação de energia;

- 2 Adequação do refino de petróleo ao perfil de consumo dos derivados de petróleo;
 - 3 Produção, transporte e uso do álcool;
 - 4 Produção, transporte e uso do carvão mineral;
 - 5 Produção, transporte e uso do gás natural;
- 6 Produção, transporte e uso de gás de baixo e médio poder calorífico a partir do carvão mineral, quando não for possível o uso direto do carvão mineral ou uso de outros combustíveis nacionais mais econômicos;
- 7 Uso da floresta e reflorestamento (madeira e carvão vegetal, com aplicação direta ou em gasogênio);
 - 8 Uso da eletricidade;
- 9 Produção de substitutos dos derivados de petróleo a partir do xisto betuminoso;
 - 10 Pesquisa e desenvolvimento da produção e uso de óleos vegetais.

V - CONSERVAÇÃO

- 1 Nos transportes:
- a) de carga:
- incentivar a navegação de cabotagem e o transporte fluvial;
- incentivar a maior utilização da ferrovia, principalmente a eletrificada; e
- incentivar o aumento da tonelada média dos caminhões nas estradas:
 - b) de passageiros nas áreas urbanas:
- incentivar o transporte de massa e desincentivar o transporte individual; e
 - racionalizar o tráfego.
 - 2 Na indústria:

Aplicar medidas de conservação visando à redução do consumo de derivados de petróleo por meio de:

- **a)** planos para os setores de fundição, cerâmica, têxtil e química (inclui o petroquímico) e outros consumidores de derivados de petróleo;
- **b)** manutenção dos planos em aplicação nos setores de papel e celulose, cimento e siderurgia;
 - c) planos para as grandes empresas estatais e da iniciativa privada;
- **d)** ampliar para outros Estados, grandes consumidores de óleo combustível e diesel industrial, o Convênio CNP/IPT/SENAI, que, em São Paulo, presta assistência à pequena e média empresa nas medidas de conservação por meio de:
 - folhetos de orientação;
 - preparo de pessoal; e
 - unidades móveis de assistência técnica.

- e) condicionar a aprovação de novos projetos industriais, assim como ampliações dos já existentes, ao uso de alternativas energéticas nacionais, excetuando-se os casos de comprovada impossibilidade.
 - 3 Nos veículos de carga e passageiros:
- a) difundir orientações visando à economia de combustível em colaboração com a indústria automobilística:
 - dirigidas aos operadores de veículos; e
 - dirigidas às oficinas mecânicas e postos;
- **b)** incentivar a produção de automóveis de passageiros com menor consumo de combustível por quilômetro percorrido e de caminhões com menor consumo por tonelada quilômetro transportado;
- c) conter a expansão do emprego de motores a diesel em segmentos leves da frota nacional de veículos.
 - 4 Nas máquinas de terraplanagem:

Difundir orientações visando à economia de combustível em colaboração com:

- fabricantes de equipamentos;
- entidades de classe da indústria de construção; e
- grandes construtoras.
- 5 Nas máquinas agrícolas:

Difundir orientações para a economia de combustível em colaboracão com:

- fabricantes de equipamentos;
- entidades de classe de produtores agrícolas;
- cooperativas agrícolas; e
- grandes produtores.

VI – PRODUÇÃO DE SUBSTITUTOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO

- 1 Álcool:
- a) promover o aumento da produtividade nas culturas de cana e na produção de álcool;
- **b)** adequar os projetos industriais de modo a minimizar o custo de produção do álcool;
- c) intensificar as pesquisas e desenvolvimento de utilização do bagaço de cana e do vinhoto, de modo a baratear o custo do álcool;
 - d) ajustar, quando necessário, a política de preços;
- **e)** ajustar, quando necessário, as normas de retiradas de distribuição e armazenagem;
- f) considerar ainda em nível experimental o uso do sorgo-sacarino, celulose e outros.
 - 2 Carvão mineral:
- a) o carvão mineral será produzido nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná;

- **b)** aumentar a produção de carvão mineral com a entrada em operação de novas minas e expansão das já existentes de modo a atender as necessidades do mercado:
- c) fixar o Programa de Produção do Carvão Mineral para o período de 1982/1985:
- **d)** adequar o Programa de Transporte do Carvão Mineral ao Programa de Produção de Carvão Mineral;
 - e) pesquisar o melhor uso do carvão mineral.
 - 3 Madeira para fins energéticos:
- a) formular a política de florestamento e reflorestamento, em face da possibilidade de emprego da madeira como fonte energética renovável, balanceando-se as potencialidades da floresta natural com o reflorestamento;
 - b) promover o uso das florestas, natural e plantada, por meio de:
- adequação dos atos normativos, para regular a exploração florestal em regime de produção sustentada;
 - atualização do conceito de reposição florestal; e
- preceder a inventário sistemático e rigoroso, para quantificação do potencial explorável racionalmente, sobretudo, nas regiões de grande consumo;
- c) atualizar a sistemática para incentivo ao florestamento e reflorestamento.

4 – Óleos vegetais:

Incluir no programa de pesquisas o aprimoramento das culturas de oleaginosas, tendo em vista a substituição de óleo diesel e óleos lubrificantes por óleos vegetais.

5 – Distribuição geográfica da produção:

Os energéticos alternativos oriundos de biomassa devem ser produzidos o mais próximo possível dos centros de consumo, de modo a evitar que a economia de derivados, de um lado, se contraponha ao maior consumo de diesel no transporte a grandes distâncias, desses alternativos.

VII - SUBSTITUIÇÕES

- 1 Petróleo e derivados:
- a) orientar o perfil de refino de petróleo e o tratamento de derivados menos escassos no sentido de aumentar a produção dos derivados de maior demanda;
- **b)** considerar prioritárias as substituições de óleo combustível por requererem, em geral, menor investimento por barril substituído.

2 – Motor Otto:

Incentivar a produção de veículos a álcool, preferencialmente o de caminhões, ônibus pequenos e médios e tratores agrícolas sobre pneus.

3 – Motor diesel:

Desenvolver as pesquisas de preparação e uso de óleos vegetais, verificando-se os resultados de sua aplicação nos motores.

- 4 Óleo combustível e outros derivados usados pela indústria:
- a) prosseguir com os Protocolos de Substituição firmados com as indústrias de papel e celulose, siderúrgica e cimenteira;
- **b)** estender os planos de substituição às refinarias, indústrias químicas (inclui a petroquímica), cerâmica, fundição e vidro;
- c) suprimir as cotas de fornecimento de óleo combustível, diesel industrial, GLP e querosene, em todos os casos em que seja comprovada a possibilidade do uso de alternativo energético:
- **d)** considerar as peculiaridades de cada setor industrial e as potencialidades regionais, na escolha da alternativa disponível dentro do seguinte elenco:
 - carvão mineral;
 - gás natural;
- gás de carvão mineral de baixo e médio poder calorífico, quando não for possível uso direto do carvão mineral ou uso de outros combustíveis nacionais mais econômicos;
 - lenha;
 - carvão vegetal;
- gasogênio, usando lenha, carvão vegetal, resíduos vegetais ou resíduos industriais; e
 - eletricidade.
 - 5 Substituição por energia elétrica:

Promover o uso da eletricidade nos seguintes setores:

- a) transporte:
- ferrovias de grande densidade de cargas; e
- ferrovias suburbanas, ônibus elétricos, bondes e metropolitano (onde e quando justificar);
 - b) indústria:
- na produção de calor (Eletrotermia) para a siderurgia, fundição do aço e do alumínio, secagem de madeira, indústria de vidro e outras;
 - em bombas de calor; e
 - em outros usos não-convencionais;
 - c) agricultura:
 - na irrigação.
 - 6 Outras substituições:

Considerar numa segunda prioridade e como soluções localizadas as seguintes alternativas:

- uso do gasogênio em motores estacionários, caminhões e tratores;
- uso de veículos leves de carga equipados com motor elétrico;
- uso de resíduos vegetais e industriais como combustível;

- uso de resíduos para produção de biogás;
- uso de coletores de energia solar na indústria, agroindústria e edificações em geral; e
 - uso de energia eólica.

VIII - PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

- 1 Fixar Programa de Pesquisas e Desenvolvimento orientado pelo Programa de Mobilização Energética, a ser seguido por todos os órgãos de experimentação e pesquisa ou financiadores destes.
- 2 Todas as pesquisas, desenvolvimentos e execuções pertinentes à conservação e substituição de derivados de petróleo, de qualquer órgão público federal ou por ele financiado, só poderão ser executados com a anuência da CNE e dentro do programa a ser fixado.
- 3 A execução de geração, transmissão e distribuição de hidroeletricidade e a aplicação de energia elétrica nos transportes não necessitam da anuência da CNE e não contarão com recursos do PME, a não ser em casos especiais, aprovados pela CNE e onde houver econômica substituição dos derivados de petróleo.

IX - INSTRUMENTOS REGULADORES INDIRETOS

Estimular ou desestimular a produção e o consumo de veículos, de equipamentos e de insumos energéticos, via preços, tributos, financiamentos e incentivos fiscais, em consonância com as presentes diretrizes.



DECRETO Nº 87.566, DE 16 DE SETEMBRO DE 1982

Promulga o texto da convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 10, de 31 de março de 1982, o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou, a 26 de julho de 1982, Carta de Adesão à Convenção, na forma de seu artigo XVIII.

CONSIDERANDO que a mencionada Convenção entrou em vigor a 25 de agosto de 1982, na forma de seu artigo XIX, item 2,

DECRETA:

Art. 1º O texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de setembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO. - R. S. Guerreiro.

CONVENÇÃO SOBRE PREVENÇÃO DA POLUIÇÃO MARINHA POR ALIJAMENTO DE RESÍDUOS E OUTRAS MATÉRIAS, 1972

As Partes Contratantes da presente Convenção,

Reconhecendo que o meio marinho e os organismos vivos que mantém são de importância vital para a humanidade e que a todos interessa assegurar que seja administrado de modo a que não sejam prejudicados nem sua qualidade nem seus recursos; Reconhecendo que a capacidade do mar de assimilar os resíduos e torná-los inócuos, bem como suas possibilidades de regeneração de recursos naturais não são ilimitadas:

Reconhecendo que, de acordo com a Carta das Nações Unidas e os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, segundo suas políticas com relação ao meio ambiente, e a responsabilidade de assegurar que as atividades que se realizem dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem dano ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional;

Recordando a Resolução 2749 (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas sobre os princípios que regem o leito do mar, os fundos marinhos e o subsolo correspondente, fora dos limites da jurisdição nacional;

Observando que a contaminação do mar tem sua origem em muitas fontes, tais como lançamentos e descargas por meio da atmosfera, rios, estuários, esgotos e tubulações, e que é importante que os Estados utilizem os melhores meios possíveis para impedir a dita contaminação e que elaborem produtos e procedimentos que diminuam a quantidade de resíduos nocivos que tenham de lançar;

Convencidas de que se pode e deve empreender sem demora uma ação internacional para controlar a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos, mas que tal ação não deve excluir o estudo, o mais cedo possível, de medidas destinadas a controlar outras fontes de contaminação do mar;

Desejando melhorar a proteção do meio marinho, estimulando os Estados com interesses comuns em determinadas zonas geográficas a que façam acordos adequados para complementar a presente Convenção;

Concordam no seguinte:

artigo i

As Partes Contratantes promoverão, individual e coletivamente, o controle efetivo de todas as fontes de contaminação do meio marinho e se comprometem, especialmente, a adotar todas as medidas possíveis para impedir a contaminação do mar pelo alijamento de resíduos e outras substâncias que possam gerar perigos para a saúde humana, prejudicar os recursos biológicos e a vida marinha, bem como danificar as condições ou interferir em outras aplicações legítimas do mar.

ARTIGO II

As Partes Contratantes adotarão, de acordo com o disposto nos artigos seguintes e segundo suas possibilidades científicas, técnicas e econômicas, medidas eficazes, individual e coletivamente, para impedir a contaminação do mar causada pelo alijamento, e harmonizarão suas políticas a respeito.

ARTIGO III

Para os fins da presente Convenção:

- 1. a) Por "alijamento" se entende:
- i) todo despejo deliberado, no mar, de resíduos e outras substâncias efetuado por embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;
- ii) todo afundamento deliberado, no mar, de embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar;
 - b) o "alijamento" não inclui:
- i) o despejo no mar de resíduos e outras substâncias, que sejam acidentais, em operações normais de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, e de seus equipamentos, ou que delas se derivem, exceto os resíduos ou outras substâncias transportadas por ou para embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, que operem com o propósito de eliminar as ditas substâncias ou que se derivem do tratamento dos citados resíduos ou outras substâncias nas ditas embarcações, aeronaves, plataformas ou construções;
- ii) a colocação de substâncias para fins diferentes do seu próprio despejo, sempre que a dita colocação não seja contrária aos objetivos da presente Convenção;
- c) o despejo de resíduos ou outras substâncias diretamente derivadas de prospecção, exploração e tratamentos afins dos recursos minerais do leito do mar, fora da costa, ou com os mesmos relacionadas, não estará compreendido nas disposições da presente Convenção.
- 2. Por "embarcações e aeronaves" se entendem os veículos que se movem na água ou no ar, quaisquer que sejam seus tipos. Esta expressão inclui os veículos que se deslocam sobre um colchão de ar e os flutuantes, sejam ou não auto-propulsados.
- 3. Por "mar" se entendem todas as águas marinhas que não sejam águas interiores dos Estados.
- 4. Por "resíduos ou outras substâncias" se entendem os materiais e substâncias de qualquer classe, forma ou natureza.
- 5. Por "permissão especial" se entende uma permissão concedida especificamente por meio de solicitação prévia e de acordo com os Anexos II e III.
- 6. Por "permissão geral" se entende uma permissão concedida previamente e de acordo com o Anexo III.
- 7. Por "a Organização" se entende a organização designada pelas Partes Contratantes de acordo com o artigo XIV-2.

ARTIGO IV

1. De acordo com as disposições da presente Convenção, as Partes Contratantes proibirão o alijamento de quaisquer resíduos ou outras substâncias em qualquer forma ou condição, exceto nos casos a seguir especificados:

- a) proíbe-se o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no anexo I;
- b) o alijamento de resíduos ou outras substâncias enumeradas no anexo II requer uma permissão especial prévia; e
- ©) o alijamento de todos os demais resíduos ou substâncias requer uma permissão geral prévia.
- 2. Toda permissão será concedida somente após uma consideração cuidadosa de todos os fatores que figurem no anexo III, incluindo estudos prévios das características do local de lançamento, conforme estipulado nas seções B e C do citado anexo.
- 3. Nada disposto na presente Convenção pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte proíba, no que lhe concerne, o alijamento de resíduos ou outras substâncias não mencionadas no anexo I. A Parte em questão notificará tais medidas à Organização.

ARTIGO V

- 1. As disposições do artigo IV não se aplicarão quando for necessário salvaguardar a segurança da vida humana ou de embarcações, aeronaves, plataformas e outras construções no mar, em casos de força maior devido às inclemências do tempo ou em qualquer outro caso que constitua perigo para a vida humana ou uma real ameaça para as embarcações, aeronaves, plataformas ou outras construções no mar, se o alijamento configurar o único meio de se evitar a ameaça e se existir toda probabilidade de que os danos oriundos do dito alijamento venham a ser menores do que os que de outro modo ocorreriam. Tal alijamento será levado a cabo de forma que se reduza ao mínimo a probabilidade de que venha a ocasionar danos a seres humanos ou à vida marinha, e será comunicado imediatamente à Organização.
- 2. Uma Parte Contratante poderá expedir uma permissão especial como exceção do disposto no item 1, parágrafo a, do artigo IV, nos casos de emergência que provoquem riscos inaceitáveis para a saúde humana e desde que não se encontre outra solução exeqüível. Antes de expedi-la, a Parte fará consultas a qualquer outro país ou países que possam vir a ser afetados, bem como à Organização, a qual, após consultar as outras Partes e as organizações internacionais que julgue pertinentes, recomendará à Parte, sem demora, de conformidade com o artigo XIV, os procedimentos mais adequados, que devam ser adotados. A parte seguirá estas recomendações, dentro do máximo de suas possibilidades, de acordo com o prazo dentro do qual deve tomar as medidas e com a obrigação de evitar danos do meio marinho, informando à Organização sobre as medidas adotadas. As Partes se comprometem a ajudar-se mutuamente em tais situações.
- 3. Qualquer Parte poderá renunciar ao direito reconhecido no item 2 do presente artigo no momento de ratificar a presente Convenção, ou de aderir a mesma, ou em qualquer outro momento ulterior.

ARTIGO VI

- 1. Cada Parte Contratante designará uma autoridade ou autoridades apropriadas para:
- a) expedir as permissões especiais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de substâncias enumeradas no anexo II e nas circunstâncias previstas no item 2 do artigo V;
- **b)** expedir as permissões gerais, que forem requeridas previamente, para o alijamento de todas as demais substâncias;
- c) manter registros da natureza e das quantidades de todas as substâncias que se permita alijar, assim como do local, data e método de alijamento: e
- **d)** vigiar e controlar, individualmente ou em colaboração com outras Partes e com as organizações internacionais competentes, as condições dos mares para os fins desta Convenção.
- 2. A autoridade ou autoridades de uma Parte Contratante expedirão permissões especiais ou gerais, de conformidade com o item 1, a respeito das substâncias destinadas a serem alijadas:
 - a) que sejam transportadas em seus territórios;
- **b)** que sejam transportadas em uma embarcação ou aeronave registrada ou com bandeira de seu território, quando o transporte tenha lugar em território de um Estado que não seja Parte desta Convenção.
- 3. Na expedição de permissões especiais ou gerais, de acordo com os parágrafos a e b do item 1, a autoridade ou autoridades apropriadas observarão as disposições do anexo III, assim como os critérios, medidas e requisitos adicionais considerados pertinentes.
- 4. Cada Parte Contratante comunicará à Organização e, quando for o caso, às demais Partes, diretamente, por meio de uma Secretaria estabelecida com base em um acordo regional, a informação especificada nos parágrafos c e d do item 1 e os critérios, medidas e requisitos adotados de conformidade com o item 3. O procedimento a seguir e a natureza dos ditos informes serão combinados pelas Partes mediante consulta.

ARTIGO VII

- 1. Cada Parte Contratante adotará as medidas necessárias para a aplicação da presente Convenção a todas as:
- a) embarcações e aeronaves matriculadas em seu território ou que arvorem seu pavilhão;
- **b)** embarcações e aeronaves que transportem, em seus territórios ou em suas águas territoriais, substâncias destinadas a serem alijadas; e
- c) embarcações, aeronaves e plataformas fixas ou flutuantes em zonas sob sua jurisdição, que se supõe dedicarem-se a operações de alijamento.

- 2. Cada Parte tomará em seu território as medidas apropriadas para prevenir e punir condutas que constituam contravenções à presente Convenção.
- 3. As Partes concordam em cooperar na elaboração de procedimentos para efetiva aplicação da presente Convenção, particularmente em alto mar, inclusive procedimentos para informar sobre embarcações e aeronaves que tenham sido observadas realizando alijamentos transgressivos da Convenção.
- 4. A presente Convenção não se aplicará às embarcações e aeronaves que tenham direito à imunidade soberana, de acordo com o direito internacional. Não obstante, cada Parte assegurar-se-á, mediante adoção de medidas apropriadas, de que as embarcações e aeronaves de sua propriedade ou que esteja explorando, operem de forma compatível com o objetivo e fins da presente Convenção e informará a organização a respeito.
- 5. Nada do disposto na presente Convenção afetará o direito de cada Parte de adotar outras medidas, dentro dos princípios do direito internacional, para impedir o alijamento no mar.

ARTIGO VIII

Para alcançar os objetivos da presente Convenção, as Partes Contratantes que tenham interesses comuns a proteger no meio marinho de uma determinada zona geográfica, esforçar-se-ão por concluir acordos, no plano regional, para prevenir a contaminação, especialmente por alijamento, tendo em conta os aspectos característicos da região e de conformidade com a presente Convenção. As Partes Contratantes da presente Convenção esforçar-se-ão para atuar conforme os objetivos e disposições dos acordos regionais que lhes forem notificados pela Organização. As Partes Contratantes procurarão cooperar com as Partes dos acordos regionais para elaboração de procedimentos harmônicos a serem observados pelas Partes dos diversos convênios. Prestar-se-á atenção especial à cooperação na esfera da vigilância e controle, assim como na da pesquisa científica.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes fomentarão, mediante colaboração dentro da organização e de outros organismos internacionais, o apoio que seja solicitado pelas Partes para:

- a) treinamento do pessoal científico e técnico;
- b) fornecimento de equipamento, instalações e serviços necessários para a pesquisa, vigilância e controle; e
- ©) o despejo e tratamento dos resíduos e outras medidas para prevenir ou minimizar a contaminação causada por alijamentos; de preferência dentro dos países interessados, favorecendo assim o atendimento dos fins e objetivos da presente Convenção.

ARTIGO X

De acordo com os princípios do direito internacional relativos à responsabilidade dos Estados pelos danos causados ao meio ambiente de outros Estados, ou a qualquer outra zona do meio ambiente, pelo alijamento de resíduos e outras substâncias de qualquer classe, as Partes Contratantes comprometem-se a elaborar procedimentos para a determinação de responsabilidade e solução de controvérsias relacionadas com as operações de alijamento.

ARTIGO XI

As Partes Contratantes, em sua primeira reunião de consulta, considerarão os procedimentos para solução de controvérsias relativas à interpretação e aplicação da presente Convenção.

ARTIGO XII

As partes Contratantes comprometem-se a fomentar, dentro dos competentes organismos especializados e de outros órgãos internacionais, a adoção de medidas para proteção do meio marinho contra a contaminação causada por:

- a) hidrocarburetos, incluindo o petróleo e seus resíduos;
- **b)** outras substâncias nocivas ou perigosas, transportadas por embarcações para fins que não seja o alijamento;
- c) resíduos perigosos produzidos durante operações de embarcações, aeronaves, plataformas e outras estruturas construídas no mar pelo homem;
- **d)** contaminadores radioativos de todas as procedências, inclusive embarcações;
 - e) agentes de guerra química e biológica; e
- f) resíduos ou outras substâncias que sejam conseqüência direta de ou relacionados com prospecção, exploração e tratamentos afins, ao largo da costa, dos recursos minerais do leito do mar.

As Partes também fomentarão, dentro do organismo internacional apropriado, a codificação de sinais a serem empregados pelas embarcações delicadas ao alijamento.

ARTIGO XIII

Nada do disposto na presente Convenção prejulgará a codificação e o desenvolvimento do direito do mar pela Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, convocada conforme a Resolução nº 2.750 C (XXV) da Assembléia Geral das Nações Unidas, nem as reivindicações e teses jurídicas, presentes ou futuras, de qualquer Estado, no que diz respeito ao direito

do mar e à natureza e alcance da jurisdição dos Estados costeiros e dos Estados de bandeira.

As Partes Contratantes estão de acordo em consultarem-se numa reunião a ser convocada pela Organização após a Conferência sobre o Direito do Mar e, em todo caso, nunca após 1976, com o fim de definir o direito e a responsabilidade dos Estados costeiros de aplicar a Convenção numa zona adjacente a suas costas.

ARTIGO XIV

- 1 O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários, convocará uma reunião das Partes Contratantes, o mais tardar, três meses após a entrada em vigor da presente Convenção, para decidir sobre questões organizacionais.
- 2 As Partes Contratantes designarão uma Organização adequada, existente no momento em que se realizar a citada reunião, a fim de que se encarregue das funções de Secretaria referente à presente Convenção. Toda Parte da presente convenção que não seja membro dessa Organização fará uma contribuição apropriada aos gastos em que incorra a Organização no cumprimento de suas obrigações.
 - 3 As funções de Secretaria da Organização compreenderão:
- a) convocar reuniões consultivas das Partes Contratantes, com frequência de não menos de uma vez a cada dois anos, e de reuniões especiais das Partes em qualquer momento em que dois terços das Partes as solicitem;
- b) em consultas com as Partes Contratantes e as organizações internacionais apropriadas, preparar e ajudar na elaboração e aplicação dos procedimentos mencionados no item 4 do presente artigo;
- c) considerar as solicitações e o provimento de informação pelas Partes, consultá-las e às organizações internacionais apropriadas, e fornecer-lhes recomendações a respeito de questões relacionadas com a presente Convenção, porém não abrangidas especificamente por ela; e
- d) fazer chegar às Partes interessadas todas as notificações recebidas pela Organização de acordo com os artigos IV-3, V-1 e 2, VI-4, XV, XX e XXI.

Antes da designação da Organização, tais funções serão executadas, à medida que sejam necessárias, pelo depositário que, para os presentes fins, será o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

- 4 Nas reuniões de consulta ou nas reuniões especiais das Partes Contratantes, estas manterão regularmente sob revisão a aplicação da presente Convenção e, *inter alia*, poderão:
- a) revisar e adotar emendas à presente Convenção e seus anexos, de acordo com o artigo XV;
- b) convidar um organismo ou organismos científicos apropriados para que colaborem com as Partes ou com a Organização, em qualquer as-

pecto de caráter científico ou técnico pertinente à presente Convenção, incluindo, em particular, o conteúdo dos anexos;

- c) receber e considerar os relatórios redigidos em consonância com o item 4 do artigo VI;
- **d)** promover a colaboração com organizações internacionais e entre as mesmas, interessadas na prevenção da contaminação do mar;
- e) elaborar ou adotar, em consulta com as organizações internacionais apropriadas, os procedimentos mencionados no item 2 do artigo V, incluindo os critérios básicos para determinar situações excepcionais e de emergência, bem como procedimentos para consultas, assessoramento e descarga com segurança de substâncias, em tais circunstâncias, incluindo a designação de locais apropriados para o alijamento; e fazer as recomendações pertinentes; e
 - f) considerar qualquer outra medida que possa ser necessária.

Na primeira reunião de consulta, as Partes Contratantes estabelecerão as normas de procedimento que sejam necessárias.

ARTIGO XV

- 1. a) Nas reuniões das Partes Contratantes convocadas de acordo com o artigo XIV, poder-se-ão adotar emendas à presente Convenção por uma maioria de dois terços dos presentes. As emendas entrarão em vigor, para as Partes que as tenham aceito, sessenta dias após a data em que dois terços das Partes tenham depositado na Organização o instrumento de aceitação da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer outra Parte trinta dias após ter depositado seu instrumento de aceitação da emenda em questão.
- **b)** A organização informará todas as Partes de quaisquer solicitações que se façam para a convocação de uma reunião especial, com base no artigo XIV, e de quaisquer emendas adotadas nas reuniões das Partes, assim como a data em que cada uma das citadas emendas entrar em vigor para cada Parte.
- 2 as emendas aos anexos estarão baseadas em considerações científicas ou técnicas. Tais emendas, aprovadas por uma maioria de dois terços dos presentes em uma reunião convocada com base no artigo XIV, entrarão em vigor para cada Parte Contratante imediatamente ao notificar sua aceitação à organização, e para todas as outras Partes cem dias após serem aprovadas pela reunião, exceto para aquelas que, antes de transcorridos os cem dias, tenham feito uma declaração de que naquele momento não poderia aceitar a emenda. As Partes deverão esforçar-se por manifestar, o mais cedo possível, à Organização, a sua aceitação de uma emenda, após sua aprovação em reunião. Qualquer Parte pode substituir a qualquer momento sua declaração prévia de objeção por uma de aceitação, com a qual a emenda anteriormente objetada entrará em vigor para ela.

- 3 Toda aceitação ou declaração de objeção com base neste artigo será efetuada-depositando-se um instrumento na Organização. A Organização notificará todas as Partes Contratantes do recebimento de tais instrumentos.
- 4 Antes da designação da Organização, as funções de Secretaria serão exercidas temporariamente pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, como um dos depositários da presente Convenção.

ARTIGO XVI

A presente Convenção estará aberta à assinatura de qualquer Estado, em Londres, Cidade do México, Moscou e Washington, de 29 de dezembro de 1972 até 31 de dezembro de 1973.

ARTIGO XVII

A presente Convenção estará sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América.

ARTIGO XVIII

A partir de 31 de dezembro de 1973, a presente Convenção estará aberta à adesão de qualque Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto aos Governos do México, da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e dos Estados Unidos da América.

ARTIGO XIX

- 1 A presente Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que tenha sido depositado o décimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.
- 2 Para cada uma das Partes Contratantes que ratifique a Convenção ou adira à mesma após o depósito do quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor trinta dias após a data em que a Parte depositou seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO XX

Os depositários informarão as Partes Contratantes:

a) das assinaturas da presente Convenção e do depósito dos instrumentos de ratificação, adesão ou denúncia, de conformidade com os artigos XVI, XVII, XVIII e XXI; e

b) da data em que a presente Convenção entrar em vigor, de conformidade com o artigo XIX.

ARTIGO XXI

Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente convenção, mediante notificação por escrito a um dos depositários, com uma antecedência de seis meses. O depositário informará sem demora todas as Partes dessa notificação.

ARTIGO XXII

O original da presente Convenção, cujos textos em inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado junto aos Governos dos Estados Unidos da América, México, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, os quais enviarão cópias autenticadas a todos os Estados.

Em testemunho do quê, os Plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados pelos seus respectivos Governos, assinam a presente Convenção.

Feito em quatro vias, na Cidade do México, Londres, Moscou e Washington, em 29 de dezembro de 1972.





DECRETO № 88.821, DE 6 DE OUTUBRO DE 1983

Aprova o Regulamento para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e o disposto na Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-Lei nº 2.063, de 6 de outubro de 1983,

DECRETA:

Artigo 1º Fica aprovado o anexo Regulamento para a Execução do Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas ou Produtos Perigosos que com este baixa, assinado pelos Ministros de Estado dos Transportes e da Justiça.

Parágrafo único. O transporte de cargas ou produtos perigosos realizado pelas Forças Armadas obedecerá à legislação específica.

Artigo 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por Portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do Regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte de carga.

Artigo 3º O art. 103 e seu § 1º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 103. Os veículos de transporte de cargas ou produtos perigosos, só poderão transitar pelas vias públicas ou rodovias, se preencherem os requisitos de simbologia estabelecidos em Norma Brasileira.

§ 1º Os veículos que, não apresentando as características mencionadas, venham, eventualmente, a transportar cargas ou produtos de natureza prevista neste artigo, deverão obter prévia autorização da autoridade de trânsito, a qual somente poderá ser concedida se neles forem colocados os rótulos ou símbolos previstos na Norma Brasileira a que se refere o caput deste artigo."

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de outubro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO - Ibrahim Abi-Ackel - Cloraldino Soares Severo.

REGULAMENTO PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS OU PRODUTOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

- **Artigo 1º** O transporte, por via pública ou rodovia, de cargas, ou produtos que, pelas suas características, sejam perigosos ou representem riscos para a saúde de pessoas, para a segurança pública e para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabelecidos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto perigoso.
- § 1º Consideram-se produtos perigosos os relacionados na Norma Brasileira NBR-7502.
- § 2º Os produtos explosivos e as substâncias radioativas (1º e 7º classes e complementares, da NBR-7502) devem atender, também, às normas específicas, respectivamente do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear.

CAPÍTULO II Das Condições do Transporte

SEÇÃづ । Dos Veículos e Equipamentos

- **Artigo 2º** Os veículos e equipamentos (como tanques e contêineres) especificamente destinados ao transporte de produtos perigosos devem ser fabricados de acordo com norma brasileira ou, na inexistência desta, com norma internacionalmente aceita, devendo a sua adequação para o transporte a que destinados ser atestada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, ou por entidade privada idônea, devidamente credenciada por aquele, sem qualquer vínculo com fabricante, montadora ou transportadora.
- § 1º Sem prejuízo das vistorias, periódicas, de habilitação para o trânsito, os veículos e equipamentos utilizados no transporte a granel serão vistoriados, periodicamente, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO ou entidade pelo mesmo credenciada, nos prazos recomendados pelo fabricante, mas nunca superior a 3 (três)

anos, fazendo-se as devidas anotações no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" de que trata o item I do artigo 17.

- § 2º Os veículos e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, independentemente da extensão dos danos, devem ser vistoriados, inspecionados e testados, antes de retornarem à atividade de transporte.
- § 3º Os veículos utilizados no transporte de carga perigosa devem portar o conjunto de equipamento especificado pelo fabricante como adequado para atender às situações de emergência, acidente ou avaria.
- § 4º Os veículos que estejam transportando produtos perigosos serão obrigatoriamente equipados com tacógrafo, cujos discos, após utilizados, ficarão à disposição das autoridades com jurisdição sobre as vias por onde se tenha realizado o transporte, durante o período de 1 (um) ano.
- § 5º Os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos devem portar rótulo de risco específico de acordo com a Norma Brasileira NBR-7500 (simbologia), enquanto durar as operações de carga, transporte, descarga e transbordo.

SEÇÃO II Das Cargas e seus Acondicionamentos

- **Artigo 3º** Os produtos perigosos fracionados devem ser acondicionados para suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante do produto transportado.
- § 1º Os produtos fracionados também devem estar adequadamente rotulados, etiquetados e marcados de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.
- § 2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se como expedidora pessoa física ou jurídica, que contrata o transporte de mercadoria perigosa.
- **Artigo 4º** Não é permitido transportar produtos perigosos juntamente com outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.
- § 1º Entende-se como compatibilidade a possibilidade de transportar conjuntamente produtos que, se em contato acidental entre si (por vazamento, ruptura de embalagem no transporte de carga seca, ou comprometimento de estanqueidade de divisórias de tanques compartimentados no transporte a granel ou qualquer outra causa), não venham a produzir reação química explosiva ou exotérmica ou, ainda, formação de gases e vapores perigosos ou tóxicos, nem alterem as características físicas ou químicas de cada produtos transportado, em relação aos agentes originais.
- § 2º Os tanques de carga destinados ao transporte de cargas perigosas a granel não podem ser usados para o transporte de produtos para uso humano ou animal.

- § 3º É proibido o transporte concomitante de cargas perigosas juntamente com alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou, ainda, com embalagens de produtos destinados ao mesmo fim.
- § 4º O transporte de animais vivos é incompatível com o de qualquer carga perigosa.

SEÇÃO III Dos Itinerários

Artigo 5º Os veículos que transportem produtos perigosos devem evitar o uso de vias que atravessem ou estejam próximas de áreas densamente povoadas, de áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas.

Parágrafo único. Quando o destino de carga perigosa for algum local dos previstos neste artigo ou, por inexistência de outro itinerário, o transporte deva fazer-se por via situada em qualquer desses locais ou próxima deles, o transportador notificará, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, as autoridades com jurisdição sobre a via, a fim de que sejam adotados os cuidados indispensáveis à preservação da vida e da saúde das pessoas, bem como a dos bens públicos.

Artigo 6º Antes de iniciar a operação de transporte de produtos perigosos, o transportador e o expedidor devem definir, em conjunto, o itinerário a ser percorrido, o qual será registrado no "Certificado para Despacho e Embarque de Produtos Perigosos" a que se refere o item II do artigo 17.

Parágrafo único. Os itinerários para o transporte dos produtos classificados como "extremamente perigosos" (artigo 53), devem ser previamente aprovados pelas autoridades com juridição sobre as vias a serem percorridas.

- **Artigo 7º** Com a finalidade de preservar as condições de segurança do transporte de pessoas e bens, bem como de determinados trechos viários ou de obras-de-arte especiais, a autoridade de trânsito poderá determinar restrições de uso das vias ou de parte delas, indicando alternativa de percurso para o transporte de produtos perigosos, bem como estipular locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, parada, carga e descarga.
- § 1º A circulação, a parada ou o estacionamento de veículo que esteja transportando produtos perigosos, em via de grande fluxo de trânsito, devem ser evitados nos horários de maior intensidade de tráfego.
- § 2º O transporte de produtos classificados como "extremamente perigosos", (artigo 53), deverá ser cercado de cuidados especiais definidos pela autoridade com jurisdição sobre a via, que poderá, entre outras medidas, determinar a interdição temporária da via para outros veículos.

SEÇÃO IV Do Estacionamento

Artigo 8º Qualquer veículo transportando produtos perigosos, somente pode estacionar em áreas previamente determinadas pela autoridade

de trânsito ou em estacionamento em áreas separadas de instalações, edificações e de outros veículos, sob vigilância permanente de profissional preparado pelo transportador, que, pelo menos:

- a) conheça a natureza perigosa da carga;
- **b)** esteja instruído sobre os procedimentos a adotar em caso de emergência, acidente ou avaria;
 - c) seja habilitado e autorizado a retirar o veículo do local;
- **d)** esteja capacitado para utilizar adequadamente sinais, avisos ou dispositivos de advertência e de emergência.
- § 1º Quando por motivo de parada, decorrente de emergência, acidente ou avaria, o veículo que esteja transportando produtos perigosos se encontrar em via ou logradouro público, ou lugar de fácil acesso ao público, deve permanecer sob vigilância do seu motorista ou do ajudante deste.
- § 2º Quando a parada ou o estacionamento for por motivo técnico, o veículo transportando produtos perigosos deve evitar locais próximos a rodovias, áreas densamente povoadas, aglomerações de pessoas e veículos, reservatórios de águas, reservas florestas e ecológicas.
- **Artigo 9º** Somente em caso de emergência os veículos transportando cargas ou produtos perigosos poderão estacionar ou parar nos acostamentos de rodovias.

SEÇÃO V Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

- **Artigo 10.** Os condutores de veículos utilizados no transporte de produtos perigosos além das qualificações e habilitações impostas pela legislação de trânsito, devem receber treinamento específico segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), por proposta do Ministério dos Transportes.
- **Artigo 11.** Antes de cada operação de carregamento, o motorista, o encarregado da frota e o responsável pela manutenção mecânica do veículo, devem vistoriar, controlar e aprovar as condições do veículo, ou carroçaria, tendo em vista o serviço para o qual é destinado.
- **Artigo 12.** Durante viagem o motorista é responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.
- **Artigo 13.** O motorista deve interromper a viagem quando as condições mecânicas ou outros fatores concorram para alterar as condições iniciais de partida, pondo em risco a segurança dos bens ou produtos de terceiros, a vida alheia ou a sua própria.
- **Artigo 14.** O motorista deve examinar, em local adequado e, no máximo, a cada duas horas, os pneus do conjunto transportador, verificando a existência de vazamento, o grau de aquecimento e as demais condições dos mesmos.

- **Artigo 15.** O motorista, a não ser quando devidamente treinado e autorizado pelo expedidor ou destinatário do produto, de comum acordo com o transportador, não deve efetuar ou participar das operações de carregamento o descarregamento do veículo.
- **Artigo 16.** Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo de produtos perigosos, deve usar traje e equipamentos de proteção individual adequado conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

SEÇÃO VI Da Documentação

- **Artigo 17.** Os veículos que estejam transportando produtos perigosos e os equipamentos relacionados com essa finalidade somente poderão circular pelas vias públicas ou rodovias portando os documentos a seguir especificados, além daqueles previstos nas legislações fiscal, de trânsito e relativa ao produto transportado:
- I) Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e equipamentos;
- II) Certificado para Despacho e Embarque de Produtos Perigosos emitido pelo expedidor com a expressa concordância do transportador;
- III) Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte emitido pelo expedidor e padronizado pelas Normas Brasileiras NBR-750; e NBR-7504, respectivamente;
- IV) Certificado do Registro de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.
- § 1º O Certicado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel perderá a validade:
- a) quando forem alteradas as características do veículo ou equipamento;
- **b)** quando o veículo ou equipamento não obtiver aprovação em vistoria ou inspeção;
- c) se o veículo ou equipamento não for submetido à vistoria ou inspeção nas épocas determinadas pelo fabricante;
- **d)** quando o veículo ou equipamento, acidentado, não se submeter à nova vistoria ou inspeção após sua recuperação.
- § 2º As vistorias e inspeções referidas no parágrafo anterior, serão objeto de laudo técnico sobre as condições do veículo e equipamentos, delas se fazendo registro no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo.
- § 3º Os certificados, a que se referem os itens I e II deste artigo, não eximem o transportador da responsabilidade, direta, por eventuais danos que os veículos ou equipamentos venham a causar à via pública ou rodovia, ou à sua sinalização, bem como a terceiros; ou solidária, quando os danos forem causados pelos produtos transportados.

SEÇÃO VII Do Serviço de Escolha

Artigo 18. O transporte de produtos classificados como "extremamente perigoso", está sujeito, obrigatoriamente, a serviço de escolha.

Parágrafo único. O serviço de escolha obedecerá às normas e instruções expedidas pelo Ministério dos Transportes e objetivará, basicamente:

- a) preservar a segurança do transporte;
- **b)** promover a adoção de providências especiais em casos de acidentes ou de quaisquer outras ocorrências de emergências envolvendo o transporte escoltado;
 - c) preservar a segurança de bens, pessoas, da via e suas instalações.

Artigo 19. As viaturas encarregadas do serviço de escolha devem portar, também, os documentos indicados no item III, do artigo 17.

Artigo 20. O conjunto de equipamentos de emergência a que se refere o § 3º do artigo 2º, deste Regulamento, quando o veículo transportador estiver sendo escoltado, deve ser portado pelo serviço de escolta.

CAPÍTULO III

Dos procedimentos em caso de emergência, acidentes ou avaria

Artigo 21. Constarão do Envelope para o Transporte e da Ficha de Emergência, a que se refere o item III do artigo 17, instruções escritas, preparadas pelo expedidor e entregues ao motorista veículo transportador, orientado quanto ao que deve ser feito e como fazer em casos de emergência, acidente ou avaria.

Artigo 22. Em caso de imobilização, por acidente ou avaria, de um veículo que esteja transportando carga ou produto perigoso, afetando ou não a carga, o condutor do veículo, ou o seu ajudante, procederão da seguinte forma:

- a) adotarão, imediatamente, as medidas indicadas na Ficha de Emergência e no Envelope para o Transporte, correspondentes a cada produto transportado;
- **b)** darão imediata ciência da imobilização do veículo à autoridade de trânsito ou à que estiver mais próxima, pelo meio mais rápido ao seu alcance, detalhando a ocorrência, o local do evento, a classe e a quantidade do material transportado, e a previsão do tempo de duração da imobilização.

Parágrafo único. Quando houver escolta, aos integrantes desta caberão os procedimentos emergenciais previstos neste artigo.

Artigo 23. Quando, em razão da natureza, extensão e características da emergência, acidente ou avaria, se fizer necessária presença do local de pessoal técnico ou especializado, esta deverá ser solicitada de imediato ao órgão da defesa civil, corporação de bombeiros ou de patrulha rodoviária que estiver presente.

- § 1º As instruções a que se refere o artigo 21 deste Regulamento devem conter os telefones de emergência dos órgãos citados neste artigo, situados ao longo do itinerário do veículo transportador.
- § 2º Os custos decorrentes do atendimento previsto neste artigo serão imputados ao transportador e ao expedidor ou destinatários, segundo disponha o contrato de transporte.
- **Artigo 24.** Os fabricantes, transportadores e expedidores de produtos perigosos, em casos de emergência, acidente ou avaria, prestarão o apoio e darão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.

CAPÍTULO IV Dos deveres, obrigações e responsabilidades

SEÇÃO Dos Fabricantes

- **Artigo 25.** O fabricante dos equipamentos de transporte de produtos perigosos responde pela qualidade e adequação dos mesmos ao fim que se destinam.
- **Artigo 26.** O fabricante do veículo ou do conjunto transportador de produtos a granel é responsável pelo preenchimento do Certificado de Capacitação de que trata o item I do artigo 17, com todos os elementos técnicos e operacionais necessários, respondendo pela adequação do veículo para o transporte dos produtos especificados no aludido certificado.
- **Artigo 27.** O fabricante dos produtos fornecerá ao expedidor as especificações relativas a adequação do acondicionamento de seus produtos e a relação do conjunto de equipamentos necessários para situações de emergência, acidente ou avaria.

SEÇÃO II Dos Expedidor e do Destinatário

- **Artigo 28.** Constitui dever do expedidor a coordenação de qualquer operação de transborda envolvendo cargas perigosas, bem como sua supervisão se tal operação for realizada sob sua responsabilidade direta.
- **Artigo 29.** As operações de carga e descarga são de responsabilidade, respectivamente, do expedidor e do destinatário, cabendo-lhes o treinamento e a orientação adequados em relação aos procedimentos a serem adotados nessas operações, em comum acordo com o transportador.
- **Parágrafo único.** Na operação de carga, cuidados especiais devem ser anotados quanto a amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.
- **Artigo 30.** O expedidor deve tomar todas as precauções, no carregamento dos produtos, quanto à preservação de bens, com especial atenção para a compatibilidade entre aludidos produtos (artigo 4º e seus parágrafos).

- **Artigo 31.** O expedidor deverá exigir do transportador o uso de veículo e equipamentos em boas condições operacionais, e adequados para a carga a ser transportada.
- **Artigo 32.** O expedidor é responsável pela adequação do acondicionamento dos produtos a serem transportados, observando as especificações do fabricante dos mesmos produtos.
- **Artigo 33.** O expedidor deverá, caso o transportador não os possuir, fornecer equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções para sua correta utilização, bem como providenciar a documentação relacionada com os produtos.
- Artigo 34. O expedidor deverá preencher a Ficha de Emergência e o Envelope para o Transporte (item III do artigo 17) da maneira mais completa possível, detalhando todos os cuidados e procedimentos a serem adotados em caso de emergência, acidente ou avaria.
- **Artigo 35.** No caso de produtos sujeitos à escolta obrigatória, caberá ao expedidor prover esse serviço, executando-o diretamente ou contratando-o com terceiros, inclusive fornecendo as informações e providenciando os equipamentos necessários à segurança da operação de transporte, caso a escolta deles não disponha.
- **Artigo 36.** O expedidor exigirá do transportador o emprego dos símbolos adequados, correspondentes aos produtos a serem transportados, conforme disposto no § 5º do artigo 2º.

Parágrafo único. O expedidor entregará os produtos devidamente rotulados e fornecerá ao transportador os símbolos para uso nos veículos, no caso de carga fracionada.

SEÇÃO III Do Transportador

- **Artigo 37.** Constituem deveres e obrigações do transportador:
- I) dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;
- II) controlar e fazer vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento, tendo em vista o serviço para o qual é destinado;
- **III)** fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário, de carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir risco à saúde e integridade física de seus prepostos;
- IV) somente transportar produtos a granel que estejam especificados no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" (item I do artigo 17);
- V) providenciar o "Certificado de Captação para o Transporte dos Produtos Perigosos a Granel", quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos previstos nos itens II e III do artigo 17;

- VI) providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, assegurando-se do seu bom funcionamento (artigo 2º, § 3º);
- **VII)** instruir o pessoal envolvido na operação do transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, conforme as instruções do expedidor;
- VIII) zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação do transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme os preceitos da higiene, medicina e segurança do trabalho;
- **IX)** providenciar para que o pessoal envolvido na operação do transporte utilize traje e equipamento de proteção individual adequado aos produtos transportados e zelar pela correta utilização dos mesmos;
- X) providenciar a correta utilização dos símbolos adequados aos produtos transportados, consoante determinam o § 5º do artigo 2º e o § 1º do artigo 3º;
- XI) assegurar-se de que o serviço de escolta, quando houver, preenche os requisitos deste Regulamento e das instruções específicas existentes (artigos 18, 19 e 20);
- XII) fazer com que o veículo circule nos itinerários constantes do Certificado para Despacho e Embarque de Produtos Perigosos, salvo situações imprevistas ou de força maior quando deverá dar ciência do novo percurso às autoridades com jurisdição sobre a via pública ou rodovia.
- **Parágrafo único.** Sempre que o transportador receba a carga lacrada ou seja impedido pelo expedidor ou destinatário, por razões de segurança ou conveniência, de acompanhar carga e descarga (item III deste artigo), ficará desonerado de responsabilidade por acidente ou avaria, decorrentes do mau acondicionamento da carga.
- **Artigo 38.** Quando o transporte for realizado por transportador comercial autônomo, os deveres e obrigações estipulados nos itens VI a X da artigo anterior, cabem:
- a) ao expedidor, se o transportador autônomo tiver sido pelo mesmo diretamente contratado;
 - b) à empresa que tenha subcontratado o transportador autônomo.

Parágrafo único. É vedado ao transportador autônomo a execução do serviço de transporte de cargas ou produtos extremamente perigosos.

Artigo 39. O transportador recusará o transporte quando as condições dos produtos ou dos seus acondicionamentos não estiverem conforme os preceitos deste Regulamento, das demais normas e instruções incidentes, ou apresentarem sinais de violação ou mau estado de conservação.

CAPÍTULO V **Da Fiscalização**

Artigo 40. À fiscalização do cumprimento deste Regulamento, de suas normas e instruções, cabe ao Ministério dos Transportes; e a de execução

do serviço de transporte compete às autoridades com jurisdição sobre as vias por onde se desenvolva o trânsito do veículo transportador, segundo normas estabelecidas pelo Ministério dos Transportes.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização da execução do serviço de transportes serão verificados:

- a) o porte e o conteúdo dos documentos especificados no artigo 17;
- **b)** a adequação dos símbolos portados pelos veículos, equipamentos e acondicionamentos, conforme o disposto no § 5º do artigo 2º e § 1º do artigo 3º;
- c) as condições de segurança dos veículos e equipamentos e dos produtos transportados.
- **Artigo 41.** A fiscalização de que trata este Capítulo não é excludente da que outras autoridades devam exercer, por força de lei ou regulamento, em suas respectivas jurisdições, sobre produtos sujeitos à regulamentação específica.
- **Artigo 42.** A autoridade com jurisdição sobre a via por onde se realiza o transporte, ao ter conhecimento de veículo transportando produtos perigosos em desacordo com o presente Regulamento, deverá adotar, de imediato, as seguintes providências:
 - a) reter o veículo, removendo-o para local seguro, quando necessário;
- **b)** liberar o veículo após o cumprimento dos preceitos deste Regulamento cuja inobservância tenha determinado a medida anterior e desde que assegurada das condições de segurança para o prosseguimento do transporte;
 - c) tornar, se for o caso, a carga inofensiva;
- **d)** fazer descarregar e veículo, removendo os produtos para outro veículo ou para local seguro, se for o caso;
- **e)** destruir a carga, quando isso for imperioso e, sempre que possível, com a presença do expedidor ou destinatário e, quando houver seguro, de representante da seguradora.
- § 1º As providências acima serão adotadas em função da natureza e do grau de risco, e o veículo só poderá ser liberado após cumpridas, integralmente, as exigências de segurança.
- § 2º Todos os ônus decorrentes de qualquer das medidas acima, segundo disponha o contrato de transporte, serão de responsabilidade do transportador, do expedidor ou destinatário, independentemente das responsabilidades legais e penalidades regulamentares cabíveis.
- § 3º O veículo, enquanto retido e não sanadas as irregularidades, permanecerá sob a guarda da autoridade e responsabilidade do transportador.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

- **Artigo 43.** Pela inobservância dos preceitos contidos neste Regulamento e nas normas e instruções complementares, os infratores ficam sujeitos às seguintes cominações:
- I) multa, até o valor máximo equivalente a 250 (duzentos e cinqüenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

II) suspensão temporária do exercício da atividade de transporte de cargas ou produtos perigosos por prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias;

III) cancelamento do registro de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

Artigo 44. Multa será aplicada ao transportador pela autoridade com jurisdição sobre a via pública ou rodovia na qual a infração será cometida, e por ela arrecadada, nos seguintes casos:

		Valor da Multa em ORTN
a)	deixar de utilizar os rótulos específicos de risco (artigo 37, item X)	20
·	deixar de dar manutenção ou utilizar inadequadamente o veículo ou os equipamentos de transporte (artigo 37, item I)	40
c)	transportar produtos fracionados inadequadamente acondicionados (artigo 3°)	60
d)	circular em itinerário em desacordo com o constante do Certificado para Despacho e Embarque de Produtos Perigosos (artigo 37, item XII)	125
e)	estacionar ou parar em via pública, rodovia ou local de fácil acesso ao público ou junto a outros veículos, sem a vigilância do motorista, ou do seu ajudante, ou de pessoa especializada	
~	(artigos 8° e 9°)	125
f)	não portar o Certificado para Despacho e Embarque de Produtos Perigosos específico da viagem que está realizando (artigo 17, item II e § 3º)	250
g)	aceitar serviço de escolta em desacordo com as normas e instruções específicas, ou sem o conjunto de equipamentos para situações de emergência, ou sem a documentação de preceito	
	(artigo 37, item XI)	250
h)	não promover o comparecimento, ao local onde tenha ocorrido situação de emergência, avaria ou acidente, do pessoal técni-	250
i)	co ou especializado exigido (artigo 23) não prestar apoio ou não atender pedido de esclarecimento	250
-	das autoridades, nos casos de emergência, acidente ou avaria (artigo 24)	250

Parágrafo único. Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.

Artigo 45. A suspensão temporária do exercício da atividade de transporte de cargas ou produtos perigosos, será aplicada ao transportador, por ato do Ministro dos Transportes, sob proposta justificada da autoridade com jurisdição sobre a via pública ou rodovia na qual a infração seja cometida, nos seguintes casos:

a) deixar de dispor do conjunto de equipamentos adequados para as situações de emergência, acidente ou avaria (artigo 37,	
item VI)	120-150
b) não submeter o veículo e os equipamentos de transporte às vistorias e inspeções de preceito (artigo 2º, § 1º)	120-150
c) transportar produtos incompatíveis entre si (artigo 4º)	120-150
d) transportar animais vivos, produtos destinados ao uso humano ou animal, medicamentos, alimentos e embalagens de produtos destinados ao mesmo fim, juntamente com cargas ou produtos	
perigosos (artigo 4º, §§ 3º e 4º)	120-150
e) não submeter à prévia aprovação das autoridades, os itine- rários para o transporte de produtos considerados extremamen- te perigosos (artigo 6º, parágrafo único)	90-120
f) transportar produtos a granel em desacordo com o constante do Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Derivados a Granel (artigo 37, item IV)	120-150
• •	120-150
g) não exigir o uso, por seus prepostos do equipamento de proteção individual ou traje adequado (artigo 37, item IX)	90-120
h) aceitar, para transporte, produtos ou seus acondicionamentos em condições inadequadas (artigo 39)	120-150
 não dar imediata ciência da imobilização do veículo em casos de emergência, acidente ou avaria (artigo 22, letra b) 	150-180
 j) não adotar as providências constantes das instruções escritas preparadas pelo expedidor, para situações de emergência, aci- dente ou avaria (artigo 211) 	120-150
 I) não portar, ou portar, com prazo de validade vencido, o Certifica- do de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (artigo 17, item I) 	120-150
m) não portar a Ficha de Emergência ou o Envelope para o Transporte (artigo 17, item III)	120-150

- § 1° A suspensão também será aplicada, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, quando o transportador houver incidido, por 3 (três) vezes durante o período de 1 (um) ano, em quaisquer das infrações punidas com multa, mencionadas no artigo 44, alíneas d a i.
- § 2º Também importará em suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a incidência, pelo transportador, por 6 (seis) vezes durante o período de 1 (um) ano, em quaisquer das infrações, inclusive as indicadas no parágrafo anterior, punidas com multa, previstas no artigo 44.
- Artigo 46. A cominação de cancelamento do registro será aplicada pelo Ministro dos Transportes, mediante proposta justificada das autoridades, sob cuja jurisdição a infração tenha sido cometida, quando o infrator:

- a) já tendo sido suspenso, ainda assim, no período de 2 (dois) anos reincida especificamente na prática de qualquer um dos seguintes atos:
- 1) não portar, ou portar, com prazo de validade vencido, o documento de que trata o item I do artigo 17;
 - 2) não portar os documentos de que trata o item III do artigo 17;
 - 3) transportar produtos incompatíveis entre si (artigo 41);
- 4) transportar animais vivos, produtos destinados ao uso humano ou animal, medicamentos, alimentos e embalagens de produtos destinados àquele mesmo fim, juntamente com cargas ou produtos perigosos (artigo 4° , §§ 3° e 4°):
- 5) não adotar as providências constantes das instruções escritas preparadas pelo expedidor, para situações de emergência, acidente ou avaria (artigo 21).
- **b)** já tenha sido suspenso por 2 (duas) vezes, no período de 4 (quatro) anos, incidir em qualquer infração punida com suspensão.
- **Artigo 47.** O julgamento dos recursos interpostos contra a imposição de multa caberá às instâncias previstas no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento e obedecerá ao processo ali estatuído.
- **Artigo 48.** A aplicação, pelo Ministro dos Transportes, das penalidades de suspensão e de cancelamento de registro será precedida de processo contraditório, em que se assegure ampla defesa.
- **Artigo 49.** A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento far-se-á cumulativamente com aquelas estabelecidas nas legislações sobre o trânsito e a específica e peculiar ao produto transportado.
- **Artigo 50.** A imposição das penalidades previstas neste Regulamento não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Artigo 51. Para a uniforme e generalizada aplicação deste Regulamento e dos preceitos nele estabelecidos, o Ministério dos Transportes estimulará a cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas mediante troca de experiências, consultas e execução de pesquisas, com a finalidade, inclusive, de complementação ou alteração deste Regulamento.

Artigo 52. Integra o presente Regulamento, como Anexos:

- a) as Normas Brasileiras NBR-7500, 7502, 7503 e 7504;
- b) os modelos dos documentos de que tratam os itens l e II do artigo 17.

Artigo 53. O Ministro dos Transportes:

- a) definirá as cargas ou produtos extremamente perigosos;
- **b)** poderá estabelecer proibição de transporte rodoviário de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas ou rodovias, determinando, para cada caso, a modalidade de transporte mais adequada;

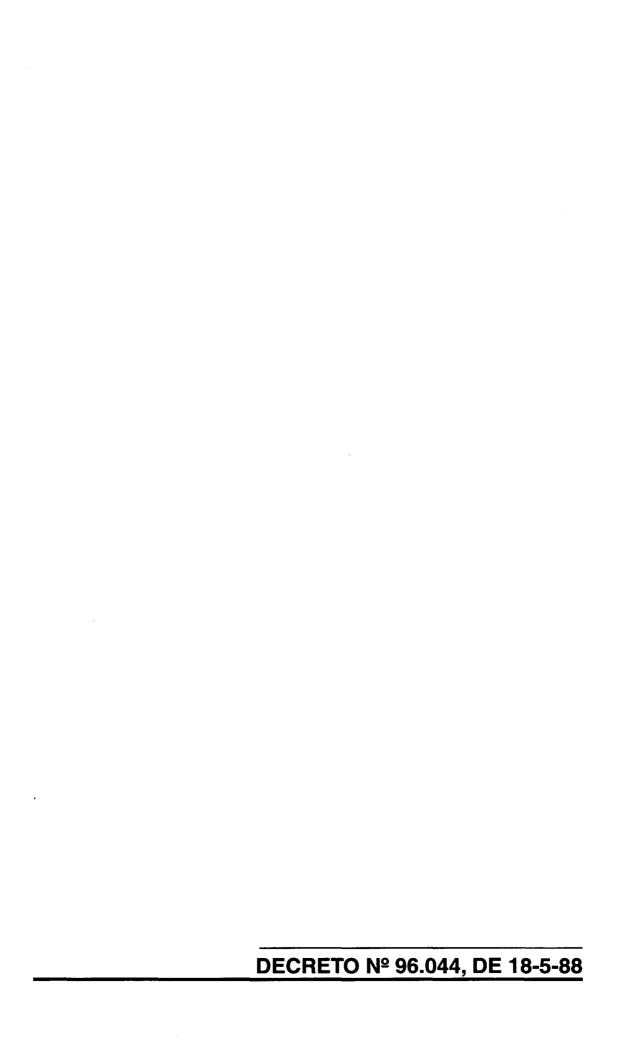
- c) poderá submeter o transporte de outros produtos, além dos mencionados no § 1º do artigo 1º, ao regime deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 1º do Decreto nº 88.821, de 6 de outubro de 1983.
- **Artigo 54.** Aplica-se o presente Regulamento ao transporte internacional, no território brasileiro, de produtos perigosos, observadas, no que couber, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.
- **Artigo 55.** Compete ao expedidor ou destinatário realizar seguro dos produtos a serem transportados e ao transportador realizar os seguros de sua responsabilidade, inclusive os decorrentes da execução do contrato de transporte de produtos perigosos.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Transitórias

- **Artigo 56.** Os proprietários dos veículos e equipamentos especificamente destinados ao transporte de produtos perigosos, em uso na data da publicação deste Regulamento, deverão providenciar junto ao Inmetro, ou entidade por este credenciada, o certificado mencionado no item I do artigo 17.
- **Artigo 57.** Os procedimentos a seguir indicados passarão a ser exigidos a partir dos seguintes prazos, contados da publicação deste Regulamento:
- a) para que sejam portados os documentos mencionados nos itens II e III do artigo 17: 60 (sessenta) dias;
- **b)** para que seja implantado o uso dos símbolos (§ 5º do artigo 2º e § 1º do artigo 3º): 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. O prazo para que seja portado o documento previsto no item IV do artigo 17 será o que for estabelecido no Regulamento da Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

Cloraidino Soares Severo – Ibrahim Abi-Ackel.



DECRETO Nº 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988

Aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 7.092⁽¹⁾, de 19 de abril de 1983, e no Decreto-Lei nº 2.063⁽²⁾, de 6 de outubro de 1983, decreta:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado dos Transportes.

Artigo 2º O transporte rodoviário de produtos perigosos realizado pelas Forças Armadas obedecerá à legislação específica.

Artigo 3º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, mediante portaria, os atos complementares e as modificações de caráter técnico que se façam necessários para a permanente atualização do Regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança nesse tipo de transporte de carga.

Artigo 4º O artigo 103, e seu § 1º, do Regulamento baixado com o Decreto nº 62.127 (3), de 16 de janeiro de 1968, continua a vigorar com a redação dada pelo Decreto nº 88.821 (4), de 6 de outubro de 1983.

Artigo 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República. – José Reinaldo Carneiro Tavares.

REGULAMENTO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS ANEXO AO DECRETO Nº 96.044, DE 18 DE MAIO DE 1988

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º O transporte, por via pública, de produto que seja perigoso ou represente risco para a saúde de pessoas, para a segurança pública ou para o meio ambiente, fica submetido às regras e procedimentos estabeleci-

dos neste Regulamento, sem prejuízo do disposto em legislação e disciplina peculiar a cada produto.

- § 1º Para os efeitos deste Regulamento é produto perigoso e relacionado em portaria do Ministro dos Transportes.
- § 2º No transporte de produto explosivo e de substância radioativa serão observadas, também, as normas específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, respectivamente.

CAPÍTULO II Das Condições do Transporte

SEÇÃO I Dos Veículos e dos Equipamentos

Artigo 2º Durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com as NBR-7500 e NBR-8286.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e completa descontaminação dos veículos e equipamentos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados.

- **Artigo 3º** Os veículos utilizados no transporte de produto perigoso deverão portar o conjunto de equipamentos para situações de emergência indicado por Norma Brasileira ou, na inexistência desta, o recomendado pelo fabricante do produto.
- **Artigo 4º** Os veículos e equipamentos (como tanques e "contêineres") destinados ao transporte de produto perigoso a granel deverão ser fabricados de acordo com as Normas Brasileiras ou, na inexistência destas, com norma internacionalmente aceita.
- § 1º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestará a adequação dos veículos e equipamentos ao transporte de produto perigoso, nos termos dos seus regulamentos técnicos.
- § 2º Sem prejuízo das vistorias periódicas previstas na legislação de trânsito, os veículos e equipamentos de que trata este artigo serão vistoriados, em periodicidade não superior a 3 (três) anos, pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada, de acordo com instruções e cronologia estabelecidos pelo próprio IND-RO, observados os prazos e rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção, fazendo-se as devidas anotações no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel", de que trata o Item I do artigo 22.
- § 3º Os veículos e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, deverão ser vistoriados e testados pelo Inmetro ou entidade pelo mesmo credenciada, antes de retomarem à atividade.

Artigo 5º Para o transporte de produto perigoso a granel os veículos deverão estar equipados com tacógrafo, ficando os discos utilizados à disposição do expedidor, do contratante, do destinatário e das autoridades com jurisdição sobre as vias, durante 3 (três) meses, salvo no caso de acidente, hipótese em que serão conservados por 1 (um) ano.

SEÇÃO II Da Carga e seu Acondicionamento

- **Artigo 6º** O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.
- § 1º No caso de produto importado, o importador será o responsável pela observância ao que preceitua este artigo, cabendo-lhe adotar as providências necessárias junto ao fornecedor estrangeiro.
- § 2º No transporte de produto perigoso fracionado, também as embalagens externas deverão estar rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a correspondente classificação e o tipo de risco.
- Artigo 7º É proibido o transporte de produto perigoso juntamente com:
 - I) animais;
- II) alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal ou com embalagens de produtos destinados a estes fins;
- **III)** outro tipo de carga, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.

Parágrafo único. Entende-se como compatibilidade entre 2 (dois) ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chamas ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem assim alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer um dos produtos transportados, se postos em contato entre si (por vazamento, ruptura de embalagem ou outra causa qualquer).

Artigo 8º É vedado transportar produtos para uso humano ou animal e tanques de carga destinados ao transporte de produtos perigosos a granel.

SEÇÃO III Do Itinerário

Artigo 9º O veículo que transportar produto perigoso deverá evitar o uso de vias em áreas densamente povoadas ou de proteção de mananciais, reservatórios de água ou reservas florestais e ecológicas ou que delas sejam próximas.

- **Artigo 10.** O expedidor informará anualmente ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER os fluxos de transporte de produtos perigosos que embarcar com regularidade, especificando:
 - I) classe do produto e quantidades transportadas;
 - II) pontos de origem e destino.
- § 1º As informações ficarão à disposição dos órgãos e entidades do meio ambiente, da defesa civil e das autoridades com jurisdição sobre as vias.
- § 2º Com base nas informações de que trata este artigo, o Ministério dos Transportes, com a colaboração do DNER e de órgãos e entidades públicas e privadas, determinará os critérios técnicos de seleção dos produtos para os quais solicitará informações adicionais, como freqüência de embarques, formas de acondicionamento e itinerário, incluindo as principais vias percorridas.
- **Artigo 11.** As autoridades com jurisdição sobre as vias poderão determinar restrições ao seu uso, ao longo de toda a sua extensão ou parte dela, sinalizando os trechos restritos e assegurando percurso alternativo, assim como estabelecer locais e períodos com restrição para estacionamento, parada, carga e descarga.
- **Artigo 12.** Caso a origem ou o destino de produto perigoso exigir o uso de via restrita, tal fato deverá ser comprovado pelo transportador perante a autoridade com jurisdição sobre a mesma, sempre que solicitado.
- **Artigo 13.** O itinerário deverá ser programado de forma a evitar a presença de veículo transportando produto perigoso em vias de grande fluxo de trânsito, nos horários de maior intensidade de tráfego.

SEÇÃO IV Do Estacionamento

- **Artigo 14.** O veículo transportando produto perigoso só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais, logradouros públicos ou locais de fácil acesso ao público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos.
- § 1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não-autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.
- § 2º Somente em caso de emergência o veículo poderá estacionar ou parar nos acostamentos das rodovias.

SEÇÃO V

Do Pessoal Envolvido na Operação do Transporte

Artigo 15. O condutor de veículo utilizado no transporte de produto perigoso, além das qualificações e habilitações previstas na legislação de trânsito, deverá receber treinamento específico, segundo programa a ser aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, por proposta do Ministério dos Transportes.

Artigo 16. O transportador, antes de mobilizar o veículo, deverá inspecioná-lo, assegurando-se de suas perfeitas condições para o transporte para o qual é destinado e com especial atenção para o tanque, carroçaria e demais dispositivos que possam afetar a segurança da carga transportada.

Artigo 17. O condutor, durante a viagem, é o responsável pela guarda, conservação e bom uso dos equipamentos e acessórios do veículo, inclusive os exigidos em função da natureza específica dos produtos transportados.

Parágrafo único. O condutor deverá examinar, regularmente e em local adequado, as condições gerais do veículo, verificando, inclusive, a existência de vazamento, o grau de aquecimento e as demais condições dos pneus do conjunto transportador.

Artigo 18. O condutor interromperá a viagem e entrará em contato com a transportadora, autoridades ou a entidade cujo telefone esteja listado no envelope para o transporte, quando ocorrerem alterações nas condições de partida, capazes de colocar em risco a segurança de vidas, de bens ou do meio ambiente.

Artigo 19. O condutor não participará das operações de carregamento, descarregamento e transbordo da carga, salvo se devidamente orientado e autorizado pelo expedidor ou pelo destinatário, e com a anuência do transportador.

Artigo 20. Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e transbordo de produto perigoso usará traje e equipamento de proteção individual, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Durante o transporte o condutor do veículo usará o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigado do uso de equipamentos de proteção individual.

Artigo 21. Todo o pessoal envolvido na operação de transbordo de produto perigoso a granel receberá treinamento específico.

SEÇÃO VI Da Documentação

Artigo 22. Sem prejuízo do disposto na legislação fiscal, de transporte, de trânsito e relativa ao produto transportado, os veículos que estejam transportando produto perigoso ou os equipamentos relacionados com essa finalidade, só poderão circular pelas vias públicas portando os seguintes documentos:

- I) Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel do veículo e dos equipamentos, expedido pelo Inmetro ou entidade por ele credenciada;
- **II)** Documento fiscal do produto transportado, contendo as seguintes informações:
 - a) número e nome apropriado para embarque;
 - b) classe e, quando for o caso, subclasse à qual o produto pertence;
- c) declaração assinada pelo expedidor de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, descarregamento e transporte, conforme a regulamentação em vigor.
- **III)** Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte, emitidos pelo expedidor, de acordo com as NBR-7503, NBR-7504 e NBR-8285, preenchidas conforme instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do produto transportado, contendo:
- a) orientação do fabricante do produto quanto ao que deve ser feito e como fazer em caso de emergência, acidente ou avaria; e
- **b)** telefone de emergência da corporação de bombeiros e dos órgãos de policiamento do trânsito, da defesa civil e do meio ambiente ao longo do itinerário.
- § 1º É admitido o Certificado Internacional de Capacitação dos Equipamentos para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel.
- § 2º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel perderá a validade quando o veículo ou o equipamento:
 - a) tiver suas características alteradas;
 - b) não obtiver aprovação em vistoria ou inspeção;
 - c) não for submetido à vistoria ou inspeção nas épocas estipuladas; e
 - d) acidentado, não for submetido a nova vistoria após sua recuperação.
- § 3º As vistorias e inspeções serão objeto de laudo técnico e registradas no Certificado de Capacitação previsto no item I deste artigo.
- § 4º O Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel não exime o transportador da responsabilidade por danos causados pelo veículo, equipamento ou produto perigoso, assim como a declaração de que trata a alínea c, do item II, deste artigo, não isenta o expedidor da responsabilidade pelos danos causados exclusivamente pelo produto perigoso, quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

SEÇÃO VII

Do Serviço de Acompanhamento Técnico Especializado

Artigo 23. O transporte rodoviário de produto perigoso que, em função das características do caso, seja considerado como oferecendo risco por demais elevado, será tratado como caso especial, devendo seu itinerário e sua execução serem planejados e programados previamente, com participação do expedidor, do contratante do transporte, do transportador, do destinatário, do fabricante ou importador do produto, das autoridades com jurisdição

sobre as vias a serem utilizadas e do competente órgão do meio ambiente, podendo ser exigido acompanhamento técnico especializado (artigo 50, I).

- § 1º O acompanhamento técnico especializado disporá de viaturas próprias, tripuladas por elementos devidamente treinados e equipados para ações de controle de emergência e será promovido, preferencialmente, pelo fabricante ou o importador do produto, o qual, em qualquer hipótese, fornecerá orientação e consultoria técnica para o serviço.
- § 2º As viaturas de que trata o parágrafo precedente deverão portar, durante o acompanhamento, os documentos mencionados no item III do artigo 22 e os equipamentos para situações de emergência a que se refere o artigo 3º.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos em Caso de Emergência, Acidente ou Avaria

- Artigo 24. Em caso de acidente, avaria ou outro fato que obrigue a imobilização de veículo transportando produto perigoso, o condutor adotará as medidas indicadas na Ficha de Emergência e no envelope para o transporte correspondentes a cada produto transportado, dando ciência à autoridade de trânsito mais próxima, pelo meio disponível mais rápido, detalhando a ocorrência, o local, as classes e quantidades dos materiais transportados.
- **Artigo 25.** Em razão da natureza, extensão e características da emergência, a autoridade que atender ao caso determinará ao expedidor ou ao fabricante do produto a presença de técnicos ou pessoal especializado.
- Artigo 26. O contrato de transporte deverá designar quem suportará as despesas correntes da assistência de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. No silêncio do contrato o ônus será suportado pelo transportador.

- **Artigo 27.** Em caso de emergência, acidente ou avaria o fabricante, o transportador, o expedidor e o destinatário do produto perigoso darão o apoio e prestarão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelas autoridades públicas.
- **Artigo 28.** As operações de transbordo em condições de emergência deverão ser executadas em conformidade com a orientação do expedidor ou fabricante do produto e, se possível, com a presença de autoridade pública.
- § 1º Quando o transbordo for executado em via pública deverão ser adotadas as medidas de resguardo ao trânsito.
- § 2º Quem atuar nessas operações deverá utilizar os equipamentos de manuseio e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto.

§ 3º No caso de transbordo de produtos a granel o responsável pela operação deverá ter recebido treinamento específico.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

SEÇÃO I Do Fabricante e do Importador

Artigo 29. O fabricante de equipamento destinado ao transporte de produto perigoso responde penal e civilmente por sua qualidade e adequação ao fim a que se destina.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no artigo 22, item I, cumpre ao fabricante fornecer ao Inmetro as informações relativas ao início da fabricação e destinação específica dos equipamentos.

Artigo 30. O fabricante de produto perigoso fornecerá ao expedidor:

- I) informações relativas aos cuidados a serem tomados no transporte e manuseio do produto, assim como as necessárias ao preenchimento da Ficha de Emergência; e
- II) especificações para o acondicionamento do produto e, quando for o caso, a relação do conjunto de equipamentos a que se refere o artigo 31.
- **Artigo 31.** No caso de importação, o importador do produto perigoso assume, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante.

SEÇÃO II Do Contratante, do Expedidor e do Destinatário

- **Artigo 32.** O contratante do transporte deverá exigir do transportador o uso de veículo e equipamento em boas condições operacionais e adequados para a carga a ser transportada, cabendo ao expedidor, antes de cada viagem, avaliar as condições de segurança.
- **Artigo 33.** Quando o transportador não os possuir, deverá o contratante fornecer os equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, com as devidas instruções do expedidor para sua utilização.
- **Artigo 34.** O expedidor é responsável pelo acondicionamento do produto a ser transportado, de acordo com as especificações do fabricante.
- **Artigo 35.** No carregamento de produtos perigosos o expedidor adotará todas as precauções relativas à preservação dos mesmos, especialmente quanto à compatibilidade entre si (artigo 7°).
- Artigo 36. O expedidor exigirá do transportador o emprego dos rótulos de risco e painéis de segurança correspondentes aos produtos a serem transportados, conforme disposto no artigo 2º.

Parágrafo único. O expedidor entregará ao transportador os produtos perigosos fracionados devidamente rotulados, etiquetados e marcados, bem assim os rótulos de risco e os painéis de segurança para uso nos veículos, informando ao condutor as características dos produtos a serem transportados.

Artigo 37. São de responsabilidade:

- I) do expedidor, as operações de carga;
- II) do destinatário, as operações de descarga.
- § 1º Ao expedidor e ao destinatário cumpre orientar e treinar o pessoal empregado nas atividades referidas neste artigo.
- § 2º Nas operações de carga e descarga, cuidados especiais serão adotados, especialmente quanto à amarração da carga, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.

SEÇÃO III Do Transportador

Artigo 38. Constituem deveres e obrigações do transportador:

- I) dar adequada manutenção e utilização aos veículos e equipamentos;
- II) fazer vistoriar as condições de funcionamento e segurança do veículo e equipamento, de acordo com a natureza da carga a ser transportada, na periodicidade regulamentar;
- **III)** fazer acompanhar, para ressalva das responsabilidades pelo transporte, as operações executadas pelo expedidor ou destinatário de carga, descarga e transbordo, adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos à saúde e integridade física de seus prepostos e ao meio ambiente;
- IV) transportar produtos a granel de acordo com o especificado no "Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel" (artigo 22, I);
- V) requerer o Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel, quando for o caso, e exigir do expedidor os documentos de que tratam os itens II e III do artigo 22;
- VI) providenciar para que o veículo porte o conjunto de equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria (artigo 3º), assegurando-se do seu bom funcionamento;
- VII) instruir o pessoal envolvido na operação de transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários às situações de emergência, acidente ou avaria, conforme as instruções do expedidor;
- VIII) zelar pela adequada qualificação profissional do pessoal envolvido na operação de transporte, proporcionando-lhe treinamento específico, exames de saúde periódicos e condições de trabalho conforme preceitos de higiene, medicina e segurança do trabalho;
- IX) fornecer a seus prepostos os trajes e equipamentos de segurança no trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Ministério do Traba-

lho, zelando para que sejam utilizados nas operações de transporte, carga, descarga e transbordo;

- X) providenciar a correta utilização, nos veículos e equipamentos, dos rótulos de risco e painéis de segurança adequados aos produtos transportados:
- XI) realizar as operações de transbordo observando os procedimentos e utilizando os equipamentos recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto;
- XII) assegurar-se de que o serviço de acompanhamento técnico especializado preenche os requisitos deste Regulamento e das instruções específicas existentes (artigo 23);
- XIII) dar orientação quanto à correta estivagem da carga no veículo, sempre que, por acordo com o expedidor, seja co-responsável pelas operações de carregamento e descarregamento.
- **Parágrafo único.** Se o transportador receber a carga lacfada ou for impedido, pelo expedidor ou destinatário, de acompanhar carga e descarga, ficará desonerado da responsabilidade por acidente ou avaria decorrentes do mau acondicionamento da carga.
- **Artigo 39.** Quando o transporte for realizado por transportador comercial autônomo, os deveres e obrigações a que se referem os itens VI a XI do artigo anterior constituem responsabilidade de quem o tiver contratado.
- **Artigo 40.** O transportador é solidariamente responsável com o expedidor na hipótese de receber, para transporte, produtos cuja embalagem apresente sinais de violação, deterioração, mau estado de conservação ou de qualquer forma infrinja o preceituado neste Regulamento e demais normas ou instruções aplicáveis.

CAPÍTULO V **Da Fiscalização**

Artigo 41. A fiscalização para a observância deste Regulamento e de suas instruções complementares incumbe ao Ministério dos Transportes, sem prejuízo da competência das autoridades com jurisdição sobre a via por onde transite o veículo transportador.

Parágrafo único. A fiscalização compreenderá:

- a) exame dos documentos de porte obrigatório (artigo 22);
- **b)** adequação dos rótulos de risco e painéis de segurança (artigo 2°), bem assim dos rótulos e etiquetas das embalagens (artigo 6° , § 2°), ao produto especificado no Documento Fiscal; e
- c) verificação da existência de vazamento no equipamento de transporte de carga a granel e, em se tratando de carga fracionada, sua arrumação e estado de conservação das embalagens.
- Artigo 42. Ao ter conhecimento de veículo trafegando em desacordo com o que preceitua este Regulamento, a autoridade com jurisdição sobre a

via deverá retê-lo imediatamente, liberando-o só após sanada a infração, podendo, se necessário, determinar:

- I) a remoção do veículo para local seguro, podendo autorizar o seu deslocamento para local onde possa ser corrigida a irregularidade;
- II) o descarregamento e a transferência dos produtos para outro veículo ou para local seguro;
- **III)** a eliminação da periculosidade da carga ou a sua destruição, sob a orientação do fabricante ou do importador do produto e, quando possível, com a presença do representante da seguradora.
- § 1º As providências de que trata este artigo serão adotadas em função do grau e natureza do risco, mediante avaliação técnica e, sempre que possível, acompanhamento do fabricante ou importador do produto, contratante, expedidor, transportador, representante da Defesa Civil e de órgão do meio ambiente.
- § 2º Enquanto retido, o veículo permanecerá sob a guarda da autoridade, sem prejuízo da responsabilidade do transportador pelos fatos que deram origem à retenção.

CAPÍTULO VI Das Infrações e Penalidades

- **Artigo 43.** A inobservância das disposições deste Regulamento e instruções complementares referentes ao transporte de produto perigoso sujeita o infrator a:
- I) multa até o valor máximo de 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional OTN;
- II) cancelamento do registro de que trata a Lei nº 7.092, de 19 de abril de 1983.
- § 1º A aplicação da multa compete à autoridade com jurisdição sobre a via onde a infração foi cometida.
- § 2º Ao infrator passível de multa é assegurada defesa, previamente ao recolhimento desta, perante a autoridade com jurisdição sobre a via, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da autuação.
- § 3º Da decisão que aplicar a penalidade de multa, cabe recurso com efeito suspensivo, a ser interposto na instância superior do órgão autuante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o infrator for notificado, observados os procedimentos peculiares a cada órgão.
- § 4º A aplicação da penalidade de cancelamento no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários RTB compete ao Ministro dos Transportes, mediante proposta justificada do DNER ou da autoridade com jurisdição sobre a via.
- § 5º O infrator será notificado do envio da proposta de que trata o parágrafo anterior, bem assim dos seus fundamentos, podendo apresentar defesa perante o Ministro dos Transportes no prazo de 30 (trinta) dias.

- § 6º Da decisão que aplicar a penalidade de cancelamento de registro no RTB cabe pedido de reconsideração a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do infrator.
- § 7º Para o efeito de averbação no registro do infrator, as autoridades com jurisdição sobre as vias comunicarão ao DNER as penalidades aplicadas em suas respectivas jurisdições.
- **Art. 44.** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em 3 (três) grupos:
- I) Primeiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 100 (cem) OTN;
- II) Segundo Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 50 (cinqüenta) OTN; e
- III) Terceiro Grupo: as que serão punidas com multa de valor equivalente a 20 (vinte) OTN.
 - § 1º Na reincidência específica, a multa será aplicada em dobro.
- § 2º Cometidas, simultaneamente, 2 (duas) ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades correspondentes a cada uma.
 - Art. 45. Ao transportador serão aplicadas as seguintes multas:
 - I) Primeiro Grupo, quando:
- a) transportar produto cujo deslocamento rodoviário seja proibido pelo Ministério dos Transportes;
- **b)** transportar produto perigoso a granel que não conste de Certificado de Capacitação;
- c) transportar produto perigoso a granel em veículo desprovido de Certificado de Capacitação válido;
- **d)** transportar, juntamente com produto perigoso, pessoas, animais, alimentos ou medicamentos destinados ao consumo humano ou animal, ou, ainda, embalagens destinadas a estes bens; e
- **e)** transportar produtos incompatíveis entre si, apesar de advertido pelo expedidor.
 - II) Segundo Grupo, quando:
 - a) não der manutenção ao veículo ou ao seu equipamento;
 - b) estacionar ou parar com inobservância ao preceituado no artigo 14;
- c) transportar produtos cujas embalagens se encontrem em más condições;
- **d)** não adotar, em caso de acidente ou avaria, as providências constantes da Ficha de Emergência e do Envelope para o Transporte; e
- e) transportar produto a granel sem utilizar o tacógrafo ou não apresentar o disco à autoridade competente, quando solicitado.
 - III) Terceiro Grupo, quando:
 - a) transportar carga mal estivada;
- **b)** transportar produto perigoso em veículo desprovido de equipamento para situação de emergência e proteção individual;

- c) transportar produto perigoso desacompanhado de Certificado de Capacitação para o Transporte de Produtos Perigosos a Granel (artigo 22, I);
- **d)** transportar produto perigoso desacompanhado de declaração de responsabilidade do expedidor (artigo 22, II, c), aposta no Documento Fiscal;
- e) transportar produto perigoso desacompanhado de Ficha de Emergência e Envelope para o Transporte (artigo 22, III);
- f) transportar produto perigoso sem utilizar, nas embalagens e no veículo, rótulos de risco e painéis de segurança em bom estado e correspondentes ao produto transportado;
- **g)** circular em vias públicas nas quais não seja permitido o trânsito de veículos transportando produto perigoso; e
- h) não dar imediata ciência da imobilização do veículo em caso de emergência, acidente ou avaria.

Parágrafo único. Será cancelado o registro do transportador que, no período de 12 (doze) meses, for punido com 6 (seis) multas do Primeiro Grupo.

- Art. 46. Ao expedidor serão aplicadas as seguintes multas:
- I) Primeiro Grupo, quando:
- a) embarcar no veículo produtos incompatíveis entre si;
- **b)** embarcar produto perigoso não constante do Certificado de Capacitação do veículo ou equipamento ou estando esse Certificado vencido;
- c) não lançar no Documento Fiscal as informações de que trata o item II do artigo 22;
- **d)** expedir produto perigoso mal acondicionado ou com embalagens em más condições; e
- e) não comparecer ao local do acidente quando expressamente convocado pela autoridade competente (artigo 25).
 - II) Segundo Grupo, quando:
- a) embarcar produto perigoso em veículo que não disponha de conjunto de equipamentos para situação de emergência e proteção individual;
- **b)** não fornecer ao transportador a Ficha de Emergência e o Envelope para o Transporte;
- c) embarcar produto perigoso em veículo que não esteja utilizando rótulos de risco e painéis de segurança, afixados nos locais adequados;
- **d)** expedir carga racionada com embalagem externa desprovida dos rótulos de risco específicos;
- e) embarcar produto perigoso em veículo ou equipamento que não apresente adequadas condições de manutenção; e
- f) não prestar os necessários esclarecimentos técnicos em situações de emergência ou acidentes, quando solicitado pelas autoridades.
- **Art. 47.** A aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento não exclui outras previstas em legislação específica, nem exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

- Art. 48. Para a uniforme e generalizada aplicação deste Regulamento e dos preceitos nele estabelecidos, o Ministério dos Transportes estimulará a cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas mediante troca de experiências, consultas e execução de pesquisas, com a finalidade, inclusive, de complementação ou alteração deste Regulamento.
- Art. 49. Integram o presente Regulamento, como anexos, as NBR-7500, NBR-7503, NBR-7504, NBR-8285 e NBR-8286.
 - **Art. 50.** É da exclusiva competência do Ministro dos Transportes:
- I) estabelecer, quando as circunstâncias técnicas o exijam, medidas especiais de segurança no transporte rodoviário, inclusive determinar acompanhamento técnico especializado;
- II) proibir o transporte rodoviário de cargas ou produtos considerados tão perigosos que não devam transitar por vias públicas, determinando, em cada caso, a modalidade de transporte mais adequada;
- **III)** dispensar, no todo ou em parte, a observância deste Regulamento quando, dada a quantidade de produtos perigosos a serem transportados, a operação não ofereça riscos significativos.
- **Art. 51.** Compete ao transportador a contratação do seguro decorrente da execução do contrato de transporte de produto perigoso.
- **Art. 52.** Aplica-se o presente Regulamento ao transporte internacional de produto perigoso em território brasileiro observadas, no que couber, as disposições constantes de acordos, convênios com tratados ratificados pelo Brasil.



DECRETO Nº 97.507, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1989

Dispõe sobre licenciamento de atividade mineral, o uso do mercúrio metálico e do cianeto em áreas de extração de ouro, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º As atividades, individual ou coletiva, que realizam extração mineral em depósitos de colúvio, elúvio ou aluvião, nos álveos (placeres) de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários, chapadas, vertentes e altos dos morros utilizando equipamentos do tipo dragas, moinhos, balsas, pares de bombas (chupadeiras), bicas (cobra fumando) e quaisquer outros equipamentos que apresentem afinidades, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Será fixado, pelo órgão ambiental competente, prazo para o requerimento de licença das atividades em operação.

- Artigo 2º É vedado o uso de mercúrio na atividade de extração de ouro, exceto em atividade licenciada pelo órgão ambiental competente.
- § 1º Ficam igualmente vedadas as atividades descritas no artigo 1º deste decreto em mananciais de abastecimento público e seus tributários e em outras áreas ecologicamente sensíveis, a critério do órgão ambiental competente.
- § 2º É proibido o emprego do processo de cianetação nas atividades descritas no artigo 1º, resguardado o licenciamento do órgão ambiental competente.
- Artigo 3º A criação de reservas garimpeiras deverá ser condicionada a um prévio licenciamento junto ao órgão ambiental competente.
- **Artigo 4º** O não-cumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator a imediata interdição da atividade, além das penalidades previstas na legislação vigente.
 - Artigo 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 - Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.
- Brasília, 13 de fevereiro de 1989; 167º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República - João Alves Filho.



DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação do artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º Os empreendimentos que se destinem à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental – EIA e do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente um plano de recuperação de área degradada.

Parágrafo único. Para os empreendimentos já existentes, deverá ser apresentado ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação deste decreto, um plano de recuperação da área degradada.

Artigo 2º Para efeito deste decreto são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Artigo 3º A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY – João Alves Filho – Rubens Bayma Denys.



DECRETO Nº 97.634, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre o controle da produção e da comercialização de substância que comporta risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, e o inciso V do parágrafo único do artigo 225, da Constituição, decreta:

Artigo 1º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis cadastrará os importadores, produtores e comerciantes de mercúrio metálico.

Parágrafo único. O cadastramento será feito por meio de requerimento dos interessados, e é condição necessária para o exercício de suas atividades.

Artigo 2º Para efeito deste decreto entende-se por:

Importador: o adquirente do exterior da substância mercúrio metálico;

Produtor: o que se dedica à obtenção do mercúrio metálico nas especificações técnicas para sua utilização;

Comerciante: o que se dedica à venda e revenda do mercúrio metálico.

Artigo 3º Os importadores de mercúrio metálico deverão, previamente ao pedido de importação, notificar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre cada partida a ser importada.

Artigo 4º As Guias de Importação a serem expedidas pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A – CACEX, somente serão liberadas após comprovação do cadastramento do importador junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Artigo 5º Em operações de comercialização da substância mercúrio metálico, no atacado ou no varejo, será enviado ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis o respectivo Documento de Operações com Mercúrio Metálico.

Artigo 6º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis instruirá quanto às condições de cadastramento, do formulário de notificação e sobre o Documento de Operações com mercúrio metálico.

Artigo 7º O não-cumprimento do disposto neste decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 8º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de abril de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY – João Alves Filho – Rubens Bayma Denys.



DECRETO № 98.816, DE 11 DE JANEIRO DE 1990⁽¹⁾

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação e exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos pela Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 e este Regulamento.

Artigo 2º Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- I) pesquisa e experimentação os procedimentos efetuados visando verificar a aplicabilidade e a eficiência dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- II) produção as fases de obtenção dos agrotóxicos, seus componentes e afins, por processos químicos, físicos ou biológicos;
- **III)** embalagem o invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os agrotóxicos e afins;
- IV) rotulagem o ato de identificação impresso ou litografado, bem como dizeres ou figuras pintadas ou gravadas a fogo, por pressão ou decalque, aplicados sobre quaisquer tipos de embalagem unitária de agrotóxicos ou afins, ou sobre qualquer tipo de protetor de embalagem incluída a complementação sob forma de etiqueta, carimbo indelével, bula ou folheto;

- **V)** transporte o ato de deslocamento, em todo o território nacional, de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- VI) armazenamento o ato de armazenar, estocar ou guardar agrotóxicos, seus componentes e afins;
- **VII)** comercialização a operação de comprar, vender, permutar, ceder ou repassar os agrotóxicos seus componentes e afins;
- **VIII)** propaganda comercial a comunicação de caráter comercial ou técnico-comercial dirigida a público específico;
- **IX)** utilização o emprego de agrotóxicos e afins, por meio de sua publicação, visando alcançar uma determinada finalidade;
- **X)** importação o ato de adquirir do exterior matérias-primas e produtos técnicos, destinados à fabricação e manipulação de agrotóxicos e afins, bem como de produtos formulados;
- XI) exportação o ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, de qualquer ponto do País para o exterior, sejam de fabricação ou formulação local ou importados;
- XII) resíduo a substância ou mistura de substâncias remanescentes ou existentes em alimentos, ou no meio ambiente, decorrente do uso ou não de agrotóxicos e afins, inclusive qualquer derivado específico, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólicos, produtos de reação e impurezas, considerados toxicológica e ambientalmente importantes;
- XIII) registro de produto o ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de produzir, comercializar, exportar, importar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prejuízo da observação das condições de autorização de uso;
- **XIV)** registro especial temporário o ato privativo de órgão federal competente destinado a atribuir o direito de utilizar em pesquisa e experimentação, agrotóxicos e afins;
- XV) registro de empresa e de prestador de serviços o ato privativo dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal, concedendo permissão para o funcionamento do estabelecimento ou unidade prestadora de serviços;
- **XVI)** classificação a diferenciação de um agrotóxico ou afim em classes, em função de sua utilização, modo de ação e potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao meio ambiente;
- XVII) controle a verificação do cumprimento dos dispositivos regulamentadores dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XVIII) inspeção o acompanhamento por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XIX) fiscalização a ação direta dos órgãos do Poder Público, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;

- XX) agrotóxicos os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;
- XXI) componentes os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;
- **XXII)** afins os produtos e os agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX;
- **XXIII)** agente biológico de controle o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por intermédio de manipulação genética, introduzido no ambiente para controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;
- **XXIV)** princípio ativo ou ingrediente ativo a substância, o produto ou o agente resultante de processos de natureza química, física ou biológica, empregados para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;
- **XXV)** produto técnico a substância obtida diretamente da matéria-prima por processo químico, físico ou biológico, cuja composição contém teores definidos de ingredientes ativos;
- **XXVI)** matéria-prima a substância destinada à obtenção direta do produto técnico por processo químico, físico e biológico;
- XXVII) ingrediente inerte a substância não ativa em relação à eficácia dos agrotóxicos, seus componentes e afins, resultante dos processos de obtenção destes produtos, bem como aquela usada apenas como veículo ou diluente nas preparações;
- **XXVIII)** aditivo qualquer substância adicionada intencionalmente aos agrotóxicos ou afins, além do ingrediente ativo e do solvente, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;
- **XXIX)** adjuvante a substância usada para imprimir as características desejadas às formulações;
- **XXX)** solvente o líquido no qual uma ou mais substâncias se dissolvem para formar uma solução; e
- **XXXI)** formulação o produto resultante da transformação dos produtos técnicos, mediante adição de ingredientes inertes, com ou sem adjuvantes e aditivos.

Parágrafo único. A classificação de que trata o inciso XVI no que se refere à toxicidade humana, obedecerá a seguinte gradação:

- a) CLASSE I extremamente tóxico;
- b) CLASSE II altamente tóxico;
- c) CLASSE III medianamente tóxico; e
- d) CLASSE IV pouco tóxico.

CAPÍTULO II Das Competências

Artigo 3º Ao Ministério da Agricultura compete:

- I) estabelecer, dentro de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentadas pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e de pastagens; (2) (3)
- II) avaliar os agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens, quanto à eficiência requerida do produto;
- **III)** conceder o registro a agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Saúde e do Ministério do Interior; (5)
- IV) conceder o registro especial temporário a agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, para o uso específico a que se propõe em pesquisa ou experimentação, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Saúde e do Ministério do interior;⁽⁵⁾
- V) controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens, bem como os respectivos estabelecimentos;
- VI) controlar e analisar os agrotóxicos e afins com finalidade fitossanitária, bem como estabelecer os métodos oficiais de amostragem e os limites de tolerância analítica, na sua área de competência;
- VII) prestar apoio às unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso dos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;
- VIII) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;
- IX) divulgar periodicamente a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, registrados para uso nos setores

de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;

- X) promover, juntamente com os órgãos federais competentes pelos setores de saúde e meio ambiente, a reavaliação do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens, quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso destes produtos;
- XI) promover a avaliação com os órgãos federais de saúde e de meio ambiente, de pedidos de cancelamento ou impugnação de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, de uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;
- XII) estabelecer o intervalo de segurança dos agrotóxicos e afins, com finalidade fitossanitária, juntamente com o Ministério da Saúde; e
- XIII) estabelecer os parâmetros para rotulagem de agrotóxicos e afins, quanto às informações técnico-agronômicas.

Artigo 4º Ao Ministério da Saúde compete:

- I) estabelecer no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;^{(4) (3)}
- II) avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos, seus componentes e afins, quanto ao aspecto de saúde humana;
- **III)** avaliar os agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e no uso em campanhas de saúde, quanto à eficiência requerida do produto;
- IV) estabelecer, juntamente com o Ministério da Agricultura, os intervalos de segurança, tendo em vista os limites máximos residuais em alimentos, para os agrotóxicos e afins, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens, frente a padrões estabelecidos;
- V) conceder o registro a agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as exigências do Ministério do Interior⁽⁵⁾;
- VI) conceder o registro especial temporário a agrotóxicos, seus componentes e afins, empregados na higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento da água e em campanhas de saúde pública, para o uso específico a que se propõe em pesquisa e experimentação, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério do Interior⁽⁵⁾;

- VII) estabelecer os parâmetros para rotulagem de agrotóxicos e afins, quanto às precauções de uso e cuidados com a saúde humana;
- **VIII)** controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos, quanto ao aspecto de saúde humana;
- **IX)** controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos ao tratamento de água e ao uso em campanha de saúde pública, frente às características do produto registrado;
- **X)** prestar apoio às unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, na área de sua competência:
- XI) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimentos que assegurem o uso correto e eficaz dos agrotóxicos e afins, na área de sua competência;
- XII) divulgar periodicamente a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, registrados para o uso na higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanhas de saúde pública;
- XIII) promover, juntamente com o órgão competente pelo setor de meio ambiente, a reavaliação do registro de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso destes produtos;
- XIV) promover a avaliação com o órgão federal de meio ambiente, de pedidos de cancelamento ou impugnarão de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, empregados na higienização, desinfecção e desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, no tratamento de água e em campanha de saúde pública;

Artigo 5º Ao Ministério do Interior compete: (5)

- I) estabelecer, no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;^{(4) (3)}
- II) avaliar os agrotóxicos, seus componentes e afins destinados ao uso na proteção de florestas de ambientes hídricos e outros ecossistemas, quanto à eficiência requerida do produto;
- III) avaliar os agrotóxicos, seus componentes e afins e estabelecer a sua classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental;
- IV) conceder o registro a agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados ao uso na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Saúde;

- V) conceder o registro especial temporário a agrotóxicos, seus componentes e afins empregados na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas, para o uso específico a que se propõe em pesquisa e experimentação, atendidas as diretrizes e exigências do Ministério da Saúde;
- VI) estabelecer os parâmetros para rotulagem de agrotóxicos e afins, quanto às precauções de uso e proteção da qualidade ambiental;
- VII) controlar, fiscalizar e inspecionar a produção, a importação e a exportação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como os respectivos estabelecimentos, com vistas à proteção ambiental;
- VIII) controlar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins, de uso na proteção de florestas, em ambientes hídricos e outros ecossistemas, frente às características do produto registrado;
- IX) prestar apoio às unidades da Federação nas ações de controle e fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, na área de sua competência;
- X) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos e afins, na área de sua competência:
- XI) divulgar periodicamente a relação dos agrotóxicos, seus componentes e afins registrados e destinados ao uso na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas;
- XII) promover, juntamente com o Ministério da Saúde, a reavaliação do registro de produtos de uso na proteção de florestas, em ambientes hídricos e outros ecossistemas, quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, dos quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso desses produtos;
- XIII) avaliar em conjunto com o Ministério da Saúde, pedidos de cancelamento ou impugnação de registro de produtos usados na proteção de florestas, de ambientes hídricos e outros ecossistemas.

CAPÍTULO III Do Registro

SEÇÃO I Do Registro do Produto

Artigo 6º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, para serem produzidos, importados, exportados, comercializados e utilizados no Território Nacional, terão de ser previamente registrados no órgão federal competente, atendidas as exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente.

Artigo 7º Para a obtenção do registro, os requerentes terão de fornecer os dados e documentes que forem exigidos neste Regulamento e em legislação específica. (6)

Parágrafo único. Os requerentes fornecerão obrigatoriamente ao órgão federal registrante as inovações concernentes aos dados e documentos apresentados para o registro dos seus produtos.

- **Artigo 8º** Para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão federal competente:
- l) requerimento, em 4 (quatro) vias, solicitando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, no qual deverá constar, no mínimo: (7) (3)
 - a) nome e endereço completo do requerente;
 - b) finalidade do registro;
- c) comprovante de que a empresa requerente está registrada em órgão competente do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
 - d) marca comercial do produto;
 - e) certificado de análise química;
 - f) certificado de análise física;
- g) nome químico e comum do ingrediente ativo, devendo o nome químico ser indicado de forma constante nas listas publicadas pelo órgão registrante; no caso de produtos novos ainda não constante nas listas, o nome químico deverá ser de acordo com a nomenclatura IUPAC ou ISO, sempre em português. O nome comum deverá ser escrito em letras maiúsculas, na grafia internacional, e o correspondente em português, indicando a entidade que o aprovou;
- h) classificação taxonômica do agente, em caso de agente biológico de controle;
- i) classe, forma de apresentação e composição quali-quantitativa do ingrediente ativo, dos ingredientes inertes, adjuvantes e demais componentes, quando presentes. As concentrações devem ser impressas em:
- gramas por quilograma (g/Kg) para as formulações sólidas e produtos técnicos;
 - gramas por litro (g/l) para as formulações líquidas;
- mililitros por litro (ml/l) ou gramas por litro (g/l) para os resíduos não sulfonados e óleos minerais fungicidas; e
- quando os ingredientes ativos forem de natureza biológica, a concentração deve ser expressa na unidade que, em cada caso permita sua avaliação de forma adequada;
- j) grupo químico, quando definido, se o produto é sistêmico, e para os herbicidas, se é de ação total ou seletiva;
 - I) sinonímia;
 - m) fórmula estrutural; e fórmula bruta;
- n) informações sobre o registro em outros países, inclusive o de origem, ou as razões do contrário, em casos de produtos novos importados ainda não registrados:
 - o) modalidade de emprego;
- **p)** concentração, dosagem utilizada, época de aplicação, freqüência, forma de apresentação e de aplicação e restrições de uso;

- q) intervalo de segurança; e
- r) métodos para desativação do agrotóxico e de seus componentes e afins.
- II) relatório técnico I dados e informações em 2 (duas) vias, exigidos pelo Ministério da Agricultura, dos quais constem necessariamente:
- a) testes e informações sobre a eficiência e praticabilidade agronômica do produto comercial;
 - b) testes e informações referentes à compatibilidade;
 - c) modelo de rótulo e bula, para formulações de pronto uso;
 - d) modelos e características da embalagem;
- e) dados agronômicos e exigíveis de acordo com a legislação específica complementar;
- III) relatório técnico II dados e informações em 2 (duas) vias, exigidos pelo Ministério da Saúde, dos quais constem, necessariamente:
- a) método analítico e sua sensibilidade para avaliar o resíduo de agrotóxico remanescente no produto vegetal ou animal;
- **b)** resultados das análises quantitativas efetuadas indicando a persistência dos resíduos;
 - c) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas tratadas;
 - d) tolerâncias disponíveis de preferência em nível internacional,.
- e) dados biológicos, envolvendo aspectos bioquímicos e ensaios toxicológicos, de acordo com legislação específica complementar, a ser estabelecida pelo Ministério da Saúde; e
- f) dados relativos ao potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais.
- IV) relatório técnico III dados e informações, em 2 (duas) vias exigidos pelo Ministério do Interior, dos quais constem necessariamente: (5)
 - a) dados físico-químicos;
- **b)** dados relativos à toxicidade para microorganismos, microcrustáceos, peixes, algas e organismos de solo e plantas;
- c) dados relativos à bioacumulação, persistência, biodegradabilidade, mobilidade, absorção e dessorção;
 - d) dados relativos à toxicidade para animais superiores; e
- f) dados relativos ao potencial mutagênico, embriofetotóxico e carcinogênico em animais.

Parágrafo único. No ato da protocolização do pedido de registro, uma via do requerimento receberá carimbo do órgão competente e ficará de posse do requerente.^{(a) (9)}

Artigo 9º O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentam redução de sua eficiência agronômica, riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros alterados, suspensos ou cancelados. (10) (11) (12)

Artigo 10. Protocolizado o pedido de registro, o órgão federal competente deverá promover a públicação no Diário Oficial da União de um resu-

mo do mesmo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data do protocolo de recebimento, contendo, no mínimo: (13)

- I) nome do requerente;
- II) marca comercial do produto;
- III) nome químico e comum do ingrediente ativo;
- IV) nome científico do ingrediente ativo, no caso de agente biológico;
- V) motivo da solicitação:(14)
- VI) indicação do uso pretendido. (3)
- **Artigo 11.** O órgão federal responsável pelo registro deverá encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação de registro, uma via do requerimento, o relatório técnico respectivo e uma via do seu parecer, aos órgãos responsáveis pelas demais avaliações do agrotóxico, componente ou afins. (15) (16)
- § 1º No prazo referido no **caput** deste artigo, o órgão registrante avaliará, improrrogavelmente, a eficiência do produto.
- § 2º O prazo máximo para a avaliação da documentação e emissão de parecer pelos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde e meio ambiente será de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento da documentação.
- § 3º O prazo referido neste artigo terá sua contagem suspensa quando o órgão federal responsável pela saúde ou meio ambiente solicitar por escrito, fundamentadamente ao interessado, documentos ou informações adicionais pertinentes ao pedido de registro, recomeçando a fluir a contagem a partir do atendimento à solicitação, pelo tempo que faltar, acrescidos de mais 30 (trinta) dias.
- § 4º O não-atendimento ou atendimento parcial do interessado sem justificativa por escrito, em até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, implicará arquivamento do processo de registro, por despacho fundamentado.
- § 5º A aceitação ou não da justificativa apresentada, de que trata o parágrafo anterior, ficará a critério do órgão que originou a solicitação, podendo ser concedido novo prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias para a apresentação completa das informações ou documentos necessários, a critério do órgão solicitante.
- § 6º Após o recebimento das respectivas avaliações toxicológicas e ambientais, o órgão registrante concluirá no prazo máximo de 30 (trinta dias), a análise do processo, para o atendimento ou não da solicitação do requerente.
- Artigo 12. O registro de produtos destinados exclusivamente para a exportação será efetuado mediante cadastramento no órgão federal registrante e comprovação do atendimento das exigências técnicas internacionais de agricultura, saúde e meio ambiente, emanadas de órgãos governamentais e de acordos e convênios dos quais o país seja signatário.

- § 1º Para efeito de obtenção do cadastramento mencionado no caput deste artigo, a empresa exportadora deverá fornecer, dentre outras as seguintes informações:
- a) nome químico e comum e no caso de agente biológico de controle, classificação taxonômica do agente;
 - b) classe e formulação:
- c) informação ampla acerca das razões pelas quais o produto não é utilizado no País; e
 - d) quantidade.
- § 2º O órgão federal responsável pelo cadastramento deverá notificar o País importador acerca do produto a ser exportado.

Artigo 13. Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá ao órgão federal registrante avaliar imediatamente os problemas e informações apresentados, consultando o órgão oficial de Agricultura, de Saúde ou de Meio Ambiente, conforme o caso.

Parágrafo único. Procedida a avaliação técnica, a autoridade competente poderá tomar uma ou mais das medidas seguintes:

- a) proibir ou suspender o uso;
- b) cancelar ou suspender o registro;
- c) restringir o uso por meio de atos específicos;
- d) restringir a comercialização;
- e) proibir, suspender ou restringir a importação; e
- f) propor a mudança da formulação e do método de aplicação.

Artigo 14. O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que aqueles já registrados, para a mesma finalidade.

Parágrafo único. Para avaliação comparada de toxicidade na área da saúde e do meio ambiente, devem ser observados os seguintes parâmetros:

- a) toxicidade da formulação;
- **b)** presença de problemas toxicológicos especiais tais como: neurotoxicidade, fetotoxicidade, ação hormonal e comportamental e ação reprodutiva:
 - c) persistência no ambiente;
 - d) bioacumulação;
 - e) formulação, e
 - f) método de aplicação.

Artigo 15. O requerente deve apresentar, quando solicitado, amostras para análises e experiências consideradas necessárias pelos órgãos federais registrantes.

Artigo 16. O registro de produtos de que trata este Regulamento será negado sempre que não forem atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou em instruções oficiais.

Artigo 17. Será cancelado o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, sempre que constatada modificação não-autorizada em sua fórmula, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicação e especificações enunciadas em rótulos, folhetos ou bulas ou quaisquer outras modificações em desacordo ao registro concedido.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou mudança nos dados técnicos constantes no registro obrigará a novo pedido de registro.

SEÇÃO II

Produtos Destinados à Pesquisa e Experimentação

- **Artigo 18.** O registro especial temporário será exigido para novos agrotóxicos, seus componentes e afins destinados à pesquisa e experimentação, quando ainda não registrados para os fins de produção, comercialização e utilização no País.
- **Artigo 19.** A pesquisa e experimentação de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão ser mantidas sob controle e responsabilidade da entidade requerente, a qual responderá por quaisquer danos causados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde humana.
- § 1º Os produtos agrícolas e os restos de cultura provenientes das áreas tratadas não poderão ser utilizados para alimentação humana ou animal.
- § 2º Quando da pesquisa e experimentação deverá ocorrer a destinação adequada das embalagens dos produtos, de maneira a garantir a menor emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos no ambiente.
- **Artigo 20.** O Registro especial temporário para pesquisa e experimentação, será efetuado pelo órgão federal competente, por solicitação do interessado, desde que o mesmo apresente:
 - I) o objetivo da pesquisa e experimentação;
 - II) o projeto experimental;
 - III) o laudo de composição físico-química;
- IV) a autorização para importação, concedida pelo órgão responsável, em caso de produtos importados;
- V) a avaliação toxicológica preliminar, no caso de pesquisa e experimentação em campo;
- VI) avaliação ambiental preliminar, no caso de pesquisa e experimentação em campo;
 - VII) no caso de agentes biológicos de controle:
 - a) agentes biológicos de ocorrência natural:
 - 1) caracterização morfológica e/ou bioquímica;
 - 2) obediência aos requisitos quarentenários, quando importados; e

- 3) avaliação ambiental preliminar;
- b) agentes biológicos manipulados geneticamente:
- 1) caracterização morfológica e/ou bioquímica;
- 2) obediência aos requisitos quarentenários, quando importados;
- 3) avaliação toxicológica e ambiental preliminar; e
- 4) comprovante da realização de experimentação em campo, no País de origem, quando importados.
- § 1º Os produtos codificados, sem especificações determinadas, só obterão o registro especial temporário para experimentos em áreas controladas.
- § 2º Os produtos a serem pesquisados e experimentados no Brasil deverão ser considerados como de Classe Toxicológica I, no que se refere aos cuidados de manipulação e aplicação.
- § 3º Os operadores que aplicarem produtos a serem experimentados deverão possuir e utilizar equipamentos de proteção individual (EPI) e deverão ser habilitados para a função conforme legislação pertinente.
- § 4º A avaliação toxicológica preliminar será fornecida pelo Ministério da Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da documentação.
- § 5º A avaliação ambiental preliminar será fornecida pelo Ministério do Interior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da documentação. (5)
- § 6º O órgão federal responsável pelo registro terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da documentação, para concessão ou não do registro.
- Artigo 21. Em caso de produtos manipulados geneticamente, no País ou no exterior, será necessária a avaliação por parte de uma comissão técnica com especialistas de notório saber científico, representando os órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, a serem convidados pelo órgão federal registrante, que deverá se pronunciar no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da documentação.

SEÇÃO III Das Proibições

- Artigo 22. São proibidos os registros de agrotóxicos, seus componentes e afins:
- I) para os quais o País não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- II) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no País, exceto para os agentes de controle biológico e para os agrotóxicos de origem química, quando usados em concentrações comprovadamente não-letais para os homens e animais;

- **III)** os considerados teratogênicos que apresentarem evidências suficientes neste sentido, a partir de observações na espécie humana ou de estudos com, pelo menos, duas espécies de animais de experimentação;
- IV) os considerados carcinogênicos que apresentarem evidências suficientes neste sentido, a partir de observações na espécie humana, ou de estudos com, pelo menos, duas espécies de animais de experimentação;
- V) os considerados mutagênicos, capazes de induzir mutações observadas em, no mínimo dois testes, um deles para detectar mutações gênicas, realizado inclusive com o uso de ativação metabólica, e o outro para detectar mutações cromossômicas;
- VI) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica:
- **VII)** que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar segundo critérios técnicos e científicos atualizados; e
 - VIII) cujas características causem danos ao meio ambiente,
- § 1º Devem ser considerados como desativação de seus componentes os processos de inativação dos princípios ativos que reduzam ao máximo o poder toxicológico destes.
- § 2º Os testes, provas e estudos sobre mutagênese, carcinogênese e teratogênese, devem ser efetuados com critérios aceitos por instituições científicas ou de saúde pública, nacionais ou reconhecidas internacionalmente, devendo os resultados serem avaliados caso a caso, por uma comissão técnica do Ministério da Saúde, que inclua especialistas da comunidade científica nacional, e, quando for o caso, também de representantes do Ministério do Interior. (5) (17)

SEÇÃO IV **Do Cancelamento ou da Impugnação**

- **Artigo 23.** Para efeito do artigo 5º da Lei nº 7.802/89, o requerimento de impugnação ou cancelamento será formalizado por meio de solicitação em 5 (cinco) vias, dirigido ao órgão federal competente pelo registro, em qualquer tempo, a partir da publicação prevista no artigo 10 do presente Regulamento.
- **Artigo 24.** No requerimento a que se refere o artigo anterior, deverá constar laudo técnico firmado, no mínimo, por dois profissionais brasileiros habilitados na área de biociências, acompanhado dos resultados das análises realizadas por laboratório nacional ou do exterior, reconhecidos internacionalmente.
- **Artigo 25.** O órgão federal registrante terá o prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da documentação, para se pronunciar, devendo adotar os seguintes procedimentos:
- I) notificar a empresa responsável pelo produto registrado, ou em vias de obtenção de registro; e

- II) encaminhar a documentação pertinente aos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, conforme os motivos apresentados, para avaliação e análise em suas áreas de competência.
- Artigo 26. Os órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da documentação, deverão se posicionar sobre o pedido de cancelamento, ou impugnação, remetendo a seguir seu parecer ao órgão federal registrante, que adotará a medida pertinente cabível.
- Artigo 27. A empresa responsável pelo produto registrado ou em vias de obtenção de registro, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para apresentar sua defesa.
- Artigo 28. Após a decisão administrativa, da impugnação ou cancelamento, o órgão federal registrante comunicará ao requerente o deferimento ou indeferimento da solicitação e publicará a decisão no **Diário Oficial** da União.

SEÇÃO V Do Registro das Empresas

- Artigo 29. Para o efeito de obtenção de registro nos órgãos competentes do Estado, do Distrito Federal ou do Município, as pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou, que, os produzam, importem, exportem ou comercializem, deverão apresentar dentre outros documentos, requerimento solicitando o registro, onde constem, no mínimo, as informações contidas no Anexo I deste Regulamento.
- § 1º Para os efeitos deste Regulamento ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.
- § 2º Nenhum estabelecimento que opere com produtos abrangidos por esta lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.
- § 3º Cada estabelecimento terá registro específico e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade pertencente à mesma empresa.
- § 4º Quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar outros produtos além de agrotóxicos, seus componentes e afins, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados.
- § 5º Sempre que ocorrerem modificações nas informações da documentação apresentada, deverá a firma responsável comunicar o fato aos órgãos fiscalizadores, onde estiver registrada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

- § 6º As alterações estatutárias ou contratuais das empresas registrantes serão efetuadas por averbação ou apostilamento no certificado de registro, que manterá seu prazo de validade.
- Artigo 30. As empresas importadoras, exportadoras ou produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, passarão a adotar para cada partida importada, exportada ou produzida, uma codificação de conformidade com o anexo II deste Regulamento, a qual deverá constar de todas as embalagens dela originadas, não podendo ser usado o mesmo código para partidas diferentes.
- **Artigo 31.** As empresas fornecerão aos órgãos fiscalizadores, onde estejam registradas, no início de cada semestre, dados referentes às quantidades de agrotóxicos, seus componentes e afins importados, exportados, produzidos, comercializados e aplicados no semestre anterior, preenchendo formulário, conforme modelo anexo III deste Regulamento.
- **Artigo 32.** As pessoas físicas ou jurídicas que comercializem, importem, exportem ou que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigadas a manter à disposição do serviço de fiscalização o livro de registro ou outro sistema de controle, contendo:
- I) no caso dos estabelecimentos que comercializem agrotóxicos e afins no mercado interno:
 - a) relação detalhada do estoque existente; e
- **b)** nome comercial dos produtos e quantidades comercializadas, acompanhados dos respectivos receituários;
- II) no caso de estabelecimentos que importem ou exportem agrotóxicos, seus componentes e afins:
 - a) relação detalhada do estoque existente; e
- **b)** nome comercial dos produtos e quantidades importadas ou exportadas, acompanhadas das respectivas autorizações de importação ou exportação dos produtos, concedidas pelo órgão competente;
- III) no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:
 - a) relação detalhada do estoque existente;
- **b)** nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhados dos respectivos receituários e guia de aplicação, em 2 (duas) vias, ficando uma via de posse do contratante; e
 - c) guia de aplicação, da qual deverão constar, no mínimo:
 - 1 nome do usuário e endereço;
- 2 cultura e áreas tratadas, para agrotóxicos com finalidade fitossanitária;
 - 3 local da aplicação e endereço;
 - 4 nome comercial do produto usado;
 - 5 quantidade empregada do produto comercial;
 - 6 forma de aplicação;

- 7 data da prestação do serviço;
- 8 riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais domésticos;
 - 9 cuidados necessários:
 - 10 identificação do aplicador e assinatura;
 - 11 identificação do responsável técnico e assinatura; e
 - 12 a assinatura do usuário.

CAPÍTULO IV

Da Embalagem, da Rotulagem e da Propaganda

SEÇÃO I

Da Embalagem e da Rotulagem

- **Artigo 33.** É obrigatória a aprovação, pelo órgão federal registrante, da embalagem e rotulagem de agrotóxicos e afins, por ocasião do processo de pedido de registro.
- § 1º As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender aos seguintes requisitos:
- a) devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo;
- b) os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;
- c) devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;
- d) devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez, acompanhados de tampa de segurança; e
- e) devem constar em destaque, em alto relevo ou outra forma, informações que determinem o não reaproveitamento das embalagens.
- **Artigo 34.** Para os agrotóxicos e afins de classes toxicológicas I, II III, não será permitido o registro de produtos premidos (aerossóis), exceto os de uso domissanitário, onde a diluição de uso será considerada no estabelecimento das classes de risco.
- **Parágrafo único.** Entendem-se por agrotóxicos e afins de uso domissanitário, aqueles com finalidade de uso nos domicílios, peridomicílios, edifícios públicos e coletivos e em áreas urbanas.
- **Artigo 35.** Não serão permitidas embalagens de venda a varejo para produtos técnicos, sendo que esta forma somente poderá ser fornecida à empresa formuladora.
- Artigo 36. Só será permitida a utilização de embalagens de vidro para agrotóxicos e afins, quando não existirem no mercado interno embala-

gens apropriadas e aprovadas pelo órgão federal registrante, ouvidos os órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde e meio ambiente.

- **Artigo 37.** A embalagem e a rotulagem dos agrotóxicos e afins devem ser feitas de maneira a impedir que sejam confundidas com produtos de higiene, farmacêuticas, alimentares, dietéticos, bebidas, cosméticos e perfumes.
- **Artigo 38.** Deverão constar obrigatoriamente do rótulo de agrotóxicos e afins, conforme modelo do anexo IV:
 - I) na coluna central:
 - a) marca comercial do produto;
- **b)** composição quali-quantitativa das formulações, indicadas por seus nomes químicos e comuns, vertidos para o português, ou científicos, internacionalmente aceitos;
 - c) porcentagem total dos ingredientes inertes;
- **d)** quantidade de agrotóxico ou afim que a embalagem contém, expressa em unidades de medida, conforme o caso:
 - e) classe e tipo de formulação;
- f) nome e endereço do registrante, fabricante, formulador ou do importador;
- **g)** número de registro do produto comercial e sigla do órgão registrante;
 - h) número do lote ou da partida;
- i) recomendação em destaque para que o usuário leia o rótulo e a bula antes de utilizar o produto e que conserve em seu poder;
 - j) data de fabricação e de vencimento;
- I) indicações se a formulação é explosiva, inflamável, comburente, corrosiva ou irritante;
- m) os dizeres: É OBRIGATÓRIO O USO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PROTEJA-SE; e
 - n) classificação toxicológica.
 - II) na coluna da esquerda:
- a) precauções de uso e advertências quanto aos cuidados de proteção ao meio ambiente; e
- **b)** instruções de armazenamento do produto, visando sua conservação e prevenção contra acidentes.
 - III) na coluna da direita:
- a) precauções de uso e recomendações gerais quanto a primeiros socorros, antídoto e tratamentos, no que diz respeito à saúde humana; e
 - b) telefone de 3 (três) dígitos dos centros de informações toxicológicas.
 - Artigo 39. Para efeito de rotulagem devem ser observados:
- I) data de fabricação e vencimento, constando: mês e ano, sendo que o mês deverá ser impresso com três letras iniciais;
 - II) rótulo confeccionado em fundo branco e dizeres em letras pretas;

- III) rótulo em que conste pictogramas, internacionalmente aceitos, dispostos ao longo da faixa de classificação toxicológica, todos em preto com fundo branco, de acordo com o modelo do anexo IV; e
- IV) rótulos confeccionados com materiais, cuja qualidade assegure a devida resistência à ação dos agentes atmosféricos, bem como às manipulações usuais.
- **Artigo 40.** Os produtos agrotóxicos e afins deverão ser apresentados com folheto ou bula, aprovados pelo órgão federal registrante.
- Artigo 41. Deverão constar necessariamente do folheto ou bula, além de todos os dados constantes no rótulo, os que se seguem:
 - I) instruções de uso do produto, mencionando, no mínimo:
 - a) culturas;
- **b)** pragas, doenças, ervas daninhas e outras finalidades de uso identificadas por nomes comuns e científicos;
- c) dosagens do ingrediente ativo, de forma a relacionar claramente a quantidade a ser usada por hectare, por número de plantas ou por hectolitros do veículo utilizado, quando aplicável;
 - d) modo de aplicação;
- e) intervalo de segurança, assim entendido como o período de tempo que deverá transcorrer entre a última aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou o plantio, e a semeadura ou plantio seguinte, conforme o caso;
 - f) intervalo de reentrada de pessoas nas culturas e áreas tratadas;
 - g) limitações de uso;
 - h) informações sobre os equipamentos de aplicação;
- i) informações sobre os equipamentos de proteção individual a serem utilizados, conforme normas regulamentadoras vigentes; e
- j) informações sobre o destino final de embalagens e das sobras de agrotóxicos e afins.
 - II) dados relativos à proteção da saúde humana:
 - a) mecanismos de ação, absorção e excreção para o ser humano;
 - b) efeitos agudos e crônicos; e
 - c) efeitos colaterais.
 - III) dados relativos à proteção do meio ambiente; e
- IV) dados e informações adicionais julgadas necessárias pelos órgãos federais responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

SEÇÃO II Da Propaganda Comercial

Artigo 42. Entende-se por clara advertência para os efeitos do artigo 8º da Lei nº 7.802, de 1989, a citação de danos eventuais à saúde e ao meio ambiente, com dizeres, sons e imagens em mesma proporção e tamanho do produto anunciado. (18)

- **Artigo 43.** A propaganda comercial de agrotóxicos e afins, comercializáveis mediante prescrição de receita, deverá mencionar expressa referência a esta exigência.
- **Artigo 44.** A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:
- I) estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler.
 - II) não conterá:
- a) representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;
- **b)** afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso:
 - c) comparações falsas ou equívocos com outros produtos;
 - d) indicações que contradigam as informações obrigatórias do rótulo;
- **e)** declarações de propriedades relativas à inoquidade, tais como "SEGURO", "NÃO VENENOSO", "NÃO TÓXICO", com ou sem uma frase complementar, como: "QUANDO UTILIZADO SEGUNDO AS INSTRUÇÕES"; e
- f) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo:
- III) conterá clara orientação para que o usuário consulte profissional habilitado e siga corretamente as instruções recebidas;
 - IV) destacará a importância do manejo integrado de pragas; e⁽¹⁹⁾
- V) restringir-se-á, na paisagem de fundo, a imagens de culturas ou ambientes para os quais se destine o produto.

Parágrafo único. O oferecimento de brindes deverá atender, no que couber, às disposições do presente artigo, ficando vedada a oferta de quantidades extras do produto a título de promoção comercial.

SEÇÃO III

Da Destinação Final de Resíduos e Embalagens

Artigo 45. É proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos e afins pelo usuário, comerciante, distribuidor, cooperativas e prestadores de serviços.

Parágrafo único. O órgão federal registrante poderá autorizar o reaproveitamento de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, pela empresa produtora, ouvidos os demais órgãos federais envolvidos.

Artigo 46. O descarte de embalagens e resíduos de agrotóxicos e afins deverá atender às recomendações técnicas apresentadas na bula, relati-

vas aos processos de incineração, enterro e outros, observadas as exigências dos setores de saúde, agricultura e meio ambiente.

- **Artigo 47.** No caso de agentes biológicos de controle, os resíduos deverão ser incinerados.
- **Artigo 48.** Os agrotóxicos e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os agrotóxicos e afins apreendidos por ação fiscalizadora, quando formulados em desacordo com as especificações constantes no registro, terão seu destino final determinado pela autoridade competente, sendo a execução de inteira responsabilidade da empresa produtora.

CAPÍTULO V **Do Armazenamento e do Transporte**

- **Artigo 49.** O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins obedecerá às normas nacionais vigentes, sendo observadas as instruções fornecidas pelo fabricante, bem como as condições de segurança explicitadas no rótulo e bula.
- **Artigo 50.** O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá se submeter às regras e procedimentos estabelecidos para transporte de produtos perigosos, constantes da legislação específica em vigor. (20)

CAPÍTULO VI Do Receituário

- **Artigo 51.** Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente ao usuário mediante apresentação de receituário próprio prescrito por profissional legalmente habilitado.
- § 1º Considera-se usuário toda pessoa física ou jurídica que utilize agrotóxico ou afim.
- § 2º Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio ou segundo grau, na área de conhecimentos relacionados com a matéria de que trata este regulamento, e esteja inscrito no respectivo órgão fiscalizador da profissão.
- Artigo 52. A receita referida neste capítulo deverá ser expedida em 5 (cinco) vias, a primeira permanecendo em poder do estabelecimento comercial, a segunda com o usuário, a terceira com o profissional que a prescreveu, a quarta com o Conselho Regional Profissional e a quinta com o órgão estadual competente.
- § 1º A receita deverá ser mantida à disposição dos órgãos fiscalizadores pelo período mínimo de 5 (cinco) anos, a contar da data da emissão.

§ 2º O estabelecimento comercial deverá remeter até o quinto dia útil do mês subseqüente uma viá da receita ao Conselho Regional Profissional e outra ao órgão estadual competente.

Artigo 53. A receita deverá ser específica para cada problema e deverá conter, no mínimo:

- I) nome e endereço completo do técnico responsável, e número de seu registro no Conselho Regional Profissional;
 - II) nome do consulente, da propriedade e sua localização;
 - III) diagnóstico; e
 - IV) recomendação técnica com as seguintes informações:
 - a) nome do produto comercial que deverá ser utilizado;
 - b) cultura e área onde será aplicado;
 - c) dosagens de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas;
- **d)** modalidade de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas;
 - e) época de aplicação;
 - f) intervalo de segurança;
 - g) precauções de uso;
 - h) primeiros socorros nos casos de acidente;
 - i) advertências relacionadas à proteção do meio ambiente;
 - j) instruções sobre a disposição final de resíduos e embalagens;
 - I) orientações quanto ao manejo integrado de pragas;⁽²¹⁾
- **m)** orientação quanto à utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI); e
- n) data, assinatura e carimbo do técnico, com indicação do nome, do registro no Conselho Regional Profissional e do CPF.

Parágrafo único. Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro.

Artigo 54. Consideram-se como caso excepcional, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 7.802, de 1989, a prescrição e a venda de agrotóxicos destinados à higienização, desinfecção, desinfestação de ambientes domiciliares públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

CAPÍTULO VII Do Controle, da Inspeção e da Fiscalização

SEÇÃO I Do Controle de Qualidade

Artigo 55. Além das medidas previstas neste Regulamento, sempre que se fizer necessário utilizar o processo tecnológico, os Ministérios da Agricultura, Saúde e Interior baixarão normas e aperfeiçoarão mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos agrotóxicos, seus compo-

nentes e afins, tendo em vista a identidade, atividade, pureza e eficácia dos produtos.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo se efetivarão essencialmente através das especificações de qualidade do produto, do controle de qualidade dos mesmos e da inspeção da produção.

Artigo 56. Sem prejuízo do controle e da fiscalização, a cargo dos Poderes Públicos, todo estabelecimento destinado à produção de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá possuir Departamento Técnico de Inspeção de Produção que funcione de forma autônoma em sua esfera de competência, com a finalidade de verificar a qualidade das matérias-primas ou substâncias, os aspectos qualitativos das operações de fabricação e a estabilidade dos agrotóxicos, seus componentes e afins produzidos.

Parágrafo único. É facultado às empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, realizar os controles previstos neste artigo em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO II Da Inspeção e da Fiscalização

Artigo 57. Serão objeto de inspeção e fiscalização, com vista ao controle, os agrotóxicos, seus componentes e afins, sua produção, os veículos destinados ao transporte, o armazenamento, a comercialização, a utilização, a propaganda comercial, a rotulagem e a disposição final de resíduos e embalagens.

Artigo 58. A ação fiscalizadora é da competência:

- I) dos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente:
- a) quando os agrotóxicos, seus componentes e afins estiverem em trânsito de uma para outra unidade federativa por vias terrestre, lacustre, fluvial, marítima e aérea, sob controle de órgãos e agentes federais;
 - b) quando se tratar de estabelecimentos de produção;
- c) quando se tratar de agrotóxicos, seus componentes e afins, importados ou exportados; e
- **d)** quando se tratar de coleta de amostras para análise prévia de controle ou fiscal, nos casos de suspeita de fraude que decorram de cancelamento do registro ou interdição dos agrotóxicos, seus componentes e afins, em todo o território nacional.
- II) dos órgãos competentes estaduais de agricultura, saúde e meio ambiente:
- a) quando se tratar do uso e consumo dos agrotóxicos e afins na área de jurisdição respectiva;
- **b)** quando se tratar de estabelecimento de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

- c) quando se tratar de assuntos relacionados à destinação final de resíduos e embalagens;
- **d)** quando se tratar de transportes por vias terrestre, lacustre, fluvial, marítima e aérea em suas áreas de competência; e
 - e) quando se tratar de coleta de amostras para análise fiscal.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada pela União e pelos Estados, ressalvados os casos de indelegabilidade previstos em lei.

Artigo 59. As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividade de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos competentes, deverão as empresas prestar as informações, ou proceder a entrega dos documentos nos prazos estabelecidos, a fim de não obstarem as ações de inspeção e fiscalização e as medidas que se fizerem necessárias.

Artigo 60. A inspeção da produção de agrotóxicos, seus componentes e afins, terá em vista, prioritariamente, o processo de fabricação, levando em conta os fatores intrínsecos e extrínsecos, tais como a contaminação das matérias-primas, dos produtos técnicos e do produto formulado, e a qualidade do produto.

Artigo 61. A inspeção e a fiscalização serão exercidas por agentes devidamente credenciados pelo órgão central da repartição inspetora ou fiscalizadora.

Parágrafo único. O agente deverá ter formação profissional com habilitação para o exercício de suas atribuições.

- **Artigo 62.** Os agentes de inspeção e fiscalização em suas atividades terão atribuições específicas e gozarão das seguintes prerrogativas, dentre outras:
- I) dispor de livre acesso aos locais onde se processem, em qualquer fase, a industrialização, o comércio e o transporte dos agrotóxicos, seus componentes e afins:
- II) colher amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- **III)** executar visitas rotineiras de inspeções e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alteração, das quais lavrarão os respectivos termos;
- IV) verificar o atendimento das condições de preservação da qualidade ambiental;
- **V)** verificar a procedência e condições dos produtos, quando expostos à venda;
- VI) interditar parcial ou totalmente, lavrando o termo respectivo, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se realizem atividades previstas neste Regulamento, bem como lotes ou partidas dos produtos, em

casos de inobservância ou desobediência aos termos da Lei nº 7.802/89 deste Regulamento e legislação complementar;

- VII) proceder à imediata inutilização da unidade do produto, cuja adulteração ou deterioração seja flagrante, e à apreensão e interdição do restante do lote ou partida, para análise fiscal;
- VIII) lavrar os autos de infração para início do processo administrativo previsto neste Regulamento.
 - **Artigo 63.** A inspeção será realizada por meio de exames e vistorias:
 - I) da matéria-prima, de qualquer origem ou-natureza;
- II) da manipulação, transformação, elaboração, conservação, embalagem e rotulagem dos produtos;
 - III) dos equipamentos e instalações do estabelecimento; e
 - IV) do laboratório de controle de qualidade dos produtos.

Parágrafo único. A inspeção será executada para verificar o cumprimento das disposições aplicáveis ao caso.

Artigo 64. A fiscalização será exercida sobre os produtos em comercialização, em estabelecimentos produtores e comerciais e em depósitos ou outros locais de propriedade dos usuários de acordo com as especificações baixadas em ato administrativo.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, o produto será apreendido e submetido à análise fiscal.

- Artigo 65. Para efeito de análise fiscal, será realizada coleta de amostra representativa do produto, pela autoridade fiscalizadora.
- § 1º A coleta de amostra será realizada em 3 (três) partes, de acordo com técnicas e metodologias indicadas em ato administrativo.
- § 2º A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável na presença do interessado, e na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.
- § 3º Uma parte será utilizada pelo laboratório oficial, outra permanecerá no órgão fiscalizador e a última ficará em poder do interessado para perícia de contraprova.
- Artigo 66. A análise fiscal será realizada por laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial, para identificar ocorrências de fraudes, desobediência à legislação, falsificação e adulteração, observadas pelo Agente Fiscal, desde a produção até a comercialização ou utilização.

Parágrafo único. A metodologia oficial para as análises finais será determinada em ato administrativo pelo órgão federal pertinente.

- Artigo 67. O resultado da análise fiscal deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da coleta da amostra.
- **Artigo 68.** O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova, arcando com o ônus da mesma.

- § 1º A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do resultado da análise fiscal.
- § 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito, que deverá satisfazer os requisitos legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.
- **Artigo 69.** A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, com a assistência técnica do responsável pela análise anterior.
- § 1º A perícia de contraprova não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.
- § 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestado pelos peritos.
- § 3º Verificada a violação da amostra, não será realizada a perícia de contraprova, sendo finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades.
- § 4º Ao perito interessado será dado conhecimento da análise fiscal, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.
- § 5º Da perícia de contraprova, serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos, sendo arquivados os originais no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.
- § 6º Se os peritos apresentarem laudo divergente da análise fiscal, o desempate será feito por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela autoridade competente, realizando-se nova análise de amostras em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados,
- § 7º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição, tendo o seu resultado prevalência sobre os demais.
- **Artigo 70.** A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção, comunicará ao interessado o resultado final das análises, aplicando as penalidades cabíveis, se verificadas irregularidades.

CAPÍTULO VIII Das Infrações, das Sanções e do Processo

SEÇÃO I Das Infrações

Artigo 71. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nele estabe-

lecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

- § 1º Responderá pela infração quem a cometer, incentivar a sua prática ou dela se beneficiar.
- § 2º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.
- § 3º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis.
- Artigo 72. As responsabilidades administrativa, civil e penal, nos casos previstos na Lei, recairão sobre:
- I) o registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecê-las incorretamente;
- II) o produtor que produzir agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com as especificações constantes do registro;
- **III)** o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida;
- IV) o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins sem o respectivo receituário ou em desacordo com o mesmo;
- V) o empregador que não fornecer ou não fizer a manutenção dos equipamentos de proteção individual do trabalhador ou não proceder à manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins; e
- VI) o usuário ou o prestador de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário.

Artigo 73. São infrações:

- I) produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições deste Regulamento e dos atos normativos que o complementarem;
- II) produzir, manipular, comercializar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;
- III) fraudar, falsificar e adulterar agrotóxicos, seus componentes e afins;
- IV) alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante;
- V) armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando haja riscos à saúde humana e ao meio ambiente;
 - VI) comercializar agrotóxicos e afins sem receituário;
- VII) emitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;

- VIII) utilizar inadequadamente agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como não utilizar equípamentos de proteção da saúde do trabalhador:
- IX) utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins sem os devidos cuidados com a proteção da saúde humana e do meio ambiente;
- X) utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins em desacordo com o receituário;
- XI) dificultar a fiscalização ou inspeção ou não atender às intimações em tempo hábil;
- XII) concorrer, de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagem;
- XIII) dispor, de forma inadequada, as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins;
 - XIV) receitar erradamente, displicentemente ou indevidamente;
- XV) não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos de proteção do trabalhador; e
- XVI) dar destinação indevida à embalagem, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

SEÇÃO II Das Sanções Penais

- **Artigo 74.** Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, ou prestar serviços na sua aplicação, descumprindo as exigências estabelecidas nas leis e nos seus regulamentos, ficará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR. (22)
- Artigo 75. O empregador, o profissional responsável ou o prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 50 (cinqüenta) a 500 (quinhentos) MVR. (23)

SEÇÃO III Das Sanções Administrativas

Artigo 76. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos deste Regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I) advertência;

- II) multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência; (24)
 - III) condenação de produto;
 - IV) inutilização do produto;
 - V) suspensão de autorização, registro ou licença;
 - VI) cancelamento de autorização, registro ou licença;
 - VII) interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII) destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido; e
- IX) destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. O não-atendimento às exigências de adaptação previstas na Lei nº 7.802/89 e aos procedimentos e prazos constantes no artigo 117 deste Decreto e seu Anexo implicará cancelamento de autorização, registro ou licença. (25)

SEÇÃO IV **Da Gradação da Pena**

Artigo 77. Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

- I) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II) a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e o meio ambiente; e
- III) os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias e ambientais.
- **Artigo 78.** Para a imposição da pena e sua gradação, serão levadas em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes:
 - I) são atenuantes:
- a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento:
 - **b)** menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- c) o infrator, por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que lhe for imputado; e
 - d) ser o infrator primário, e a falta cometida ser de pequena monta;
 - II) são agravantes:
 - a) ser o infrator reincidente;
- **b)** ter o infrator cometido a infração visando à obtenção de qualquer tipo de vantagem;
- c) ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias com o fito de evitá-lo;
 - d) coagir outrem para a execução material da infração;

- **e)** ter a infração conseqüência danosa à agricultura, saúde humana e ao meio ambiente; e
 - f) ter o infrator agido com dolo, fraude ou má-fé.
- § 1º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.
- § 2º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.
- **Artigo 79.** Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Regulamento, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

SEÇÃO V Da Classificação das Infrações

Artigo 80. As infrações classificam-se em:

- I) leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante:
- II) graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- **III)** gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

SEÇÃO VI Da Aplicação das Sanções Administrativas

- **Artigo 81.** A advertência será aplicada nas infrações leves, nos casos de infrator primário, quando o dano possa ser reparado e quando o infrator não tenha agido com dolo ou má-fé.
- **Artigo 82.** A multa será aplicada nos casos não compreendidos no artigo anterior, obedecendo à seguinte gradação:
- I) de 1 a 200 MVR, nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas ou quando o dano possa ser reparado;
- II) de 200 a 500 MVR, nas infrações graves, nos casos em que decorra conseqüência danosa irreparável;
 - III) de 500 a 1.000 MVR, nas infrações gravíssimas. (26)
- § 1º As multas serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator.
 - § 2º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.
- **Artigo 83.** A condenação, seguida de apreensão, será aplicada quando o produto não atender às condições e especificações do seu registro,
- **Artigo 84.** A inutilização será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que ficar constatada a impossibilidade de lhe ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

- **Artigo 85.** A suspensão de autorização de uso, de registro ou de licença de produto, será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis ou ocorrências danosas, pendentes de comprovação de responsabilidade do fabricante.
- Artigo 86. O cancelamento da autorização de uso, de registro ou licença de produto será aplicado nos casos em que não comporte a suspensão de que trata o artigo anterior ou seja constatada fraude de responsabilidade do fabricante.
- **Artigo 87.** A suspensão de autorização de funcionamento de registro ou de licença do estabelecimento será aplicada nos casos de ocorrência de irregularidades ou prática de infrações reiteradas, passíveis, entretanto, de serem sanadas.
- **Artigo 88.** O cancelamento de autorização de funcionamento ou licença de estabelecimento será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas as irregularidades ou quando constatada a fraude ou má-fé do fabricante.
- **Artigo 89.** A interdição temporária ou definitiva de estabelecimento ocorrerá sempre que constatada a irregularidade ou prática de infração reiterada ou quando se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento.
- **Artigo 90.** A destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada pela autoridade sanitária competente, sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos.
- Artigo 91. A destruição de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado, será determinada pela autoridade fiscalizadora competente, cujo ato será lavrado termo, em conformidade com o artigo 98 deste Regulamento.

SEÇÃO VII Do Processo

- **Artigo 92.** As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste Regulamento e na legislação federal, estadual ou municipal aplicável.
- **Artigo 93.** O procedimento administrativo na esfera federal será instaurado nas atividades de fiscalização dos estabelecimentos de produção, importação e exportação de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como no controle de trânsito interestadual e internacional dos mesmos, sem prejuízo dos casos previstos no artigo 12 da Lei nº 7.802, de 1989.
- **Artigo 94.** O procedimento administrativo na esfera estadual e no Distrito Federal será instaurado nas atividades de fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento e do transporte interno de agrotóxicos, seus componentes e afins, em conformidade com a legislação estadual específica.

- **Artigo 95.** O procedimento administrativo na esfera municipal será instaurado nas atividades de fiscalização do uso e do armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em conformidade com legislação municipal específica.
- **Artigo 96.** As normas de procedimento processual administrativo federal, complementares a este Regulamento, serão estabelecidas em ato conjunto dos órgãos de agricultura, saúde e meio ambiente, no qual conste:
- l) discriminação ao procedimento administrativo complementar sobre auto de infração, defesa, recurso, notificação, prazo e execução; e
- II) modelos oficiais do auto de infração e dos termos de condenação, inutilização, interdição e destruição.
- **Parágrafo único.** Os modelos de que se trata o inciso II deste artigo serão padronizados para as áreas de atuação federal, distinguindo-se apenas a menção do órgão fiscalizador e a numeração própria, a qual terá um código numérico comum que identifique a unidade da Federação onde ocorrer a infração.
- **Artigo 97.** A imposição de sanção pecuniária pelos Estados, Distrito Federal e Municípios excluirá: a exigência do pagamento de multa federal, quando na mesma hipótese, em valor igual ou superior.

SEÇÃO VIII Do Auto de Infração

- **Artigo 98.** O auto de infração será lavrado pela autoridade federal competente devendo conter:
- l) nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
 - II) local, data e hora da infração, e
- **III)** descrição da infração em conformidade com o contido no artigo 73 deste Regulamento, e menção do dispositivo legal transgredido.
- **Artigo 99.** Procedida a autuação, uma via do auto de infração será entregue ao autuado, outra será encaminhada à repartição do órgão fiscalizador e uma terceira ficará de posse do autuante.
- **Artigo 100.** A repartição fiscalizadora expedirá pessoalmente, por via postal ou, quando necessário, por edital, citação do infrator, a qual, além dos dados contidos no auto de infração, conterá:
- I) penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
 - II) prazo para o recolhimento da multa quando aplicada; e
 - III) prazo para interposição de defesa.
- **Artigo 101.** A autoridade competente que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.
- **Artigo 102.** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

SEÇÃO IX Da Defesa e do Recurso

Artigo 103. O infrator poderá apresentar a defesa ao órgão federal local, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da citação.

Artigo 104. Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, a autoridade competente proferirá o julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se procedente o auto de infração, a autoridade julgadora expedirá, de ofício, notificação ao autuado, remetendo cópia da decisão, em processo instruído, ao Ministério Público.

Artigo 105. Das decisões condenatórias, poderá o infrator, dentro de igual prazo fixado para a defesa, recorrer em única instância ao órgão central da administração federal de agricultura, saúde e meio ambiente.

Artigo 106. Os recursos interpostos terão efeito suspensivo somente em relação à destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos.

Artigo 107. Após a decisão final, será dada ciência ao autuado, pessoalmente, por via postal ou por edital publicado em órgão oficial de imprensa.

SEÇÃO X **Da Contagem dos Prazos**

Artigo 108. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e concluir-se-á do vencimento, prorrogando-se este, automaticamente, para o primeiro dia útil, se recair em dia em que não haja expediente no órgão competente.

- § 1º A prescrição interrompe-se pela citação, notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.
- § 2º Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

SEÇÃO XI **Da Execução**

Artigo 109. As decisões definitivas, pelo trânsito em julgado do processo, serão executadas:

- I) por via administrativa; e
- II) judicialmente.

Artigo 110. Será executada por via administrativa:

- I) a pena de advertência que será aplicada através de notificação à parte infratora e pela inscrição no registro cadastral;
- II) a pena de multa será aplicada enquanto não inscrita em dívida ativa através de notificação para o pagamento.
- III) a pena de condenação de produto que será aplicada após a apreensão com a lavratura de termo de condenação;

- IV) a pena de inutilização do produto que será aplicada com a lavratura do competente termo de inutilização;
- V) a pena de suspensão de autorização, registro ou licença que será anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;
- VI) a pena de cancelamento de autorização, registro ou licença que será anotada nas fichas cadastrais da repartição competente, expedindo-se notificação oficial;
- VII) a pena de interdição que será aplicada através de notificação determinando a suspensão imediata da atividade, com lavratura de termo de interdição no local; e
- VIII) a pena de destruição que será aplicada com a lavratura de termo de destruição.
- § 1º As medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados serão executadas com a lavratura do termo correspondente.
- § 2º Não atendida a notificação, a autoridade administrativa poderá requisitar força policial para que as penas previstas nos incisos III, IV, VII e VIII deste artigo, bem como as medidas cautelares previstas no parágrafo anterior, sejam executadas.
- **Artigo 111.** Será executada por via judicial a pena de multa após a sua inscrição em dívida ativa, para cobrança de débito, cabendo seu recolhimento ao Erário federal, estadual ou municipal, em conformidade com a esfera governamental, sob cuja jurisdição haja sido instaurado o processo.

SEÇÃO XII Da Divulgação das Sanções Impostas

Artigo 112. A autoridade fiscalizadora competente, depois de proferida decisão final dará divulgação da mesma através da imprensa local de maior circulação.

Parágrafo único. Nos processos de tramitação na esfera municipal será dada ciência da sua decisão aos Estados, e destes e do Distrito Federal à União, nas áreas de agricultura, saúde e meio ambiente, para as devidas anotações em cadastro centralizado próprio.

CAPÍTULO XIII Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 113. As empresas detentoras de registro de agrotóxicos organoclorados terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para se manifestar sobre a sua reavaliação, a contar da publicação deste Regulamento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no **caput** deste artigo, sem que haja a manifestação do registrante, dar-se-á o cancelamento automático do registro.

- **Artigo 114.** Os serviços prestados pelos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente, na execução deste Regulamento, serão remunerados de acordo com as legislações específicas de cada órgão, e o seu recolhimento se processará na forma que a lei específica que cada setor federal dispuser.
- **Artigo 115.** O descumprimento de prazo previsto neste Regulamento acarretará responsabilidade administrativa, salvo motivo justificado.

Parágrafo único. A administração pública adotará medidas para apuração da responsabilidade, nos casos de descumprimento dos prazos.

- **Artigo 116.** Os requerimentos apresentados anteriormente à data da publicação da Lei nº 7.802, de 1989, terão prosseguimento em conformidade com a Lei vigente à data da sua apresentação, devendo os demais adaptarem-se à Lei e a este Regulamento.
- **Artigo 117.** A avaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº 7.802/89, registrados com base no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, deverá ser requerida nos prazos constantes do Anexo V deste Decreto. (25)
- § 1º Os titulares de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins deverão requerer a avaliação do órgão federal registrante, de conformidade com os dados, prazos e informações constantes no inciso IV, do artigo 8º deste Decreto, seu Anexo V e legislação complementar. (26)
- § 2º O titular de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:
 - a) manter o registro, mediante a necessária adequação;
 - b) suspender ou cancelar o registro;
 - c) restringir o uso do produto;
 - d) restringir a comercialização do produto;
- **e)** propor mudanças na formulação e no método de aplicação do produto. (27) (28)
- Artigo 118. Fica instituída a Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos, composta por 6 (seis) membros de notório saber a serem indicados pelos órgãos federais responsáveis pelos setores de agricultura, saúde e meio ambiente, a qual será convocada sempre que julgado necessário.
 - § 1º Dentre as atribuições da Comissão referida no artigo, compete:
- i) autorizar o uso emergencial de agrotóxicos e afins no prazo nunca superior a 6 (seis) meses; e
- II) estabelecer os critérios para o uso controlado dos agrotóxicos e afins.
- § 2º A Comissão terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir parecer conclusivo quanto à autorização de uso emergencial. (29)
- Artigo 119. As disposições deste Regulamento aplicam-se supletivamente aos saneantes domissanitários, como tais definidos no item VII do

artigo 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, sem prejuízo da legislação que lhes é própria, inclusive de natureza repressiva. (30)

Artigo 120. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (31) **Artigo 121.** Revogam-se as disposições em contrário. (32)

Brasília, 11 de janeiro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República – Halley Margon Vaz – Seigo Tsuzuki – Rubens Bayma Denys.

NOTAS

- (1) Modificado pelo Decreto nº 991, de 24-11-93.
- (2) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «I estabelecer, dentro de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentadas pelo requerente, para efeito de registro, de renovação de registro e de extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;»
- (3) Sobre renovação de registro ou extensão de uso, veja nota no final do artigo 117 deste Decreto.
- (4) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «I estabelecer, dentro de sua competência, as exigências relativas aos dados e/ou informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro, de renovação de registro e de extensão de uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins;»
- (5) O Ministério do Interior foi extinto pela Lei nº 8.028/90, e suas funções, na área de Meio Ambiente, foram inicial-mente transferidas à Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República e hoje são atribuições do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.
- (6) A Portaria Normativa IBAMA nº 149/94 estabelece procedimentos para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins destinados exclusivamente ao uso na proteção de florestas, ambientes hídricos e de outros ecossistemas.
- (7) Artigo e inciso I com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «Artigo 8º Para efeito de registro, de renovação de registro ou de extensão de uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverá encaminhar ao órgão federal competente:
- I requerimento, em 4 (quatro) vias, solicitando o registro, a renovação de registro ou a extensão de uso dos agrotóxicos, seus componentes e afins, no qual deverá constar, no mínimo.»
- (8) Parágrafo único com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «Parágrafo único No ato do protocolo do pedido de registro, de renovação de registro ou de extensão de uso, uma via do requerimento receberá carimbo do órgão competente e ficará de posse do requerente.»
- (9) A Portaria Normativa IBAMA nº 139/94 estabelece procedimentos a serem adotados pelo IBAMA para avaliação do potencial de periculosidade ambiental de agrotóxicos, seus componentes e afins.
- (10) Artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «Artigo 9º O registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, terá validade de 5 (cinco) anos, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual duração, através da apresentação de requerimento protocolado até 180 (cento e oitenta) dias antes do término de sua validade.
- § 1º A renovação de registro se dará através dos mesmos procedimentos adotados para efeito de registro.
- § 2º Será declarada a caducidade do registro do produto cuja renovação não tenha sido solicitada no prazo referido no caput deste artigo.
- § 3º Os agrotóxicos e afins que apresentem redução da sua eficiência agronômica ou riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão, a qualquer tempo, ser reavaliados, podendo ter seus registros alterados, suspensos ou cancelados »
- (11) Sobre procedimentos para renovação de registro, veja nota no final do artigo 117 deste Decreto.
- (12) Sobre avaliação dos agrotóxicos, seus componente e afins, veja o artigo 117 deste Decreto.
- (13) Caput deste artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «Artigo 10. Protocolizado o pedido de regístro, de renovação de registro ou de extensão de uso, o órgão federal competente deverá promover a publicação no **Diário Oficial** da União de um resumo do mesmo, em até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data do protocolo de recebimento, contendo, no mínimo:»
- (14) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:
- «V motivo da solicitação: registro, renovação, extensão de uso, e»
- (15) Caput deste artigo com nova redação dada pelo Decreto nº 991/93. A redação original era a seguinte:

- «Artigo 11. O órgão federal competente, pelo registro, deverá encaminhar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da solicitação de registro ou de extensão de uso, uma via do requerimento, o relatório técnico específico e uma via de seu parecer, aos órgãos responsáveis pelas demais avaliações do agrotóxico, competente ou afins.»
- (16) Sobre extensão de uso, veja nota no final do artigo 117 deste Decreto.
- (17) A Resolução CONAMA nº 006/88 dispõe sobre o controle dos resíduos industriais.
- (18) O artigo 8º da Lei nº 7.802/89 obriga a propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins a conter clara advertência sobre os riscos do produto, à saúde do homem, animais e meio ambiente.
- (19) O manejo integrado de pragas, é um sistema de controle que tem como objetivo básico a racionalização do uso de defensivos e, consequentemente, maior economia, mais lucros e menor interferência no meio ambiente.
- (20) Decreto nº 96.044/88 aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos.
- (21) Sobre manejo integrado de pragas, veja nota no final do item IV do artigo 44 acima.
- (22) A Portaria Ministerial nº 227, de 31 de agosto de 1995, fixa os novos valores revisados, das penalidades pecuniárias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- (23) Sobre penalidades pecuniárias, veja nota no final do artigo anterior.
- (24) Sobre penalidades pecuniárias, veja nota no final do artigo 74 acima.
- (25) Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 991/93.
- (24) Sobre penalidades pecuniárias, veja nota no final do artigo 74 acima.
- (25) A Lei nº 7.802/89 dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, etc. e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- (26) O Anexo V deste Decreto estabeleceu os seguintes prazos:

Classe Toxicológica do Ministério da Saúde Prazo para Entrada de Requerimento até 30 de junho de 1994 III até 31 de dezembro de 1994 III até 30 de junho de 1995 IV até 31 de dezembro de 1995

- (27) Artigo e seus parágrafos acrescidos pelo Decreto nº 991/93.
- (28) O Decreto nº 991/93, no seu artigo 3º, estabelece:
- «Artigo 3º Ficam prejudicados os procedimentos de renovação de registro ou de extensão de uso, ora em tramitação, cabendo ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária providenciar os seus arquivamentos.»
- (29) Artigo renumerado de 117 para 118 pelo Decreto nº 991/93.
- (30) Artigo renumerado de 118 para 119 pelo Decreto nº 991/93.
- (31) Artigo renumerado de 119 para 120 pelo Decreto nº 991/93.
- (32) Artigo renumerado de 120 para 121 pelo Decreto nº 991/93.

	·	



DECRETO Nº 98.973, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

Aprova o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 84, item IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º Fica aprovado o Regulamento do Transporte Ferroviário de Produtos Perigosos, que com este baixa, assinado pelo Ministro dos Transportes.

Parágrafo único. O transporte de produtos perigosos realizado pelas Forças Armadas obedecerá à legislação específica.

Artigo 2º O Ministro de Estado dos Transportes expedirá, por portaria, os atos complementares que se façam necessários para a permanente atualização do regulamento e obtenção de níveis adequados de segurança neste tipo de transporte de carga.

Artigo 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY – Presidente da República; – José Reinaldo Carneiro Tavares.

PRODUTOS PERIGOSOS, ANEXO AO DECRETO Nº 98.973, DE 21 DE FEVEREIRO DE 1990

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Artigo 1º O transporte, por via férrea, de produtos que, por suas características, sejam perigosos ou representem riscos para a vida e a saúde das pessoas, para a segurança pública, para o meio ambiente ou para a própria ferrovia, fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste regulamento, sem prejuízo do disposto na legislação peculiar a cada produto perigoso.

§ 1º Para os efeitos deste regulamento são produtos perigosos: os relacionados em portaria baixada pelo Ministério dos Transportes.

§ 2º No transporte de produtos explosivos e de substâncias radioativas, observadas, também, as normas específicas do Ministério do Exército e da Comissão Nacional de Energia Nuclear, respectivamente.

CAPÍTULO II Das Condições do Transporte

SEÇÃO I Dos Veículos e dos Equipamentos

- **Artigo 2º** O transporte de produtos perigosos somente será realizado por vagões e equipamentos cujas características técnicas e estado de conservação possibilitem segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado.
- **Artigo 3º** Os vagões e equipamentos destinados ao transporte de produtos perigosos a granel serão fabricados de acordo com norma brasileira ou, na inexistência desta, com norma internacionalmente aceita, devendo sua adequação para o transporte a que se destinam ser atestada pela ferrovia ou entidade por ela reconhecida.
- § 1º Sem prejuízo das inspeções rotineiras de manutenção, vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos serão inspecionados periodicamente pela ferrovia ou entidade pela mesma reconhecida, atendendo aos prazos e às rotinas recomendadas pelas normas de fabricação ou inspeção.
- § 2º Os vagões e equipamentos referidos no parágrafo anterior, quando acidentados ou avariados, serão inspecionados e testados pela ferrovia ou entidade por ela reconhecida, antes de retomarem a atividade de transporte.
- § 3º Quando se tratar de vagões e equipamentos de propriedade de terceiros, caberá ao proprietário comprovar, junto à ferrovia ou à entidade por ela reconhecida, a realização das medidas previstas nos parágrafos anteriores.
- Artigo 4º O trem, quando transportando produtos perigosos, disporá de:
- I) conjunto de equipamentos para o atendimento a acidentes, avarias e outras emergências, indicado em norma brasileira ou, na falta desta, em norma internacional ou os especificados pelo fabricante do produto;
- II) equipamentos de proteção individual, de acordo com a norma brasileira ou, na falta desta, os especificados pelo fabricante do produto;
 - III) equipamentos de comunicações; e
 - IV) materiais de primeiros socorros.

Parágrafo único. A locomotiva comandante será equipada com dispositivo de homem-morto e velocímetro registrador e conduzirá o conjunto de equipamentos de proteção individual destinado à equipagem e aparelho de comunicações.

- **Artigo 5º** Os vagões e equipamentos que tenham sido utilizados no transporte de produtos perigosos somente serão usados, para quaisquer outros fins, após sofrerem completa limpeza e descontaminação.
- § 1º Essa operação será realizada em local apropriado, evitando-se que resíduos dos conteúdos e produtos utilizados na limpeza sejam lançados em rede de escoamento geral, de águas pluviais, em mananciais ou em locais onde possam contaminar o meio ambiente.
- § 2º As especificações e condições para limpeza e descontaminação dos vagões e equipamentos, após descarregados, serão estabelecidas em conjunto pela ferrovia e pelo fabricante do produto.
- § 3º A responsabilidade pela execução da limpeza e descontaminação será estipulada no contrato de transporte.
- **Artigo 6º** É proibida a circulação de vagões que apresentem contaminação em seu exterior.
- **Artigo 7º** Os vagões e equipamentos que tenham transportado produtos perigosos, descarregados, não-limpos ou que contenham resíduos daqueles produtos, estão sujeitos às mesmas prescrições aplicadas aos carregados.

SEÇÃO II Da Formação e da Circulação do Trem

Artigo 8º Os vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos portarão rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com a Norma Brasileira — NBR-7500, enquanto durarem as operações de carregamento, estiva, transporte, descarregamento, baldeação, limpeza e descontaminação.

Parágrafo único. Após as operações de limpeza e descontaminação de vagões e equipamentos utilizados no transporte de produtos perigosos, os rótulos de risco e painéis de segurança serão retirados.

- **Artigo 9º** Na formação dos trens que transportem produtos perigosos, serão observadas as seguintes precauções:
- I) os vagões transportando produtos que possam interagir de maneira perigosa com aqueles contidos em outros vagões deverão estar separados destes por, no mínimo, um vagão contendo produtos inertes;
- II) todos os vagões da composição, inclusive os carregados com outro tipo de mercadoria, deverão satisfazer aos mesmos requisitos de segurança à circulação e desempenho operacional daqueles contendo produtos perigosos.
- **Artigo 10.** É proibido o transporte de produtos perigosos em trens de passageiros ou trens mistos, ressalvado o transporte de bagagens e pequenas expedições contendo os referidos produtos, que será disciplinado pelo Ministério dos Transportes, mediante proposição das ferrovias.

- **Artigo 11.** Em trem destinado ao transporte de produtos perigosos não será permitida a inclusão de vagão-plataforma carregado com toras, trilhos, grandes peças ou estruturas.
- **Artigo 12.** A viagem de trem que transporte produtos perigosos será a mais direta possível e seguirá horário prefixado.

Parágrafo único. É vedado o ingresso ou transporte de pessoa não autorizada em trem que transporte produtos perigosos.

- **Artigo 13.** O trem transportando produtos perigosos será inspecionado pela ferrovia para verificar sua conformidade com o estipulado neste regulamento, bem assim nas instruções complementares e demais normas aplicáveis ao produto:
 - I) antes de iniciar viagem;
 - II) em locais previamente especificados pela ferrovia; e
 - III) quando houver suspeita de qualquer fato anormal.
- **Artigo 14.** A ferrovia dará prévio conhecimento da circulação de trem com produtos perigosos a todo pessoal envolvido nesse transporte, instruindo-o sobre as medidas operacionais a serem adotadas e definindo as responsabilidades.
- **Artigo 15.** Nos despachos de produtos perigosos em tráfego mútuo, a ferrovia de origem avisará, com a devida antecedência, às demais ferrovias interessadas, para que estas possam providenciar, em tempo hábil, a continuação do transporte com presteza e segurança.
- § 1º No momento do recebimento, os vagões com produtos perigosos serão inspecionados para verificação de suas condições de circulação.
- § 2º Não estando os vagões em condições de prosseguir viagem, caberá à ferrovia de origem tomar as necessárias providências para adequá-los a este fim.
- **Artigo 16.** O transporte de produtos perigosos somente será realizado por vias cujo estado de conservação possibilite segurança compatível com o risco correspondente ao produto transportado.
- **Artigo 17.** Salvo imposição de sinalização ou motivo de força maior, os trens ou vagões e equipamentos com produtos perigosos não poderão parar e estacionar ao longo da linha nos seguintes casos:
- I) ao lado de composição ou carros de passageiros e vagões com animais ou outros vagões com produtos perigosos;
 - II) em locais de fácil acesso público;
 - III) em passagens de nível.

SEÇÃO III

Do Despacho, Acondicionamento, Carregamento, Estiva, Descarregamento, Manuseio e Armazenagem

Artigo 18. Os produtos perigosos fracionados serão acondicionados para suportar os riscos de carregamento, estiva, transporte, descarrega-

mento e baldeação, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento, segundo especificações do fabricante do produto.

Parágrafo único. A ferrovia somente receberá para o transporte aqueles produtos perigosos cujas embalagens externas estejam adequadamente rotuladas, etiquetadas e marcadas de acordo com a NBR-7500.

- **Artigo 19.** No mesmo vagão, não será permitido o transporte de produtos perigosos com outro tipo de mercadoria, salvo se houver compatibilidade entre os diferentes produtos transportados.
- § 1º Entende-se como compatibilidade entre 2 (dois) ou mais produtos a ausência de risco potencial de ocorrer explosão, desprendimento de chama ou calor, formação de gases, vapores, compostos ou misturas perigosas, bem como alteração das características físicas ou químicas originais de qualquer dos produtos transportados, se postos em contato entre si, seja por vazamento, ruptura de embalagem, ou qualquer outra causa.
- § 2º É defeso o transporte de produtos perigosos com risco de contaminação juntamente com alimentos, medicamentos ou objetos destinados ao uso humano ou animal ou, ainda, com embalagens de mercadorias destinadas ao mesmo fim.
- § 3º É vedado o transporte de animais juntamente com qualquer produto perigoso.
- **Artigo 20.** É proibida a abertura de volumes contendo produtos perigosos nos veículos e dependências da ferrovia, exceto em casos de emergência.
- § 1º Nesses casos, a ferrovia deve providenciar, segundo orientação do expedidor, a recomposição dos volumes, garantindo as condições de segurança necessárias ao manuseio adequado ao produto perigoso, a qual deve ser realizada por pessoa habilitada, com conhecimento sobre as características do produto e a natureza de seus riscos.
- § 2º Quando a ferrovia proceder à abertura e recomposição dos volumes, passará a ser responsável pelo acondicionamento, o que implicará a cessação da responsabilidade do expedidor.
- § 3º O expedidor será responsabilizado se a emergência tiver sido provocada por deficiência do acondicionamento original e, nesse caso, arcará com todos os ônus do controle da emergência e da abertura e recomposição dos volumes.
- **Artigo 21.** As operações de carregamento e descarregamento de produtos perigosos são de responsabilidade, respectivamente, do expedidor e do destinatário, respeitadas as condições de transporte indicadas pela ferrovia.
- § 1º Quando realizadas nas dependências da ferrovia, as operações de carregamento e descarregamento poderão, por acordo entre as partes envolvidas, ser de responsabilidade da ferrovia.
- § 2º Os produtos perigosos serão carregados e estivados, sempre que possível, diretamente nos vagões ou destes descarregados, em local afastado de habitações ou de áreas e vias de fácil acesso público.

- § 3º Nas operações de carregamento, cuidados especiais serão tomados quanto à arrumação da mercadoria, a fim de evitar danos, avarias ou acidentes.
- **Artigo 22.** Após o seu carregamento, o vagão será perfeitamente fechado, lacrado ou enlonado e isolado, até a formação do trem.
- **Artigo 23.** O manuseio e a estiva de volumes contendo produtos perigosos serão executados em condições de segurança adequadas às características do produto perigoso e à natureza de seus riscos.
- **Artigo 24.** A execução das operações de carregamento, estiva, baldeação e descarregamento de produtos perigosos no período noturno somente será admitida em condições adequadas de segurança, respeitadas as prescrições próprias da ferrovia.
- **Artigo 25.** Os produtos perigosos serão armazenados em locais a eles exclusivamente reservados, isolados e sinalizados, e serão observadas as medidas relativas à segregação e à compatibilidade entre produtos.
 - **Artigo 26.** A ferrovia providenciará no sentido de que:
- I) os produtos perigosos permaneçam o menor tempo possível em suas dependências;
- II) enquanto estiverem sob sua guarda, os produtos perigosos sejam mantidos sob vigilância, por pessoal instruído sobre as características do risco e os procedimentos a serem adotados em caso de emergência, impedindo-se a aproximação de pessoas estranhas.

SEÇÃO IV **Do Pessoal**

- **Artigo 27.** A ferrovia promoverá, sistematicamente, o treinamento para todo seu pessoal envolvido com o manuseio, transporte, atendimento a emergências e vigilância de produtos perigosos, de acordo com instruções expedidas a respeito do assunto.
- **Artigo 28.** Todo o pessoal envolvido nas operações de carregamento, descarregamento e baldeação de produtos perigosos deve usar traje e equipamentos de proteção individual adequados, conforme normas e instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho e, no caso de substâncias radioativas, as da Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- **Parágrafo único.** Durante o transporte, a equipagem deve usar o traje mínimo obrigatório, ficando desobrigada do uso dos equipamentos de proteção individual.
- **Artigo 29.** A ferrovia manterá o pessoal de estação, despacho, recebimento, entrega, manobra e condução de veículos carregados com produtos perigosos, inteirado dos dispositivos deste Regulamento e demais instruções relativas à presença, manuseio e transporte desses produtos.

SEÇÃO V **Da Documentação**

- **Artigo 30.** Os trens transportando produtos perigosos somente poderão circular com os documentos a seguir especificados, além daqueles previstos na regulamentação dos transportes ferroviários e nas normas relativas ao produto perigoso transportado:
- I) declaração de carga emitida pelo expedidor contendo as seguintes informações sobre o produto perigoso transportado:
 - a) número e nome apropriados para o embarque;
 - b) a classe e, quando for o caso, a subclasse à qual o produto pertence;
- c) declaração de que o produto está adequadamente acondicionado para suportar os riscos normais de carregamento, estiva, descarregamento, baldeação e transporte ferroviário e que atende à regulamentação em vigor.
- II) Ficha de Emergência, emitida pelo expedidor de acordo com as NBR-7503 e NBR-8285.

Parágrafo único. O documento a que se refere o item I deste artigo não eximirá a ferrovia de responsabilidade direta por eventuais danos que o vagão ou equipamento venha a causar a terceiros, nem eximirá o expedidor da responsabilidade pelos danos causados pelos produtos, por negligência de sua parte.

CAPÍTULO III Dos Procedimentos em Casos de Emergência

- **Artigo 31.** Em caso de ocorrência com trem que esteja transportando produtos perigosos, afetando ou não a carga, a equipagem procederá da seguinte forma:
- I) dará ciência à estação mais próxima ou ao setor de controle de tráfego, pelo meio mais rápido ao seu alcance, detalhando a ocorrência, o local do evento, a classe e a quantidade do produto transportado;
 - II) tomará as providências cabíveis relativas à circulação do trem; e
- III) adotará as medidas indicadas na Ficha de Emergência ou nas instruções específicas da ferrovia sobre o produto transportado.
- **Artigo 32.** Nos casos em que os acidentes afetem ou possam afetar mananciais, áreas de proteção ambiental, reservas e estações ecológicas ou aglomerados urbanos, caberá à ferrovia:
- I) providenciar, junto aos órgãos competentes, o isolamento e severa vigilância da área, até que sejam eliminados todos os riscos à saúde de pessoas e animais, ao patrimônio e ao meio ambiente;
- II) dar ciência imediata do ocorrido às autoridades locais mobilizando todos os recursos necessários, inclusive por intermédio do órgão da defesa civil, do órgão de defesa do meio ambiente, das polícias civil e militar, da corporação de bombeiros e hospitais.

- Artigo 33. Nas rotas pelas quais se efetue transporte regular de produtos perigosos, a ferrovia manterá contatos com as autoridades locais prefeituras e órgãos de policiamento, defesa civil, bombeiros, saúde pública, saneamento, meio ambiente e entidades particulares, a fim de estabelecer, em conjunto com estas, plano para atendimento de situações de emergência que necessitem de apoio externo ao âmbito da ferrovia.
- § 1º Em cada localidade será indicado um órgão ou entidade a ser contatado pela ferrovia, o qual se encarregará de acionar os outros integrantes do sistema de atendimento de emergência.
- § 2º No plano de atendimento a emergências será estabelecida a hierarquia de comando em cada situação.
- **Artigo 34.** Quando, em razão da natureza, extensão e características da emergência, se fizer necessária a presença, no local, de pessoal técnico ou especializado, esta será solicitada pela ferrovia ao expedidor ou ao fabricante do produto.
- **Parágrafo único.** Os custos decorrentes do atendimento previsto neste artigo serão imputados à ferrovia ou ao expedidor, segundo disponha o contrato de transporte.
- **Artigo 35.** O fabricante do produto, o expedidor e o destinatário, em caso de emergência, prestarão apoio e darão os esclarecimentos que lhes forem solicitados pela ferrovia ou autoridade pública.
- **Artigo 36.** As operações de baldeação, em condições de emergência, serão executadas de conformidade com a orientação do expedidor ou do fabricante do produto e, se possível, com a presença do destinatário ou seu preposto e de autoridade pública.
- **Parágrafo único.** Todo pessoal envolvido nessa operação utilizará o equipamento de manuseio e de proteção individual recomendados pelo expedidor ou fabricante do produto, segundo instruções deste.
- **Artigo 37.** Em caso de transporte regular de produtos perigosos, a ferrovia baixará instruções detalhadas, específicas, para cada produto e para cada rota ferroviária, incluindo procedimentos para a execução segura das operações envolvidas no manuseio e transporte e o atendimento aos casos de emergência, com base nas informações recebidas do expedidor, segundo orientação do fabricante do produto.
- § 1º Nessas instruções serão definidas as responsabilidades, atividades e atribuições de todos aqueles que deverão atuar nas operações de manuseio, transporte e atendimento a emergência, destacando a ordem de comando em cada caso.
- § 2º Constarão das instruções os telefones das autoridades e entidades que, ao longo de cada rota, possam vir a prestar auxílio nas situações de emergência, conforme descrito no § 1º do artigo 33.
 - § 3º Essas instruções serão revistas e atualizadas periodicamente.
- **Artigo 38.** Em caso de transporte eventual de produtos perigosos, a critério da ferrovia e sem prejuízo da segurança, as instruções relativas ao transporte, manuseio e atendimento a emergências poderão ser simplificadas.

Artigo 39. A ferrovia, ao fazer o transporte de produtos perigosos, manterá, adequadamente localizados, em plenas condições de operação e prontos para partir, composições e veículos de socorro dotados de todos os dispositivos e equipamentos necessários ao atendimento às situações de emergência, bem como equipe treinada para lidar com tais ocorrências.

CAPÍTULO IV Dos Deveres, Obrigações e Responsabilidades

SEÇÃO I Do Fabricante e do Importador

Artigo 40. O fabricante de vagões e equipamentos especialmente destinados ao transporte de produtos perigosos responderá pela sua qualidade e adequação aos fins a que se destinam.

Artigo 41. O fabricante do produto perigoso deverá:

- I) fornecer ao expedidor as especificações relativas à adequação do acondicionamento do produto e, quando for o caso, a relação do conjunto de equipamentos a que se refere o artigo 4º;
- II) fornecer ao expedidor as informações sobre as cautelas necessárias ao transporte e manuseio do produto, bem como ao preenchimento da Ficha de Emergência e à elaboração das instruções específicas;
- III) estabelecer, em conjunto com a ferrovia, as especificações e condições para limpeza e descontaminação de vagões e equipamentos;
- IV) prestar o apoio e as informações complementares que lhe forem solicitados pela ferrovia ou pelas autoridades públicas, em casos de emergência.
- **Artigo 42.** No caso de importação, o importador do produto ou equipamento assumirá, em território brasileiro, os deveres, obrigações e responsabilidades do fabricante.

SEÇÃO II Do Expedidor e do Destinatário

Artigo 43. O expedidor deverá:

- a) fornecer à ferrovia os documentos exigíveis para o transporte de produtos perigosos, assumindo responsabilidade pelo que declarar;
- **b)** prestar à ferrovia, de conformidade com o fabricante do produto, todas as informações sobre o produto perigoso a ser transportado, necessárias para a elaboração de instruções relativas às medidas de segurança no transporte e para o atendimento a situações de emergência;
- c) indicar, de conformidade com o fabricante, os principais riscos associados ao produto perigoso e as providências essenciais a serem tomadas em caso de emergência;

- **d)** exigir da ferrovia o emprego de rótulo de risco e painéis de segurança adequados aos produtos a transportar, conforme disposto no artigo 8°;
- **e)** entregar os produtos devidamente rotulados, etiquetados e marcados, no caso de carga fracionada;
- f) acordar com a ferrovia, caso esta não os possua, o fornecimento de equipamentos específicos a atender às situações de emergência, com as devidas instruções para a sua correta utilização;
- **g)** fornecer à ferrovia, quando esta não os possua, os rótulos de risco e painéis de segurança para uso em vagões ou equipamentos de propriedade do transportador, em caso de transporte eventual;
- **h)** comprovar junto à ferrovia a realização de inspeções em vagões e equipamentos de sua propriedade, conforme previsto no § 3º do artigo 3º
- **Artigo 44.** O expedidor e o destinatário prestarão todo o apoio possível e darão os esclarecimentos necessários que lhes forem solicitados pela ferrovia ou autoridade pública, em casos de emergência no transporte de produtos perigosos.
- **Artigo 45.** As operações de carregamento e de descarregamento são da responsabilidade, respectivamente, do expedidor e do destinatário, cabendo-lhes dar treinamento e orientação adequados ao pessoal envolvido, quanto aos procedimentos a serem adotados nessas operações, respeitadas as condições de transporte indicadas pela ferrovia.
- § 1º A ferrovia será co-responsável pelas operações de carregamento ou de descarregamento, quando delas participar, por acordo com o expedidor ou com o destinatário.
- § 2º Quando realizadas nas dependências da ferrovia, as operações de carregamento e descarregamento poderão, por comum acordo entre as partes envolvidas, ser de responsabilidade da ferrovia.
- **Artigo 46.** No carregamento, estiva e descarregamento de produtos perigosos, o expedidor e o destinatário tomarão as precauções necessárias à preservação dos bens de propriedade da ferrovia ou de terceiros, com especial atenção para a compatibilidade entre os aludidos produtos.
- **Artigo 47.** Quando os vagões e equipamentos forem de propriedade da ferrovia, caberá ao expedidor verificar se os mesmos estão em condições adequadas ao acondicionamento dos produtos.
- **Artigo 48.** O expedidor será responsável pela adequação do acondicionamento do produto a ser transportado, conforme norma brasileira e, na falta desta, conforme especificações do fabricante do produto.

Parágrafo único. Nos casos de emergência, em que a ferrovia efetue a abertura e recomposição de volumes contendo produtos perigosos, será sua a responsabilidade a que se refere este artigo, respondendo o expedidor pelas conseqüências da emergência, se esta tiver sido provocada por ato ou omissão a ele imputável.

SEÇÃO III Da Ferrovia

- Artigo 49. Constituem deveres e obrigações da ferrovia:
- l) garantir as condições de utilização, bem assim a adequação de seus vagões e equipamentos aos produtos transportados;
- II) verificar as condições de utilização e a adequação ao transporte de produtos perigosos dos vagões e equipamentos, quando de propriedade de terceiros:
- **III)** fazer acompanhar as operações de carga, descarga e baldeação, executadas pelo expedidor ou destinatário, em instalações da ferrovia adotando as cautelas necessárias para prevenir riscos ao meio ambiente, à saúde e à integridade física de seus prepostos;
- IV) certificar-se de que o expedidor ou o destinatário da carga estão habilitados a executar as operações de sua movimentação em instalações próprias;
- V) observar a orientação do expedidor quanto à correta estiva da carga no vagão ou equipamento, sempre que, por acordo com o expedidor, tiver responsabilidade solidária ou exclusiva sobre as operações de carregamento e descarregamento;
- VI) providenciar para que o trem mantenha afixados em lugar visível os rótulos de risco e painéis de segurança específicos adequados aos produtos transportados e assegurar que os equipamentos necessários a situações de emergência estejam em condições de funcionamento adequadas;
- **VII)** instruir o pessoal envolvido na operação do transporte quanto à correta utilização dos equipamentos necessários ao atendimento a situações de emergência;
- **VIII)** zelar pela adequação profissional do pessoal envolvido nas operações de manuseio e de transporte, submetendo-o a exames de saúde periódicos.
- § 1º Sempre que a carga e a descarga forem executadas pelo expedidor ou destinatário sem a conferência e acompanhamento da ferrovia, o expedidor ficará responsável pelos danos e acidentes decorrentes do mau acondicionamento da carga, devendo neste caso os vagões ser lacrados pelo expedidor ou destinatário.
- § 2º No transporte de granéis, quando a carga e a descarga forem feitas pelo expedidor ou destinatário sem conferência da ferrovia, a responsabilidade do expedidor ou do destinatário se restringe aos acidentes ocorridos nessas operações, salvo quando o carregamento e descarregamento forem realizados em desacordo com as normas vigentes para o produto e tais irregularidades venham a provocar acidentes ou avaria no percurso.
- **Artigo 50.** A ferrovia conferirá, na origem, o que for apresentado para despacho, verificando a procedência das declarações e informações do expedidor e o cumprimento das exigências prescritas neste Regulamento.

- **Artigo 51.** A ferrovia recusará o transporte quando as condições de acondicionamento dos produtos não estiverem conforme os preceitos deste Regulamento, das demais normas e instruções, ou apresentarem sinais de violação, deterioração, ou mau estado de conservação; sob pena de responsabilidade solidária com o expedidor.
- **Artigo 52.** A ferrovia comunicará ao destinatário, em tempo hábil, a data e hora da chegada do produto, para que ele possa tomar as providências cabíveis para a retirada da mercadoria no prazo ajustado.

CAPÍTULO V **Da Fiscalização**

- **Artigo 53.** A fiscalização do cumprimento deste Regulamento, e suas normas e instruções complementares, será exercida pela Secretaria-Geral do Ministério dos Transportes cabendo-lhe:
- I) fixar a periodicidade com que as ferrovias deverão apresentar relatórios sobre o transporte e ocorrências;
- II) adotar as medidas adequadas para melhorar o nível de segurança nesse tipo de transporte;
- **III)** determinar, quando for o caso, providências para a apuração de responsabilidade nas ocorrências com produtos perigosos, garantindo às partes o direito de participação na apuração dos fatos.
- **Artigo 54.** Caberá à ferrovia a fiscalização dos procedimentos operacionais de seu pessoal para assegurar o cumprimento dos dispositivos deste julgamento.
- **Artigo 55.** Nos contratos de transporte de produtos perigosos as partes estipularão as suas obrigações e as sanções aplicáveis pelo seu descumprimento.
- § 1º A aplicação dessas sanções far-se-á independentemente de outras penalidades aplicáveis ao infrator, inclusive multas, na forma do que dispuser a legislação federal, estadual ou municipal.
- § 2º A imposição das sanções previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

- **Artigo 56.** Para a uniforme e generalizada aplicação deste Regulamento, o Ministério dos Transportes manterá cooperação com órgãos e entidades públicas ou privadas, mediante troca de experiências, consultas e execução de pesquisa, com a finalidade, inclusive, de complementação ou alteração deste Regulamento.
- **Artigo 57.** Integram o presente Regulamento as NBR 7500, NBR-7503 e NBR-8285.

- **Artigo 58.** Será de exclusiva competência do Ministério dos Transportes:
- I) estabelecer medidas especiais de segurança para o transporte, em circunstâncias que assim o exijam tecnicamente;
- II) estabelecer proibição de transporte de produtos perigosos por ferrovia, quando esta não oferecer condições de segurança suficiente, determinando, para cada caso, a modalidade de transporte mais adequada;
- **III)** dispensar do cumprimento, total ou parcial, das exigências deste Regulamento, o transporte de determinados produtos ou quantidade de produtos que não representam risco significativo.
- § 1º Quando se tratar de produtos explosivos e de substâncias radioativas, serão ouvidos pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, o Ministério do Exército e a Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- § 2º O transporte de pequenas quantidades de produtos perigosos, necessários à operação e manutenção dos serviços ferroviários, assim como o transporte a bordo de trens de socorro estão isentos do cumprimento das disposições previstas neste Regulamento.
- **Artigo 59.** O presente Regulamento será aplicado ao transporte ferroviário internacional de produtos perigosos, em território brasileiro, observadas, no que couber, as disposições constantes de acordos, convênios ou tratados ratificados pelo Brasil.
- **Artigo 60.** Este Regulamento será amplamente divulgado e estará à disposição dos usuários, para consulta, nas estações e agências da ferrovia.
- **Artigo 61.** O Ministério dos Transportes fixará, mediante portaria, os prazos necessários para que a ferrovia, o expedidor, o destinatário e o fabricante de produtos ou equipamentos se adaptem às exigências deste Regulamento.



DECRETO № 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a orientação de Reservas Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alteradas pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990, decreta:

TÍTULO I Da Execução da Política Nacional do Meio Ambiente

CAPÍTULO I Das Atribuições

- Artigo 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente, cumpre ao Poder Público, nos diferentes níveis de governo:
- I) manter a fiscalização permanente dos recursos naturais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- II) proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservarção ecológica;
- **III)** manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;
- IV) incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;
- V) implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

- VI) identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e
- VII) orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias completem o estudo da ecologia.
- **Artigo 2º** A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Sistema Nacional do Meio Ambiente

- **Artigo 3º** O Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, constituído pelos órgãos e as entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas Fundações instituídas pelo Poder Público, responsável pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:
 - I) Órgão Superior: Conselho de Governo;
- II) Órgão Consultivo e Deliberativo: Conselho Nacional do Meio Ambiente CONAMA:
- III) Órgão Central: Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República SEMAM/PR;⁽¹⁾
- IV) Orgão Executor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA;
- V) Órgãos Seccionais: órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as Fundações intituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e⁽²⁾
- VI) Órgãos Locais: órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

SEÇÃO I

Da Constituição e Funcionamento do Conselho do Meio Ambiente

Artigo 4º O CONAMA compõe-se de:

- I) Plenário; e
- II) Câmaras Técnicas.

Artigo 5º Integram o Plenário do CONAMA:

I) o Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que o presidirá;⁽³⁾

- II) o Secretário do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que será o seu representante;⁽⁴⁾
 - III) o Presidente do IBAMA, que será o Secretário Executivo; (5)
- IV) um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e do IBAMA, indicados pelos respectivos titulares;⁽⁶⁾
- **V)** um representante de cada um dos Governos estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos Governadores;⁽⁷⁾
- VI) um representante de cada uma das seguintes entidades, indicadas pelos respectivos titulares:⁽⁸⁾
- a) das Confederações Nacionais da Indústria, do Comércio e da Agricultura;
- **b)** das Confederações Nacionais do Trabalhadores na Indústria, no Comércio e na Agricultura;
 - c) do Instituto Brasileiro de Siderurgia;
 - d) da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária ABES; e
 - e) da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza FBCN;
- **f)** da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente ANAMMA; (9)
- VII) dois representantes de associação legalmente constituída para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República; e
- VIII) um representante de sociedades civis, legalmente constituídas, de cada região geográfica do País, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental e cadastradas no Cadastro Nacional das Entidades Ambientalistas Não-Governamentais CNEA.
- § 1º Terão mandato de dois anos, renovável por iguais períodos, os representantes de que tratam os incisos VII e VIII.
- § 2º Os representantes referidos nos incisos IV, V, VI e VIII, e respectivos suplentes, serão designados pelo Presidente do CONAMA. (10)
- § 3º Os representantes de que tratam os incisos IV a VIII serão designados juntamente com os respectivos suplentes.
- Artigo 6º O Plenário do CONAMA reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.
- § 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.
- § 2º O Plenário do CONAMA se reunirá em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade de seus membros e deliberará por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade.
- § 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo, e, na falta deste, pelo Presidente do IBAMA. (11)

- § 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.
- § 5º Os membros referidos nos incisos VII e VIII poderão ter, em casos excepcionais, as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos da SEMAM/PR.

SEÇÃO II

Da Competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente

Artigo 7º REVOGADO. (12)

SEÇÃO III Das Câmaras Técnicas

- **Artigo 8º** O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.
- § 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.
- **§ 2º** Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multissetorial representadas no Plenário. (13)
- **Artigo 9º** Em caso de urgência, o Presidente do CONAMA poderá criar Câmaras Técnicas **ad referendum** do Plenário.

SEÇÃO IV **Do Órgão Central**

- **Artigo 10.** Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva do CONAMA e das suas Câmaras Técnicas. (14)
- **Artigo 11.** Para atender aos suportes técnico e administrativo do CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal deverá: (15)
- I) requisitar aos órgãos e entidades federais, bem assim solicitar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a colaboração de servidores por tempo determinado, observadas as normas pertinentes;
- II) assegurar o suporte técnico e administrativo necessário às reuniões do CONAMA e ao funcionamento das Câmaras;
- **III)** coordenar, através do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente SISNIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA;
 - IV) promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.

SEÇÃO V Da Coordenação dos Órgãos Seccionais Federais

Artigo 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o Artigo 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

SEÇÃO VI Dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais

Artigo 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (Artigo 3º, inciso V, segunda parte) e dos órgãos locais ao SISNAMA, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a SEMAM/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do SISNAMA,

CAPÍTULO III Da Atuação do Sistema Nacional do Meio Ambiente

- **Artigo 14.** A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:
- I) o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma estabelecida pelo CONAMA; e
- II) caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Artigo 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao CONAMA informações sobre seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A SEMAM/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

- Artigo 16. O CONAMA, por intermédio da SEMAM/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.
- § 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis.

- § 2º Poderão ser requeridos à SEMAM/PR, bem assim aos Órgãos Executores, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.
- § 3º Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

CAPÍTULO IV **Do Licenciamento das Atividades**

- **Artigo 17.** A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:
 - a) diagnóstico ambiental da área;
 - b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e
- c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.
- § 2º O Estudo de Impacto Ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL RIMA, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.
- § 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.
- **§ 4º** Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA. (16)
- **Artigo 18.** O órgão estadual de meio ambiente e o IBAMA, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.
- **Artigo 19.** O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:
- I) Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localiza-

ção, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

- II) Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e
- III) Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.
- § 1º Os prazos para concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.
- § 2º Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA.
- § 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos órgãos setoriais do IBAMA deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidade, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.
- § 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN, mediante parecer do IBAMA, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais e municipais.
- § 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência Federal, o IBAMA expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle de poluição.

Artigo 20. Caberá recurso administrativo:

- I) para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear CNEN; e
- II) para o Secretário de Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do IBAMA, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

- Artigo 21. Compete à SEMAM/PR propor ao CONAMA a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste Decreto.
- § 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.
- § 2º Inclui-se na competência supletiva do IBAMA a análise prévia de projetos, de entidades públicas e privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

- § 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob as formas da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para inspeção de todas as suas áreas.
- § 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.
- **Artigo 22.** O IBAMA, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

CAPÍTULO V Dos Incentivos

Artigo 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

CAPÍTULO VI Do Cadastramento

Artigo 24. O IBAMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

TÍTULO II Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

CAPÍTULO I Das Estações Ecológicas

- **Artigo 25.** As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo e terão sua administração coordenada pelo IBAMA.
- § 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.
- § 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.
- **Artigo 26.** Nas estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo IBAMA.
- **Artigo 27.** Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo IBAMA.

CAPÍTULO II Das Áreas de Proteção Ambiental

- Artigo 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do IBAMA, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.
- Artigo 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.
- **Artigo 30.** A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atendidos.
- **Parágrafo único.** Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas plantas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.
- **Artigo 31.** Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.
- **Artigo 32.** As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMAM/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

TÍTULO III Das Penalidades

- **Artigo 33.** Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe a inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.
- **Artigo 34.** Serão impostas multas diárias 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:
- I) contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
- II) contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;
- III) emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;
- IV) exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem licença ambiental exigível ou em desacordo com a mesma;
- V) causar poluição hídrica que torne necessária interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

- VI) causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- VII) ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;
- **VIII)** causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;
- **IX)** desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;
- **X)** impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo IBAMA, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;
- XI) causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;
 - XII) descumprir resoluções do CONAMA.
- **Artigo 35.** Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:
- l) realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m³, que possam causar degradação ambiental;
- II) causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.
- **Artigo 36.** Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:
- I) causar poluição atmosférica que provoque a retida, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;
- II) causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- **III)** causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.
- **Artigo 37.** O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:
 - I) atenuantes:
 - a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- **b)** reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental;
- **d)** colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.
 - II) agravantes:
 - a) reincidência específica;
 - b) maior extensão da degradação ambiental;

- c) dolo, mesmo eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Artigo 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Artigo 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste Decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Artigo 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Artigo 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. (17)

Artigo 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Artigo 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso **ex-officio** para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Artigo 44. O IBAMA poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

TÍTULO IV Das Disposições Finais

Artigo 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 46. Revogam-se os Decretos nº: 88.351, de 1º de junho de 1983; 89.532, de 6 de abril de 1984; 91.305, de 3 de junho de 1985; 93.630, de 28 de novembro de 1986; 94.085, de 10 de março de 1987; 94.764, de 11 de agosto de 1987; 94.998, de 5 outubro de 1987; 96.150, de 13 de junho de

1988; 97.558, de 7 de março de 1989; 97.802, de 5 junho de 1989; e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. **FERNANDO COLLOR**, Presidente da República – **Bernardo Cabral**.

Notas

- (1) A Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República foi extinta pelo Decreto nº 1.205/94, que revogou os dispositivos de sua criação (artigos 43 a 49 do Decreto nº 99.244/90). Presentemente, esta Secretaria está sucedida em suas atribuições pelo atual Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.
- (2) Este Decreto agrupa em Órgãos Seccionais o que a Lei nº 6.938/81 distribui em Órgãos Setoriais e em Órgãos Seccionais. Ainda assim, ele emprega, algumas vezes, Órgãos Setoriais em vez de Órgãos Seccionais.
- (3) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. A redação original era a seguinte:
- «I o Secretário do Meio Ambiente, que o presidirá»
- (4) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.542/95. A redação anterior foi dada pelo Decreto nº 1.523/95 cujo teor era o seguinte:
- «II o SECRETÁRIO Executivo do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, que será o SECRETÁRIO – Executivo do Conselho; » Antes do Decreto nº 1.523/95, a redação fora dada pelo Decreto nº 99.355/90 da seguinte forma:
- «II o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o representante da SEMAM/PR.» A redação original era a sequinte:
- «II o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o SECRETÁRIO Executivo do Conselho;»
- (5) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.542/95. A redação anterior foi dada pelo Decreto nº 1.523/95 cujo teor era o seguinte:
- «III o Presidente do IBAMA;» Antes do Decreto nº 1.523/95, a redação fora dada pelo Decreto nº 99.355/90 da seguinte forma:
- «III o Presidente do IBAMA, que será o SECRETÁRIO Executivo; » A redação original era a seguinte:
- «III o Presidente do IBAMA; »
- (6) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. Antes do Decreto nº 1.523/95, a redação fora dada pelo Decreto nº 99.355/90 da seguinte forma:
- «IV um representante de cada um dos Ministérios e das demais Secretarias da Presidência da República, bem assim do IBAMA, designados pelos respectivos titulares;» A redação original era a seguinte:
- «IV um representante de cada um dos Ministros de Estado e dos Secretários da Presidência da República, por eles designados;»
- (7) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. A redação original era a seguinte:
- «V um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, designados pelos respectivos governadores:»
- (8) Inciso com nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. A redação original era a seguinte:
- «VI um representante de cada uma das seguintes entidades:»
- (9) A alínea f foi acrescentada pelo Decreto nº 1.523/95.
- (10) Este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 1.523/95. A redação original era a seguinte:
- «§ 2º Os representantes referidos no inciso VIII serão designados pelo Secretário do Meio Ambiente, mediante indicação das respectivas entidades.»
- (11) Este parágrafo foi alterado pelo Decreto nº 1.523/95. Antes do Decreto nº 1.523/95, a redação fora dada pelo Decreto nº 99.355/90 da seguinte forma:
- «§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Adjunto do Meio Ambiente ou, na falta deste, pelo Presidente do IBAMA.» A redação original era a seguinte:
- § 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo membro mais antigo.»
- (12) ARTIGO REVOGADO PELO DECRETO № 1.205/94. A redação original era a seguinte:
- «Artigo 7º Compete ao CONAMA:
- I assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, as diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e recursos naturais;
- II baixar as normas de sua competência, necessárias à execução e implementação da Política Nacional de Meio Ambiente;
- III estabelecer, mediante proposta da SEMAM/PR, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e pelo Distrito Federal;
- IV determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos sobre alternativas e possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando, aos órgãos federais, estaduais ou municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis à apreciação dos estudos de impacto ambiental e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental;

- V decidir, como última instância administrativa, em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;
- VI homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental;
- VII determinar, mediante representação da SEMAM/PR, quando se tratar especificamente de matéria relativa ao meio ambiente, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidas pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito:
- VIII estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores terrestres, aeronaves e embarcações, após audiência aos Ministérios competentes;
- IX estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vista ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;
- X estabelecer normas gerais relativas às UNIDADES DE CONSERVAÇÃO e as atividades que podem ser desenvolvidas em suas áreas circundantes;
- XI estabelecer os critérios para a declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;
- XII submeter, por intermédio do Secretário do Meio Ambiente, à apreciação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, as propostas referentes à concessão de incentivos e benefícios fiscais e financeiros, visando à melhoria da qualidade ambiental;
- XIII criar e extinguir Câmaras Técnicas; e (18)
- A Resolução CONAMA nº 7/90 dá nova composição às Câmaras Técnicas;
- XIV aprovar seu regimento interno.
- § 1º As normas e critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos indispensáveis à proteção ambiental.
- § 2º As penalidades previstas no inciso VII deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado ampla defesa.
- § 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.»
- (13) Veja nota no final do item XIII do artigo anterior.
- (14) Esse artigo teve nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. A redação anterior fora dada pelo Decreto nº 99.355/90 da seguinte forma:
- «Artigo 10. Caberá ao IBAMA, órgão Executor do SISNAMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços da Secretaria-Executiva do CONAMA e das suas Cârnaras Técnicas.» A redação original era a seguinte:
- «Artigo 10. Caberá à SEMAM/PR, órgão Central do SISNAMA, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços da Secretaria-Executiva do CONAMA e das suas Câmaras Técnicas.»
- (15) O caput deste artigo teve nova redação dada pelo Decreto nº 1.523/95. A redação anterior fora dada pelo Decreto nº 99,355/90 da seguinte forma:
- «Artigo 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, o IBAMA, no exercício de sua Secretaria-Executiva, deverá:» A redação original era a seguinte:
- «Artigo 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a SEMAM/PR, no exercício de sua Secretaria-Executiva, deverá:»
- (16) Os critérios básicos, segundo os quais será exigido o Estudo de Impacto Ambiental EiA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental RIMA, estão hoje reunidos na Resolução CONAMA nº 11/86, alterada pela Resolução CONAMA nº 11/86. Entretanto, o tema também é abordado pelas seguintes normas:
- a inciso IV do § 1º do artigo 225 da Constituição da República de 1988;
- □ §§ 2º e 3º do artigo 10 da Lei nº 6.803/80;
- p inciso III do artigo 9º da Lei nº 6.938/81;
- p §§ 1º ao 4º do artigo 17 do Decreto nº 99.274/90; e
- ¤ Resolução CONAMA nº 6/87.
- (17) Este artigo teve nova redação dada pelo Decreto nº 122/91. A redação original era a seguinte.
- «Artigo 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência quando de valor igual ou superior.»

Decreto nº 99.274/90



DECRETO Nº 99.355, DE 27 DE JUNHO DE 1990

Dá nova redação aos artigos 5º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que regulamenta as Leis nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.902, de 7 de abril de 1981, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alteradas pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e 8.028, de 12 de abril de 1990, decreta:

Artigo 1º Os artigos 5º, 6º, 10 e 11 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º Integram o Plenário do Conama:
II) o Secretário-Adjunto do Meio Ambiente, que será o representante da Semam/PR;
III) o Presidente do Ibama, que será o Secretário-Executivo;
IV) 1 (um) representante de cada um dos Ministérios e das demais Secretarias da Presidência da República, bem assim do Ibama, designados pelos respectivos titulares;
Artigo 6º
§ 3º O Presidente do Conama será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Secretário-Adjunto do Meio Ambiente ou, na falta deste, pelo Presidente do Ibama.
Artigo 10. Caberá ao Ibama, órgão Executor do Sis-

nama, sem prejuízo das demais competências que lhe são legalmente conferidas, prover os serviços de Secretaria Executiva

do Conama e das suas Câmaras Técnicas.

Artigo 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do Conama, o Ibama, no exercício de sua Secretaria Executiva, deverá:

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.
 FERNANDO COLLOR, Presidente da República – Bernardo Cabral.



DECRETO № 99.657, DE 26 DE OUTUBRO DE 1990

Acrescenta artigo e parágrafo único ao Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Artigo 1º O Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 119, renumerando-se os subseqüentes:

"Artigo 119. Fica prorrogado para 11 de julho de 1991 o prazo de validade dos registros dos agrotóxicos e afins, com data de expiração fixada até 11 de janeiro de 1991.

Parágrafo único. Concluído, no curso do prazo de que trata este artigo, o processo de avaliação do pedido de renovação de registro e havendo indeferimento por qualquer dos órgãos federais envolvidos, fica automaticamente cancelada a dilatação de prazo concedida, cabendo ao órgão responsável pelo registro adotar as medidas cabíveis."

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. FERNANDO COLLOR, Presidente da República, Alceni Guerra – Antonio Cabrera Mano Filho.



DECRETO № 407, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos de que tratam o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, os artigos 57, 99 e 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, e nos artigos 57, 99 e 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991, decreta:

Artigo 1º O Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDDD, criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

- **Artigo 2º** Constituem recursos do FDDD o produto da arrecadação:
- I) das indenizações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;
- II) das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais;
- III) da multa prevista no artigo 57, parágrafo único, e do produto da indenização prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- IV) das multas referidas nos §§ 1º e 2º do artigo 12 da Lei nº 8.158, de 8 de janeiro de 1991;
 - V) outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar os recursos do Fundo, doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Artigo 3º O FDDD será gerido por um Conselho Federal (Lei nº 7.347, de 1985, artigo 13), com sede em Brasília, e integrado pelos seguintes membros:

- I) um representante da Secretaria Nacional de Direito Econômico do Ministério da Justiça;
 - II) um representante da Secretaria do Meio Ambiente:
 - III) um representante da Secretaria da Cultura;
- IV) um representante da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde:
- **V)** um representante do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;
 - VI) um representante do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária;
 - VII) um representante do Ministério da Infra-Estrutura;
 - VIII) um representante do Ministério Público Federal;
- **IX)** três representantes de associações que atendam aos pressupostos dos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 7.347, de 1985.
- **Artigo 4º** Os representantes, bem como seus respectivos suplentes, serão designados pelo Presidente da República, os dos incisos I a VII dentre os servidores de carreira dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular e os do inciso IX dentre as pessoas que forem indicadas pelas associações devidamente inscritas perante o Conselho Federal.
- § 1º O representante do Ministério Público Federal será designado pelo Procurador-Geral da República dentre os membros da carreira.
- § 2º Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, podendo ser reconduzidos.
- **Artigo 5º** A Secretaria Nacional de Direito Econômico, órgão do Ministério da Justiça, funcionará como Secretaria-Executiva do Conselho Federal.
 - **Artigo 6º** Ao Conselho Federal compete:
- l) zelar pela aplicação prioritária dos recursos na consecução das metas fixadas pelas Leis nºs 7.347, de 1985; 8.078, de 1990; e 8.158, de 1991, e no âmbito do disposto no artigo 1º deste decreto;
- II) aprovar convênios e contratos a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
 - III) examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados;
- IV) promover, por meio de órgãos da administração pública e de associações descritas no artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 7.347, de 1985, eventos relativos à educação formal e não-formal do consumidor;
- V) fazer editar, podendo ser em colaboração com órgãos oficiais de defesa do consumidor e da concorrência, material informativo sobre as relações de mercado do País;
- VI) promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos.
- **Artigo 7º** Os recursos arrecadados deverão ser distribuídos por aplicações relacionadas diretamente à natureza da infração ou dano causado.

Artigo 8º Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 1985, e depositado no FDDD e de indenizações pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o artigo 99 da Lei nº 8.078, de 1990.

Parágrafo único. Neste caso, a destinação da importância recolhida ao FDDD ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de Segundo Grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente para responder pelas dívidas.

Artigo 9º O Conselho Federal deverá estabelecer sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias, a partir de sua instalação.

Artigo 10. É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Federal, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Parágrafo único. Constará obrigatoriamente do Regimento a indicação da época da prestação de contas e da elaboração do planejamento de aplicações dos recursos oriundos do Fundo.

Artigo 11. Os recursos destinados ao Fundo serão mantidos e geridos pelo Conselho Federal por meio da conta única do Tesouro Nacional.

Artigo 12. O Conselho Federal, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado da propositura de toda ação civil pública e depósito judicial e de sua natureza, bem assim de trânsito em julgado.

Artigo 13. O Conselho Federal integrará a estrutura organizacional do Ministério da Justiça como órgão diretamente vinculado ao Ministro de Estado.

Artigo 14. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15. Revogam-se os Decretos n^{os} 92.302(5), de 16 de janeiro de 1986, e 96.617(6), de 31 de agosto de 1988.

FERNANDO COLLOR, Presidente da República – Jarbas Passarinho – Marcílio Marques Moreira.





DECRETO FEDERAL Nº 806, DE 24 DE ABRIL DE 1993

Reorganiza o Fundo Nacional de Saúde, de acordo com as diretrizes e os objetivos do Sistema Único de Saúde, de que tratam as Leis nos 8.080, de 19 de setembro, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 12, § 1º, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, decreta:

Artigo 1º O Fundo Nacional de Saúde, instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, alterado pelo Decreto nº 66.162, de 3 de fevereiro de 1970, é reorganizado e passa a funcionar nos termos deste Decreto.

Artigo 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde destinam-se a prover, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades da administração indireta, as de transferência para a cobertura de ações e serviços de saúde, a serem executados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, e outras autorizadas pela Lei Orçamentária Federal, em consonância com o Plano Qüingüenal do Ministério da Saúde.

Artigo 3º Constituem recursos do Fundo Nacional de Saúde:

- I) os consignados, a seu favor, no Orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no artigo 34 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para o atendimento das despesas e transferências referidas no artigo 2º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
 - II) os consignados, a seu favor, no Orçamento Fiscal da União;
 - III) os decorrentes de créditos adicionais;
- IV) os provenientes de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas e de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos;
- V) os resultantes de aplicação financeira na forma da legislação vigente;
 - VI) os de outras fontes, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 8.080/90.

Artigo 4º O Fundo Nacional de Saúde está sob a supervisão direta do Conselho Nacional de Saúde.

- **Artigo 5º** A gestão dos recursos do Fundo Nacional de Saúde caberá a uma Junta Deliberativa e a um Diretor Executivo.
- **Artigo 6º** A Junta Deliberativa é constituída pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Estado da Saúde:
 - I) o Secretário Executivo do Ministério da Saúde, que a preside;
 - II) dois representantes do Conselho Nacional de Saúde;
- III) dois representantes da esfera federal do Sistema Único de Saúde, indicados pelo Ministro de Estado da Saúde;
- IV) um representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.
- § 1º O Diretor Executivo participa, obrigatoriamente, das sessões da Junta Deliberativa, sem direito a voto.
- §.2º A Junta Deliberativa decide com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.
 - Artigo 7º Compete à Junta Deliberativa:
 - I) aprovar as diretrizes operacionais do Fundo;
 - II) aprovar a programação financeira do Fundo;
- **III)** expedir normas e procedimentos destinados a adequar a operacionalização do Fundo às exigências decorrentes da legislação aplicável ao Sistema Único de Saúde.
- **Artigo 8º** A administração dos recursos do Fundo Nacional de Saúde é feita por um Diretor Executivo, sob a orientação e supervisão direta do Ministro de Estado da Saúde.
 - Artigo 9º Compete ao Diretor Executivo:
 - I) praticar os atos incluídos na alçada administrativa de execução;
- II) movimentar as contas do Fundo, observadas as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Saúde e as normas operacionais vigentes;
- **III)** zelar pela regularidade e exatidão das transferências de recursos do Fundo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- IV) fornecer às autoridades do Sistema Único de Saúde, nas três esferas de governo, e aos Conselhos Estaduais de Saúde, os elementos e informações que lhe forem requeridos;
- **V)** apresentar, na periodicidade definida pelo Conselho Nacional de Saúde, relatórios sobre a execução orçamentária do Fundo;
 - VI) cumprir outras determinações do Ministro de Estado da Saúde.
- **Artigo 10.** A direção executiva do Fundo é atribuição do Secretário de Administração Geral do Ministério da Saúde.
- **Artigo 11.** O regimento interno do Fundo Nacional de Saúde será elaborado pelo Diretor Executivo, submetido ao Conselho Nacional de Saúde e aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde.
- **Artigo 12.** O Ministro de Estado da Saúde promoverá, junto aos Ministérios responsáveis pela arrecadação e distribuição da receita da Seguridade Social, e internamente, no âmbito do Ministério da Saúde, as medidas necessárias para a efetiva transferência, ao Fundo Nacional de Saúde, dos re-

cursos que nele devem ficar depositados por força das Leis nos 8.080 e 8.142/90.

Artigo 13. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos nº 64.867, de 24 de julho de 1969, e 66.162, de 3 de fevereiro de 1970.

ITAMAR FRANCO, Presidente da República – Jamil Haddad – Luiza Erundina de Sousa.



DECRETO № 875, DE 19 DE JULHO DE 1993

Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, em Basiléia, em 22 de março de 1989; considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida a apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992; considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão ao instrumento multilateral em epígrafe em 15 de outubro de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 30 de dezembro de 1992, na forma do seu artigo 25, parágrafo 2º, decreta:

Artigo 1º A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basiléia, em 2 de março de 1989, apensa por cópia a este Decreto, deverá ser comprida tão inteiramente como nela se contém ressalvada a declaração de reservas apresentada por ocasião pelo depósito do instrumento de adesão junto ao Secretariado-Geral das Nações Unidas e adiante transcritas *in verbis*:

- «1. Ao aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, o Governo brasileiro se associa a instrumentos que considera positivo, uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos baseado no princípio do consentimento prévio e explícita para importação e trânsito de resíduos perigosos procura coibir o tráfego ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos.
- 2. O Brasil manifesta, contudo, preocupação ante as deficiências da Convenção. Observa, assim, que seu articulado corresponderia melhor aos propósitos anunciados no preâmbulo caso apontasse para a solução do problema da crescente geração de resíduos perigosos e estabelecesse um controle

mais rigoroso dos movimentos de tais resíduos. O artigo 4º, parágrafo 8º, e o artigo 11, em particular, contêm dispositivos excessivamente flexíveis, deixando de configurar um compromisso claro dos Estados envolvidos na exportação de resíduos perigosos com a gestão ambientalmente saudável desses resíduos.

- 3. O Brasil considera, portanto, que a convenção de Basiléia constitui apenas um primeiro passo no sentido de se alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber:
- a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos;
- **b)** minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar uma disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e
- c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem.
- 4. Quando a questão da abrangência da Convenção, o Brasil reitera seus direitos e responsabilidades em todas as áreas sujeitas a sua jurisdição, inclusive no que se refere à proteção e à preservação do meio ambiente em seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental.»

Artigo 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publica-

Brasília, 19 de julho de 1993; 172º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO – Luiz Felipe Palmeira Lampreia.

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO, DE 22-3-1989/MRE.

CONVENÇÃO DE BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRIÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO (ADOTADA EM 22 DE MARÇO DE 1989)

PREÂMBULO

As partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e ao meio ambiente,

ção.

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução no mínimo de sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus físicos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no local na qual foram gerados,

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

Considerando que um maior controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá como um estímulo para a administração ambientalmente saudável para os mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos,

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos,

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da decisão 14/30,

de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos formulados em 1957 e atualizados bienalmente, recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais,

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua trigésima sétima sessão (1982) como a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais,

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional.

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Consciente também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema no tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologia da proteção ambiental,

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes,

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente racionais, e

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º Alcance da Convenção

- 1. Serão resíduos perigosos para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:
- a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e
- **b)** Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.
- 2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objetos de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.
- 3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos no âmbito da presente Convenção.
- 4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos no âmbito da presente Convenção.

Artigo 2º Para os Fins da Presente Convenção

- 1. Por Resíduos se entendem as substâncias ou objetos, cujo depósito se procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional;
- 2. Por Administração se entende a coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância nos locais de depósitos:
- 3. Por Movimento Transfronteiriço se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afaste a pelo menos dois Estados:
- 4. Por Depósito se entende qualquer das operações especificadas no Anexo IV da presente Convenção;
- 5. Por Local ou Instalação aprovada se entende um local ou uma instalação para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos autorizada ou liberada para operar com esta finalidade por uma autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada;
- 6. Por Autoridade competente se entende uma autoridade governamental designada por uma Parte para ser responsável, dentro das cartas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber qualquer notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevê o artigo 6º;

- 7. Por Ponto local se entende a entidade de uma Parte mencionada no artigo 5º, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos artigos 13 a 16;
- 8. Por Administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos se entende a tomada de todas as medidas práticas para garantir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana, e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocadas por estes resíduos;
- 9. Por Área sob jurisdição nacional de um Estado se entende qualquer área terrestre, marítima ou aérea dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa e regulamentadora de acordo com o direito internacional em relação à proteção da saúde humana ou do meio ambiente;
- 10. Por Estado de exportação se entende uma Parte a partir da qual se planeja iniciar ou se inicia um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- 11. Por Estado de importação se entende uma Parte para qual se planeja fazer ou se faz efetivamente um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com a finalidade de ao depositá-los ou de carregá-los antes de depositá-los numa área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado;
- 12. Por Estado de trânsito se entende qualquer Estado, que não seja o Estado de exportação e importação, através do qual se planeja fazer ou se faz um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- 13. Por Estados interessados se entende as Partes que são Estados de exportação ou importação, ou Estados de trânsito, quer sejam Partes ou não;
 - 14. Por Pessoa se entende qualquer pessoa física ou jurídica;
- 15. Por Exportador se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de exportação que providencia a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- 16. Por Importador se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de importação que providencia a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- 17. Por Transportador se entende qualquer pessoa que realiza o transporte de resíduos perigosos ou outros resíduos;
- 18. Por Gerador se entende qualquer pessoa cuja atividade produza resíduos perigosos ou outros resíduos que sejam objeto de um movimento transfronteiriço ou, caso essa pessoa não seja conhecida, a pessoa que possui e/ou controla esses resíduos;
- 19. Por Encarregado do depósito se entende qualquer pessoa para a qual resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados ou que efetua o depósito desses resíduos;
- 20. Por Organização da Integração política e/ou econômica se entende uma organização constituída por Estados soberanos para a qual seus Estados-membros tenham transferido a competência regida pela presente

Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assiná-la, ratificá-la, aceitá-la, aprová-la, confirmá-la formalmente ou aderir à mesma:

21. Por Tráfico ilegal se entende qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos na forma especificada no artigo 9º

Artigo 3º Definições Nacionais de Resíduos Perigosos

- 1. Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar à Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteiriço desses resíduos.
- 2. Cada Parte deverá subsequentemente informar à Secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o parágrafo 1.
- 3. A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de todas as Partes as informações recebidas de acordo com os parágrafos 1 e 2.
- 4. As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus portadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em cumprimento do parágrafo 3.

Artigo 4º Obrigações Gerais

- 1. As Partes:
- (a) As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito deverão informar às outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevê o artigo 13;
- (b) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o subparágrafo (a) acima;
- (c) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.
 - 2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:
- (a) Assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;
- (b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;
- (c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos

provocada por essa administração e, se tal poluição contribuir, para minimizar suas consequências em relação à saúde humana e do meio ambiente;

- (d) Assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido no mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;
- (e) Não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para um Estado ou grupo de Estados que pertençam a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Partes países, particularmente países em desenvolvimento, cuja legislação tenha proibido todas as importações, ou se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas partes em sua primeira reunião;
- (f) Exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos propostos sejam fornecidas aos Estados interessados, de acordo com o Anexo V A, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- (g) Impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;
- (h) Cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente e por intermédio do Secretariado, inclusive divulgando outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal;
- 3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos e outros resíduos é uma atividade criminosa.
- 4. Cada parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.
- 5. Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.
- 6. As Partes acordam que não permitirão a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos dentro da área ao sul dos 60 graus de latitude sul, estejam ou não esses resíduos sujeitos no movimento transfronteiriço.
 - 7. Além disso cada Parte deverá:
- (a) Proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional de transportarem ou depositarem resíduos perigosos e outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão de realizar esse tipo de operações;
- (b) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais e reconhecidos

de forma geral no campo da consideração práticas pertinentes internacionalmente reconhecidas;

- (c) Exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos se façam acompanhar de um documento de um movimento desde o ponto no qual tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito.
- 8. Cada Parte deverá exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalmente saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrizes técnicas a serem adotadas para administração ambientalmente saudável dos resíduos cobertos pela presente Convenção serão acordadas pelas Partes em sua primeira reunião.
- 9. As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só seja permitido se:
- (a) O Estado de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou
- (b) Os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de importação; ou
- (c) O movimento transfronteiriço em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que esses critérios não divirjam dos objetivos da presente Convenção.
- 10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados nos quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.
- 11. Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o meio ambiente.
- 12. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto sobre a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional aos direitos soberanos e a jurisdição que os Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direto internacional, bem como o exercício dos direitos e libertados de navegação por pede dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito internacional e como estabelecidos em instrumentos internacionais pertinentes.
- 13. As Partes deverão rever periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos resíduos perigosos e outros resíduos que não exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

Artigo 5º Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal

Para facilitar a implementação da presente Convenção, as Partes deverão:

- Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.
- 2. Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, a respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes.
- 3. Informar o Secretariado, em um período de um mês a contar da data da decisão, a respeito de quaisquer mudanças com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2, acima.

Artigo 6º Movimento Transfronteiriço Entre Partes

- 1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos propostos. Essa notificação deverá conter as declarações e informações específicas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.
- 2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.
- 3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador de início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:
- (a) O notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e
- (b) O notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.
- 4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificar o recebimento da notificação subsequentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificar, em um prazo de 60 dias permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento e solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido permissão para exercício do Estado de trânsito. Não obstante, como em qualquer maneira uma Parte decida não exigir consentimento prévio, de forma ge-

ral ou sob condições específicas, para movimento transfronteiriço de trânsito de resíduos perigosos e outros resíduos, ou caso modifique seus registros neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o artigo 13. Neste último caso, se o Estado de importação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que exportação se faça através do Estado de trânsito.

- 5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:
- (a) Pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente artigo que se aplicam a importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;
- (b) Pelo estado de importação, ou pelos Estados de importáção e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente artigo que se aplicam ao exportador e ao estado de exportação aplicar-se-ão, mutatis mutandis, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação respectivamente; ou
- (c) Por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.
- 6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outro resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana da entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estados ou Estado de trânsito.
- 7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.
- 8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos e outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.
- 9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exporta-

ção, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

- 10. A notificação e resposta exigidas pelo presente artigo deverão ser transmitidas às autoridades competentes das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.
- 11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte.
- Artigo 7º Movimento Transfronteiriço a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

O parágrafo 2 do artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutan-dis*, ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

Artigo 8º O Dever de Reimportar

Quando um movimento transfronteiriço e resíduos perigosos e outros resíduos para qual foi dado o consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente convenção não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado exportador e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

Artigo 9º Tráfico llegal

- 1. Para fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos rejeitos:
- (a) sem notificação segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou
- (b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou
- c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou
- (d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou
- (e) que resulte num período deliberado (por exemplo, *dumping*) de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito internacional, será considerado tráfico ilegal.

- 2. No caso de movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos considerando tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou do gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:
- (a) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território ou, se isto for impraticável;
- (b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção, em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.
- 3. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do importador ou do encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação em prazo de 30 dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenha chegado ao conhecimento do Estado de importação ou qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas deverão cooperar umas com as outras, conforme o necessário, no depósito dos resíduos de forma ambientalmente saudável.
- 4. Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível, de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em algum outro lugar considerado adequado.
- 5. Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste artigo.

Artigo 10. Cooperação Internacional

- 1. As partes deverão cooperar uma com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos.
 - 2. Para esses fins, as Partes deverão:
- (a) Mediante solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos;
- (b) Cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

- (c) Cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e na implementação de novas tecnologias ambientalmente racionais com baixo índice de resíduos e no aperfeiçoamento das tecnologias existentes com vista a eliminar, na medida do possível, a geração de resíduos perigosos e outros resíduos e estabelecer métodos mais efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas ou aperfeiçoadas;
- (d) Cooperar ativamente, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologia e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos. Também deverão cooperar com o desenvolvimento de capacidade técnica entre as Partes, especialmente entre aquelas que necessitem ou solicitem assistência técnica nessa área;
- (e) Cooperar no desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou código de práticas apropriadas.
- 3. As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem umas com as outras a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d do parágrafo 2 do artigo 4.
- 4. Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de promover, *inter alia*, uma consciência pública, o desenvolvimento de um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos e a adoção de novas tecnologias em baixo índice de resíduos.

Artigo 11. Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

- 1. Não obstante o disposto no artigo 4, parágrafo 5, as Partes estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com Partes ou não Partes, desde que esses esquemas ou acordos não derroguem a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.
- 2. As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionadas no parágrafo 1 assim como a respeito daqueles estabelecidos antes da entrada em vigor da presente Convenção para tais Partes, com a finalidade de controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos exclusivamente entre as Partes desses acordos. Os dispositivos de presente Convenção não afetarão movimentos transfronteiriços efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com

o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos, que estipula a presente Convenção.

Artigo 12. Consultas sobre Responsabilidades

1. As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no campo de responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos ou outros resíduos.

Artigo 13. Transmissão de Informações

- 1. As Partes deverão velar para que seja imediatamente informados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos que possa apresentar riscos a saúde humana e ao meio ambiente em outros Estados.
- 2. As Partes deverão informar uma às outras, por meio do Secretariado, do seguinte:
- (a) Mudanças em relação à designação de autoridades competentes elou pontos locas, de acordo com o artigo 5;
- (b) Mudanças a sua definição nacional de resíduos perigosos de acordo com o artigo 3;
- (c) Decisões tomadas por elas de proibir total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos para depósito dentro da área sob sua jurisdição nacional;
- (d) Decisões tomadas por elas com vista a limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos;
- (e) Quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo;
- 3. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secretariado, a Conferência das Partes estabelecida pelo artigo 15, antes do final de cada ano civil, em relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações:
- (a) Autoridades competentes e pontos focais designados pelas mesmas de acordo com o artigo 5;
- (b) Informações sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos com os quais tenham tido alguma relação, incluindo:
- (I) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos exportados, a categoria dos mesmos, suas características, destino e qualquer país de trânsito e método de depósito especificados na resposta à notificação;
- (II) A quantidade em resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e método de depósito;
 - (III) Depósitos que não tenham sido efetuados como planejados;
- (IV) Esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço.

- (c) Informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação da presente Convenção;
- (d) Informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos da geração, transportes de depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- (e) Informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidas de acordo com o artigo 11 I da presente Convenção;
- (f) Informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre medidas tomadas para lidar com os mesmos;
- (g) Informações sobre opções de depósito existentes dentro da área de jurisdição nacional;
- (h) Informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e
- (i) Quaisquer assuntos considerados pertinentes pela Conferência das Partes.
- 4. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas do Secretariado toda vez que uma Parte, ao considerar que seu meio ambiente pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

Artigo 14. Aspectos Financeiros

- 1. As Partes convém que, de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e sub-regiões, devem ser estabelecidos centros regionais e sub-regionais para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de resíduos perigosos e outros resíduos, e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de financiamento adequados em bases voluntárias.
- 2. As Partes examinarão a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por acidentes resultantes de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, ou ocorridos durante o depósito desses resíduos.

Artigo 15. Conferência das Partes

1. Fica estabelecida por meio desta uma Convenção das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Diretor Executivo do PNUMA no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Subseqüentemente, as reuniões ordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em intervalos irregulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

- 2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras ocasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, no prazo de seis meses a partir do envio da referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.
- 3. A Conferência das Partes deverá acordar a adotar por consenso regras em procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeiras das Partes no cumprimento da presente Convenção.
- 4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.
- 5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, deverá:
- (a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vista a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e o meio ambiente;
- (b) Considerar e adotar, de acordo com as necessidades, emendas à presente convenção e seus anexos, levando em consideração, *inter alia*, informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais disponíveis;
- (c) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz da experiência adquirida na sua operacionalização dos acordos e esquemas previstos no artigo 11;
 - (d) Considerar e adotar protocolo, de acordo com as necessidades; e
- (e) Estabelecer quaisquer organismos subsidiários considerados necessários para a implantação da presente Convenção.
- 6. As Nações Unidas, suas agências especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não-governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos e outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das partes presentes façam objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita às regras de procedimento adotadas pelas Conferências das Partes.
- 7. A Conferência das partes deverá fazer, no prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e pelo menos a cada seis anos subsequentemente, uma avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimen-

tos transfronteiriços de resíduos e outros resíduos, à luz das últimas informação científico, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis.

Artigo 16. O Secretariado

- 1. As funções do Secretariado serão as seguintes:
- (a) Organizar e prestar assistências às reuniões previstas nos artigos 15 e 17;
- (b) Preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com artigos 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidos no artigo 15 e também, de acordo com as necessidades, nas informações fornecidas por entidades intergovernamentais e não-governamentais pertinentes;
- (c) Preparar relatórios sobre as atividades que desenvolveu na implementação, de suas funções de acordo com a presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;
- (d) Garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo desempenho de suas funções;
- (e) Comunicar-se com os pontos focais e autoridades competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o artigo 5 da presente Convenção;
- (f) Compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circularem entre as Partes;
 - (g) Receber e transmitir informações de e para Partes sobre:
 - fontes de assistência técnica e treinamento;
 - know-how técnico e científica disponível;
 - fontes de consultaria e avaliação especializada; e
- disponibilidades de recursos com vista a assistir às Partes, mediante solicitação, em áreas como:
 - gerenciamento do sistema de notificação da presente Convenção;
 - manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;
- tecnologias ambientalmente racionais relacionadas com os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologias com baixo índice de resíduos ou sem resíduos;
 - avaliação das capacidades e locais de depósitos;
 - vigilância de resíduos perigosos e outros resíduos; e
 - respostas a emergências;
- (h) fornecer às Partes, mediante solicitação, informações sobre consultores e firmas de consultoria que tenham a necessária competência técnica na área e que possam assistir as mesmas no exame de uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da conformidade de um carregamento de resíduos perigosos e outros resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que as instalações propostas para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos não ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões para crer que os resíduos em questão não serão ma-

nejados de forma ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas despesas cobertas pelo Secretariado;

- (i) Assistir às Partes, mediante solicitação na identificação de tráfico ilegal e fazer circular imediatamente, para as Partes interessadas, quaisquer informações que tenham recebidos sobre tráfico ilegal;
- (j) Cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competente no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e
- (k) Desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das Partes.
- 2. As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizadas de acordo com o artigo 15.
- 3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá nomear o Secretariado dentre as organizações intergovernamentais competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes deverá também avaliar a execução, pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do parágrafo 1, acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

Artigo 17. Emendas à Convenção

- 1. Qualquer Parte poderá propor emendas a presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas àquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, inter alia, considerações científicas e técnicas relevantes.
- 2. Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta a presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra forma em tal protocolo, deverá ser comunicado às partes pelo Secretariado pelo menos 6 meses antes da reunião na qual ela será proposta para adoção. O Secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informações dos mesmos.
- 3. As Partes deverão envidar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal e aceitação.

- 4. O procedimento mencionado no parágrafo 3, acima, aplicar-se-á a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando a maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião seja suficiente para adoção.
- 5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com o parágrafo 3 e 4, acima, deverão entrar em vigor entre as Partes que tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as emendas ao protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no próprio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte do nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.
- 6. Para os fins do presente artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 18. Adoção de Emendas aos Anexos

- 1. Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringir-se-ão questões científicas, técnicas e administrativas.
- 2. Salvo quanto previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:
- (a) Os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 17, parágrafos 2, 3 e 4;
- (b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo de que seja Parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, em um prazo de seis meses a partir da data da comunicação da adoção feita pelo Depositário. O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito de recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;
- (c) Ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo

as que não tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo (b) acima.

- 3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas e anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de Anexos à presente Convenção ou Anexos a um protocolo. Os Anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.
- 4. Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

Artigo 19. Verificação

1. Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agiu ou está reagindo de forma a suas obrigações para com a presente Convenção poderá informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por meio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria às Partes.

Artigo 20. Solução de Controvérsias

- 1. No caso de alguma controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.
- 2. Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional da Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexos VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não cheguem a um acordo quanto à submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem, as Partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no parágrafo 1.
- 3. Ao ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subseqüente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação, a submissão da Controvérsia:
 - (a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou
- (b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecido no Anexo VI.

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

Artigo 21. Assinatura

1. A presente Convenção ficará aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, representada e por organizações da integração política e/ou econômica, em Basiléia em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negócios estrangeiros da Suíça, em Berna, de 21 de março de 1989 a 30 de julho de 1989 e na sede das Nações Unidas em Nova York de 1º de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

Artigo 22. Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação

- 1. A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de confirmação formal ou aprovação por organizações e integração política e/ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação deverão ser depositados junto ao Depositário.
- 2. Qualquer organização mencionada no parágrafo 1 acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-Membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-Membros sejam Parte da Convenção, a organização e seus Estados-Membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-Membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.
- 3. Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações mencionadas no parágrafo 1, acima, deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações deverão também informar o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, a respeito de qualquer modificação substâncias no âmbito de sua competência.

Artigo 23. Adesão

- 1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para Namíbia, e de organizações de integração política e/ou econômica a partir do dia seguinte à data na qual a Convenção foi fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.
- 2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no parágrafo 1, acima, deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3. Os dispositivos do artigo 22, parágrafo 2, aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

Artigo 24. Direito a Voto

- 1. Com exceção do que prevê o parágrafo 2 abaixo, cada Parte Contratante da presente Convenção terá um voto.
- 2. As organizações de integração política e/ou econômica exercerão, em matérias no âmbito da sua competência, de acordo com o artigo 22, parágrafo 3, e artigo 23, parágrafo 2, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-Membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exercer seu direito de voto se seus Estados-Membros exercerem o direito deles e vice-versa.

Artigo 25. Entrada em Vigor

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.
- 2. Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalidade a presente Convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de seu depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.
- 3. Para os fins dos parágrafos 1 e 2 acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração política e/ou econômica não será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-Membros daquela organização.

Artigo 26. Reservas e Declarações

- 1. Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente Convenção.
- 2. O parágrafo 1 deste artigo não impede que um Estado ou organização de integração Política e/ou econômica, ao assinar, ratificar, aceitar, aprovar, confirmar, formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou manifestações, sob qualquer forma ou título, com vista a, inter alia, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da presente Convenção, desde que essas declarações ou afirmações não pretendam excluir ou modificar os efeitos legais dos dispositivos da Convenção na sua aplicação àquele Estado.

Artigo 27. Depositário

O Secretario-Geral das Nações Unidas será o Depositário da Presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

Artigo 28. Denúncia

- 1. A qualquer momento, após um prazo de três anos contados a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.
- 2. A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

Artigo 29. Textos Autênticos

Os textos originais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

Feita em Basiléia, em 22 de março de 1989.

ANEXO I Categorias de Resíduos a Serem Controlados

Fluxos de Resíduos

- Y1 Resíduos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros-médicos e clínicas.
 - Y2 Resíduos oriundos da preparação de produtos farmacêuticos.
 - Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos.
- Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos.
- Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira.
- Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos.
- Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos.
- Y8 Resíduos de óleos minerais não-aproveitáveis para uso a que estavam destinados.
- Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água.
- Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam combinados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou terfenilos polibromados.
- Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico.
- Y12 Resíduos oriundos de uma produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz.

Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificante, colas/adesivos.

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos.

Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação.

Y 16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de procedimento fotográficos.

Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos.

Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais.

Resíduos que tenham como elementos constitutivos

- Y19 Carbonilos metálicos.
- Y20 Berílio; compostos de berílio.
- Y21 Compostos de cromo hexavalentes.
- Y22 Compostos de cobre.
- Y23 Compostos de zinco.
- Y24 Arsênico; compostos de arsênico.
- Y25 Selênio; compostos de selênio.
- Y26 Cádmio; compostos de cádmio.
- Y27 Antimônio; compostos de antimônio.
- Y28 Telúrio; compostos de telúrio.
- Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio.
- Y30 Tálio; compostos de tálio.
- Y31 Chumbo; compostos de chumbo.
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio.
- Y33 Cianetos inorgânicos.
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida.
- Y35 Soluções básicas ou bases em forma sólida.
- Y36 Amianto (pó e fibras).
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos.
- Y38 Cianetos orgânicos.
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis.
- Y40 Éteres.
- Y41 Solventes orgânicos halogenados.
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados.
- Y43 Qualquer congênere de dibenzo-furano policlorado.

Y44 Qualquer congênere de dibenzo-p-dioxina.

Y45 Compostos orgânicos halógenos diferente das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39,Y4I,Y42,Y43,Y44).

ANEXO II

Categorias de Resíduos que Exigem Consideração Especial

Y46 Resíduos coletados de residências.

Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos.

ANEXO III Lista de Características Perigosas

Classe das NU⁽¹⁾ – Códigos – Características

- 1 H1 Explosivos Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou misturas de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes;
- 3 H3 Líquidos Inflamáveis Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, ou líquidos que contenham sólidos em solução ou suspensão (por exemplo, vernizes, lacas, etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função das suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 EC, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 EC, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muitas vezes variam, regulamentos que apresentam variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição.
- 4.1 H4.1 Sólidos inflamáveis Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.
- 4.2 H4.2 Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo portanto suscetíveis a pegar fogo.
- 4.3 H4.3 Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.
- 5.1 H5.1 Oxidantes Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam pro-

vocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.

- 5.2 H5.2 Peróxidos orgânicos Substâncias ou resíduos orgânicos que contém a estrutura-O-O-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.
- 6.1 H6.1 Venenosas (Agudas) Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.
- 8 H8 Corrosivas Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, um caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.
- 9 H10 Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.
- 9 H11 Tóxicas (Retardadas ou crônicas) Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.
- 9 H12 Ecotóxicas Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem, ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.
- 9 H13 Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

Testes

Os riscos potenciais ou determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas e fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

ANEXO IV Operações de Depósito

A – Operações que não iniciam a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos. (A Seção "A" abrange todas as operações de depósito que ocorrem na prática):

- D1. Depósito na terra ou superfície da terra (por exemplo, aterramento, etc.).
- D2. Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo, etc.).
- D3. Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural, etc.).
- D4. Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagos, etc.).
- D5. Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente, etc.).
 - D6. Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos;
- D7. Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares.
- D8. Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção "A".
- D9. Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção "A" (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação, etc.).
 - D10. Incineração sobre o solo.
 - D11. Incineração no mar.
- D12. Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de *containers* dentro de uma mina, etc.).
- D13. Combinação ou mistura antes de se efetuar qualquer das operações mencionadas na Seção A.
- D15. Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações mencionadas na Seção "A".
- **B** Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direita ou usos alternativos. (A Seção "B" abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações incluídas na Seção "A"):
- R1. Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia.
 - R2. Reaproveitamento/regeneração de solventes.
- R3. Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas com solventes.
 - R4. Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos.
 - R7. Recuperação de componentes usados na redução da poluição.
 - R8. Recuperação de componentes de catalizadores.

- R9. Rerefinamento de petróleo usado ou outras reutilizações de petróleo previamente usado.
- R10. Tratamento de solo que produza benefícios a agricultura ou melhoras ambientais.
- R11. Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10.
- R12. Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações relacionadas de R1 a R11.
- R13. Acumulação de material que se pretenda submeter quaisquer das operações mencionadas na Seção "B".

ANEXO V-A

Informações a serem fornecidas por ocasião da notificação

- 1. Razão para a exportação dos resíduos.
- 2. Exportador de resíduos. (2)
- 3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. (2)
- 4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo. (2)
- 5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos e seus agentes, se conhecidos. (2)
 - 6. País de exportação de resíduos Autoridade competente. (3)
 - 7. Possíveis países de trânsito Autoridade competente. (3)
 - 8. País de importação de resíduos Autoridade competente. (3)
 - 9. Notificação geral ou isolada.
- 10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída). (4)
- 11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas).
 - 12. Informações sobre seguro. (5)
- 13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição⁽⁶⁾ e informações sobre quaisquer requisitos especiais da manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
- 14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio).
 - 15. Quantidade estimada em peso/volume.⁽⁷⁾
 - 16. Processo pelo qual os resíduos são gerados. (8)
- 17. Para os resíduos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo III; características de risco, número H e classe, das Nações Unidas.
 - 18. Método de depósito, e acordo com Anexo IV.
- 19. Declaração do gerador de exportador de que as informações são corretas.

- 20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.
- 21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

ANEXO V-B

Informações a serem fornecidas no documento movimento

- 1. Exportador de resíduos. (9)
- 2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. (9)
- 3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
- 4. Transportador(es) dos resíduos⁽⁹⁾ ou seu(s) agente(s).
- 5. Objeto da notificação geral ou unitário.
- 6. A data do início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião dos recebimentos dos mesmos.
- 7. Meio de transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada saída que tenham sido indicados.
- 8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriadas das Nações Unidas, número das nações unidas, número Y e número B, de acordo com o caso).
- 9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
 - 10. Tipo e número e pacotes.
 - 11. Quantidade de peso/volume.
- 12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
- 13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os estados interessados que sejam partes.
- 14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo. (10)

ANEXO VI – Arbitragem

ARTIGO 1º

Salvo se o acordo mencionado no artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento da arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os artigos 1 a 10 abaixo.

ARTIGO 2º

A parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o § 2º ou § 3º do artigo 20 e indicar, em particular, os artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as partes da Convenção.

ARTIGO 3º

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

ARTIGO 4º

- 1. Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado na prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral da Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.
- 2. Caso uma das partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro em um prazo de dois meses a partir do reconhecimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem em um período adicional em um período de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um árbitro para fazê-lo em um prazo de dois meses. Decorrido este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação em um prazo adicional de dois meses.

ARTIGO 5º

- 1. O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.
- 2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

ARTIGO 6º

 As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

- 2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.
- 3. As partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.
- 4. A ausência ou não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

ARTIGO 7º

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

ARTIGO 8º

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma e função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração e seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um final das mesmas às partes.

ARTIGO 9º

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual pensa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

ARTIGO 10

- 1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral em um prazo de cinco meses a partir da data de sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.
- 2. A sentença tribunal da arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as partes envolvidas na controvérsia.
- 3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro. (11)

NOTAS:

⁽¹⁾ Corresponde ao Sistema de Classificação de Risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev. 5, Nações Unidas, Nova York, 1988.)

⁽²⁾ Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou facsimile e nome, endereço, número do telefone, telex ou facsimile da pessoa a ser contatada.

- (3) Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou facsimile.
- (4) No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecidas, a freqüência esperada das expedições será exigida.
- (5) Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.
- (6) A natureza e a concentração de componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.
- (7) No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada quanto as entidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.
- (8) À medida que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.
- (9) Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou facsimile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou facsimile da pessoa a ser contatada em caso de emergência.
- (10) As informações exigidas para o documento de movimento serão, quando possível, integradas em um único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.
- (11) Veja. no Decreto de Promulgação, a declaração de reservas feita pelo Brasil, por ocasião do depósito da Carta de Adesão, em 15 de outubro de 1992.





DECRETO Nº 991, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1993

Altera o Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, no que dispõe sobre a regulamentação da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, decreta:

Artigo 1º Os artigos 3º, 4º, 5º, 8º, 9º, 10, 11 e 76, do Decreto nº 98.816, de 11 de janeiro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3º
 I) estabelecer, no âmbito de sua competência, as exigências relativas aos dados e informações a serem apresentados pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, com finalidade fitossanitária, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas e nas pastagens;
Artigo 4º
gências relativas aos dados e informações a serem apresenta dos pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;
Artigo 5º
 I) estabelecer, no âmbito de sua competência, as exi gências relativas aos dados e informações a serem apresenta dos pelo requerente, para efeito de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins;

Artigo 8º Para efeito de registro de agrotóxicos, seus

componentes e afins, o requerente deverá encaminhar ao órgão

federal competente:

I) requerimento, em quatro vias, solicitando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins, no qual deverá constar, no mínimo:

Parágrafo único. No ato da protocolização do pedido de registro, uma via do requerimento receberá carimbo do ór-

gão competente e ficará de posse do requerente.

Artigo 9º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, que apresentam redução de sua eficiência agronômica, riscos à saúde humana ou ao meio ambiente poderão ser reavaliados a qualquer tempo e ter seus registros alterados, suspensos ou cancelados.

Artigo 10. Protocolizado o pedido de registro, o órgão federal competente deverá promover a publicação no **Diário Oficial** da União de um resumo do mesmo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados na data do protocolo de recebimento, contendo no mínimo:

V) mativo da caliaitação:

......

V) motivo da solicitação;

Artigo 11. O órgão federal responsável pelo registro deverá encaminhar, no prazo máximo de sessenta dias contados da solicitação de registro, uma via do requerimento, o relatório técnico respectivo e uma via de seu parecer, aos órgãos responsáveis pelas demais avaliações do agrotóxico, componentes ou afins.

.....

.....

Artigo 76.

Parágrafo único. O não-atendimento às exigências de adaptação previstas na Lei nº 7.8O2/89 e aos procedimentos e prazos constantes do artigo 117 deste decreto e seu anexo implicará cancelamento de autorização, registro ou licença."

Artigo 2º O Decreto nº 98.816/90 fica acrescido do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Artigo 117. A avaliação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, prevista nos termos do disposto no artigo 20, da Lei nº 7.802/89, registrados com base no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, deverá ser requerida nos prazos constantes do Anexo V deste decreto.

§ 1º Os titulares de registro de produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão requerer a avaliação do órgão federal registrante, de conformidade com os dados, prazos

e informações constantes do inciso IV, do artigo 8º, deste decreto, seu Anexo V e legislação complementar.

- § 2º O órgão federal registrante, ao adotar as medidas necessárias ao atendimento das exigências decorrentes da avaliação, poderá:
 - a) manter o registro, mediante a necessária adequação;
 - b) suspender ou cancelar o registro;
 - c) restringir o uso do produto;
 - d) restringir a comercialização do produto;
- e) propor mudanças na formulação e no método de aplicação do produto."

Artigo 3º Ficam prejudicados os procedimentos de renovação de registro ou de extensão de uso, ora em tramitação, cabendo ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária providenciar os seus arquivamentos.

Artigo 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR FRANCO, Presidente da República – Dejandir Dalpasquale

– Henrique Antônio Santillo – Rubens Ricupero.



DECRETO № 1.298, DE 27 DE OUTUBRO DE 1994

Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, alínea **b** e 49 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, decreta:

- **Artigo 1º** As Florestas Nacionais FLONAS são áreas de domínio público, providas de cobertura vegetal nativa ou plantada, estabelecidas com os seguintes objetivos:
- I) promover o manejo dos recursos naturais, com ênfase na produção de madeira e outros produtos vegetais;
- II) garantir a proteção dos recursos hídricos, das belezas cênicas, e dos sítios históricos e arqueológicos;
- III) fomentar o desenvolvimento da pesquisa científica básica e aplicada, da educação ambiental e das atividades de recreação, lazer e turismo.
- § 1º Para efeito deste decreto consideram-se Flonas as áreas assim delimitadas pelo Governo Federal, submetidas à condição de inalienabilidade e indisponibilidade, em parte ou no todo, constituindo-se bens da União, administradas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal.
- § 2º No cumprimento dos objetivos referidos no *caput* deste artigo, as Flonas serão administradas visando:
- a) demonstrar a viabilidade do uso múltiplo e sustentável dos recursos florestais e desenvolver técnicas de produção correspondente;
 - b) recuperar áreas degradadas e combater a erosão e sedimentação;
 - c) preservar recursos genéticos in situ e a diversidade biológica;
 - d) assegurar o controle ambiental nas áreas contíguas.
- Artigo 2º A criação de novas Flonas será proposta e justificada a partir de estudos de levantamentos realizados pelo Ibama.
- **Artigo 3º** A preservação e o uso racional e sustentável das Flonas, consentâneos com a destinação e os objetivos mencionados no artigo 1º deste decreto, far-se-ão, em cada caso, de acordo com o respectivo plano de manejo.

- **Parágrafo único.** O plano de manejo de que trata este artigo conterá, além de programas de ação e de zoneamento ecológico-econômico, diretrizes e metas válidas por um período mínimo de cinco anos, passíveis de revisão a cada dois anos, pelo Ibama.
- **Artigo 4º** A realização de quaisquer atividades nas dependências das Flonas, especialmente de pesquisa, deverá ser precedida de autorização do Ibama ou de licença ambiental, nos termos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.
- **Artigo 5º** A cota da compensação financeira de que trata a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, a ser aplicada em proteção ambiental, será destinada ao suporte financeiro da Flona em que for explorado o recurso mineral.
- **Artigo 6º** As Flonas terão seus regimentos internos aprovados pelo Ibama, os quais observarão as seguintes premissas:
- i) toda e qualquer infra-estrutura a ser implantada em quaisquer das Flonas deverá constar do respectivo Plano de Manejo, e limitar-se-á ao estritamente necessário, com um mínimo impacto sobre a paisagem e os ecossistemas;
- II) é vedado o armazenamento, ainda que provisório, de lixo, detritos e outros materiais que possam causar degradação ambiental, nas dependências das Flonas:
- III) os resíduos originários de atividades permitidas nas Flonas serão tratados de acordo com normas aprovadas pelo Ibama.
- **Artigo 7º** O Ibama promoverá as desapropriações e indenizações indispensáveis à regularização das Flonas.
- **Artigo 8º** O Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal regulamentará a forma pela qual poderá ser autorizada a permanência, dentro dos limites das Flonas, de populações tradicionais que comprovadamente habitavam a área antes da data de publicação do respectivo decreto de criação.
- **Artigo 9º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 27 de outubro de 1994; 173º da independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO - Henrique Brandão Cavalcanti.



DECRETO FEDERAL Nº 1.306, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994(1)

Regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os artigos 13 e 20, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, seu Conselho Gestor, e dá outras providências.

- O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, decreta:
- **Artigo 1º** O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.
 - **Artigo 2º** Constituem recursos do FDD o produto da arrecadação:
- l) das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- II) das multas e indenizações decorrentes da aplicação da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, desde que não destinadas à reparação de danos a interesses individuais:
- III) dos valores destinados à União em virtude da aplicação da multa prevista no artigo 57 e seu parágrafo único e do produto da indenização rido pelo Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Ministério da Justiça, com sede em Brasília, e composto pelos seguintes membros:
- I) um representante da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, que o presidirá;
- II) um representante do Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal;
 - III) um representante do Ministério da Cultura;
- IV) um representante do Ministério da Saúde vinculado à área de vigilância sanitária;
 - V) um representante do Ministério da Fazenda;
- VI) um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE;
 - VII) um representante do Ministério Público Federal;

- VIII) três representantes de entidades civis que atendam aos pressupostos dos incisos I e II, do artigo 52, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.
- § 1º Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.
- § 2º É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no CFDD, sendo a atividade considerada serviço público relevante.
- **Artigo 4º** Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro da Justiça; os dos incisos I a V dentre os servidores dos respectivos Ministérios, indicados pelo seu titular; o do inciso VI dentre os servidores ou Conselheiros, indicado pelo Presidente da Autarquia; o do inciso VII indicado pelo Procurador-Geral da República, dentre os integrantes da carreira, e os do inciso VIII indicados pelas respectivas entidades devidamente inscritas perante o CFDD.

Parágrafo único. Os representantes serão designados pelo prazo de dois anos, admitida uma recondução, exceto quanto ao representante referido no inciso I do artigo 32, que poderá ser reconduzido por mais de uma vez.

Artigo 5º Funcionará como Secretaria Executiva do CFDD a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Artigo 6º Compete ao CFDD:

- l) zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis nº 7.347/85, 7.853/89, 7.913/89, 8.078/90 e 8.884/94, no âmbito do disposto no artigo 1º desde decreto;
- II) aprovar convênios e contratos, a serem firmados pela Secretaria Executiva do Conselho, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;
- **III)** examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados, inclusive os de caráter científico e de pesquisa;
- **IV)** promover, por meio de órgãos da administração pública e de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos;
- V) fazer editar, inclusive em colaboração com órgãos oficiais, material informativo sobre as matérias mencionadas no artigo 1º deste decreto;
- VI) promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura, da proteção ao meio ambiente, do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, paisagístico e de outros interesses difusos e coletivos;
- VII) examinar e aprovar os projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas a que se refere o artigo 1º deste decreto;
 - VIII) elaborar o seu Regimento Interno.
- **Artigo 7º** Os recursos arrecadados serão distribuídos para a efetivação das medidas dispostas no artigo anterior e suas aplicações deverão estar relacionadas com a natureza da infração ou do dano causado.

Parágrafo único. Os recursos serão prioritariamente aplicados na reparação específica do dano causado, sempre que tal fato for possível.

Artigo 8º Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositados no FDD, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento, de acordo com o artigo 99, da Lei nº 8.078/90.

Parágrafo único. Neste caso, a importância recolhida ao FDD terá sua destinação sustada enquanto pendentes de recurso ás ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Artigo 9º O CFDD estabelecerá sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de sessenta dias a partir da sua instalação, aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Artigo 10. Os recursos destinados ao Fundo serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil S/A, em Brasília – DF, denominada "Ministério da Justiça – CFDD – Fundo".

Parágrafo único. Nos termos do Regimento Interno do CFDD, os recursos destinados ao Fundo, provenientes de condenações judiciais e de aplicação de multas administrativas, deverão ser identificados segundo a natureza da infração ou do dano causado, de modo a permitir o cumprimento do disposto no artigo 7º deste decreto.

Artigo 11. O CFDD, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e os Ministérios Públicos Federal e Estaduais, será informado sobre a propositura de toda ação civil pública, a existência de depósito judicial, de sua natureza, e do trânsito em julgado da decisão.

Artigo 12. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13. Fica revogado o Decreto nº 407, de 27 de dezembro de 1991.

ITAMAR FRANCO, Presidente da República – Alexandre de Paula Dupeyrat Martins.

¹⁾ Publicado de acordo com retificação feita no Diário Oficial de 11 de novembro de 1994.

DECRETOS LEGISLATIVOS



DECRETO LEGISLATIVO № 72, DE 29 DE AGOSTO DE 1975

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.405^(*), de 20 de junho de 1975.

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, que "dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências".

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO - Presidente do Senado Federal.

(I) V. LEX, Leg. Fed., 1975, pág. 338.



DECRETO LEGISLATIVO № 76, DE 11 DE AGOSTO DE 1982

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º, da Constituição, e eu, Jarbas Passarinho, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.923, de 20 de janeiro de 1982, que modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS.

JARBAS PASSARINHO - Presidente do Senado Federal.



DECRETO LEGISLATIVO № 77, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Rejeita o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, que altera a destinação de recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 25, § 1º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo único. Fica rejeitado o texto do Decreto-Lei nº 2.463, de 30 de agosto de 1988, que altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e dá outras providências.



DECRETO LEGISLATIVO № 34, DE 1992

Aprova o texto da Convenção sobre Controle e Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Brasiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É aprovado o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Brasiléia, Suíça, a 22 de março de 1989.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 16 de junho de 1992

Senador MAURO BENEVIDES
Presidente

DECRETOS-LEIS





DECRETO-LEI № 1.405, DE 20 DE JUNHO DE 1975

Dispõe sobre recursos destinados ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e dá outras providências.

- Artigo 1º A renda líquida das Loterias Esportiva e Federal que for recolhida ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, conforme dispõem o inciso I do artigo 29 e o § 19 do artigo 41 da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, será repassada diretamente, pela Caixa Econômica Federal CEF, aos Ministérios da Educação e Cultura, da Saúde e da Previdência e Assistência Social.
- § 1º A Caixa Econômica Federal procederá, a partir do exercício de 1975, semestralmente, à apuração da renda líquida das Loterias Esportiva e Federal, para efeito de recolhimento ao FAS.
- § 2º A renda líquida poderá ser recolhida, por antecipação, ao FAS, com base nos registros contábeis da Caixa Econômica Federal CEF.
- **Artigo 2º** Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, ficam constituídas, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 2º, e para o efeito das aplicações previstas no item II do artigo 3º do mesmo diploma legal, as seguintes parcelas:
- I) 2,5% (dois e meio por cento) sobre a renda bruta de cada concurso de prognósticos realizado pela Loteria Esportiva Federal;
- II) 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada, conforme os planos de sorteio, pela Loteria Federal.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada concurso de prognósticos realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.
- § 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano.

Artigo 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL, Presidente da República – Mário Henrique Simonsen – Ney Braga – Paulo de Almeida Machado – João Paulo dos Reis Velloso – L. G. do Nascimento e Silva.



DECRETO-LEI Nº 1.413, DE 14 DE AGOSTO DE 1975

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente procovada por atividades industriais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item I, e tendo em vista o disposto no art. 8º, item XVIII, alínea c, da Constituição, decreta:

Artigo 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em terrítório nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Artigo 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste decreto-lei, determinar ou cancelar a supensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.

Artigo 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas nas decisões sobre localização industrial.

Artigo 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de zoneamento urbano, objetivando, inclusive, para as situções existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle de poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para a aquisição de dispositivos de controle.

Artigo 5º Respeitado o dispositivo nos artigos anteriores, os Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas de acordo com as medidas previstas no parágafo único do artigo 1º

Artigo 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ERNESTO GEISEL, Presidente da República - Armando Falcão - Geraldo Azevedo Henning - Sylvio Frota - Antonio Francisco de Azeredo da Silveira - Mário Henrique Simonsen - Dyrceu Araújo Nogueira - Alysson Paulinelli - Ney Braga - Arnaldo Prieto - J. Araripe Macedo - Paulo de Almeida Machado - Severo Gomes - Shigeaki Ueki - João Paulo dos Reis Velloso - Maurício Rangel Reis - Euclides Quand de Oliveira - Hugo de Andrade Abreu - Golbery do Couto e Silva - João Baptista de Oliveira Figueiredo - Antônio Jorge Correa - L.G. do Nascimento e Silva.

DO, de 14-8-75, p. 10289. Rep. **DO**, de 15-9-75, p. 3. Ver Dec. nº 76.389, 3-1-75. DLG-000080/75, **DO**, de 24-9-75 (Aprovação de texto).



DECRETO-LEI Nº 1.923, DE 20 DE JANEIRO DE 1982

Modifica a legislação que dispõe sobre o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, Item II, da Constituição, decreta:

Artigo 1º O § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º À Caixa Econômica Federal, pela execução das tarefas pertinentes à exploração das Loterias Esportiva e Federal, caberá a comissão de 17,3% (dezessete inteiros e três décimos por cento), no caso da esportiva, e de 20% (vinte por cento), no caso da federal, sobre a renda bruta respectiva."

Artigo 2º O artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.405, de 20 de junho de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

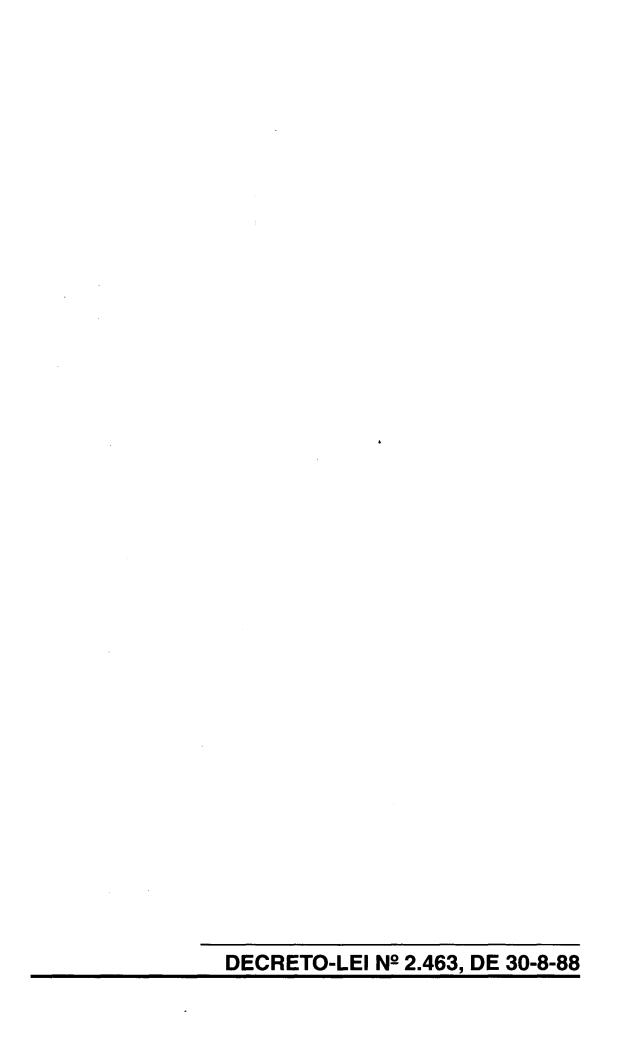
- "Artigo 2º Sem prejuízo da soma dos percentuais assegurados aos Ministérios setoriais contemplados, segundo o disposto nos §§ 1º e 2º, do artigo 4º, da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, fica constituída, como fonte de recursos do FAS, na forma autorizada pelo item IV do artigo 21, e para efeito das aplicações previstas no item II, do artigo 31, do mesmo diploma legal, a parcela de 8,125% (oito inteiros e cento e vinte e cinco milésimos por cento) sobre a renda bruta de cada extração realizada pela Loteria Federal, conforme os planos de sorteio.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se renda bruta de cada Concurso de Prognósticos, realizado pela Loteria Esportiva Federal, o valor global das apostas que forem computadas para apuração dos resultados e proclamação dos vencedores.
- § 2º A renda bruta de cada extração, realizada conforme os planos de sorteio da Loteria Federal, é constituída do valor global dos bilhetes que, integrantes da emissão respectiva, forem efetivamente vendidos, a preço de plano."

Artigo 3º Aos clubes brasileiros de futebol profissional, filiados à 1ª Divisão das Federações dos Estados do respectivo desporto e, por meio destas, à Confederação Brasileira de Futebol – CBF, bem como àquelas Federações, fica assegurada a participação de 5,2% (cinco inteiros e dois décimos por cento) na receita bruta da Loteria Esportiva Federal – LEF.

Artigo 4º O Poder Executivo regulamentará o presente decreto-lei, fixando as normas e critérios para a distribuição dos recursos gerados pela participação de que trata o artigo anterior, entre os beneficiários instituídos, assim como estabelecendo as diretrizes e procedimentos para utilização, aplicação e investimentos dos recursos distribuídos.

Artigo 5º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO, Presidente da República – Ernane Galvêas – Rubem Ludwig – Antônio Delfim Netto.



DECRETO-LEI Nº 2.463, DE 30 DE AGOSTO DE 1988

Altera a destinação dos recursos do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS, e do Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, e dá outras providências.

- O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:
- Artigo 1º Passarão a ser aplicados, em programas, projetos e atividades de saúde, previdência e assistência social, os recursos destinados:
- l) ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social FAS, pelas Leis nos 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.430, de 7 de julho de 1977, e 6.717, de 12 de novembro de 1979, e pelos Decretos-Leis nº 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982;
- II) ao Fundo de Investimento Social FINSOCIAL pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com as alterações dos Decretos-Leis nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e 2.413, de 10 de fevereiro de 1988.
- **Artigo 2º** Os recursos destinados ao FAS serão recolhidos pela Caixa Econômica Federal, à conta do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto-Lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, a partir de 1º de janeiro de 1989.
- **Parágrafo único.** Serão também recolhidos ao Tesouro Nacional, a partir da mesma data, os recursos decorrentes das amortizações, juros e encargos de financiamentos concedidos pelo FAS e os valores correspondentes aos prêmios prescritos das loterias federal e esportiva e dos concursos de prognósticos, após deduzidas as quantias relativas ao pagamento das reclamações administrativas dos apostadores julgados procedentes.
- **Artigo 3º** A alíquota da Contribuição Social de que trata o artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo artigo 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será de 0,6% (seis décimos por cento), revogado o repasse previsto no artigo 13, parte final, do Decreto-Lei nº 2.413, de 10 de fevereiro de 1988.
- **Artigo 4º** Para atender à contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, poderá ser destacada parcela dos recursos previstos no artigo 1º deste decreto-lei.

Artigo 5º O artigo 2º, item II, do Decreto-Lei nº 1.124, de 8 de setembro de 1970, passará a vigorar com a seguinte redação:



II) indicação, na declaração de rendimentos, das importâncias que serão recolhidas à ordem da Fundação Nacional para Educação de Jovens e Adultos – EDUCAR, para aplicação em projetos específicos de alfabetização e de ensino técnico, até o limite de 1% (um por cento) do Imposto sobre a Renda devido."

Artigo 6º O artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de janeiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Artigo 4º Ocorrendo, na forma da legislação pertinente, a requisição de servidores da Administração Direta ou Indireta da União por parte de Governadores de Estados ou do Distrito Federal e de Prefeitos Municipais, o Presidente da República poderá autorizá-la desde que condicionada ao reembolso da importância equivalente ao valor da retribuição do servidor cedido, acrescida dos respectivos encargos.
- § 1º O reembolso previsto neste artigo não será exigido nos casos de requisição para o exercício do cargo de Secretário de Estado ou de dirigente máximo de entidade da Administração Indireta Estadual.
- § 2º O período em que o servidor federal permanecer requisitado consoante disposto neste artigo será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no órgão ou entidade de origem."

Parágrafo único. Fica dispensado o reembolso que deixou de ser efetuado pelos órgãos da Administração Federal, na vigência das redações anteriores do artigo 4º do Decreto-Lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.

Artigo 7º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação e, à exceção do disposto no artigo 6º, produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989, quando ficarão revogados os artigos 1º da Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974, e 3º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982.

Artigo 8º Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ SARNEY, Presidente da República — Mailson Ferreira da Nóbrega — João Batista de Abreu.



Senador BERNARDO CABRAL

Curriculum Vitae

(Resumido)

CURRICULUM VITAE (resumido)

- 1. ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO
- 1.1 Nome: José Bernardo Cabral
- 1.2 Nome Parlamentar: BERNARDO CABRAL
- 1.3 Estado Civil: Casado
- 1.4 Natural de Manaus AM
- 1.5 Profissão: Advogado
- 1.6 Endereço: Senado Federal (Anexo II) Ala Filinto Müller Gabinete 9
- 1.7 Fones: (061) 311-2081/2087
- 1.8 E-Mail: bernardo@senador.senado.gov.br
- 1.9 Fax: (061) 323-4593
- 1.10 Brasília DF
- 1.11 CEP: 70168-970

2. ESCOLARIDADE

- 2.1 Bacharel em Direito Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas primeiro lugar e Orador da Turma, da qual era o mais jovem (1950/1954).
- 2.1 Psicologia e Serviço Social, em 58 Orador da Turma Não houve classificação entre os concludentes do Curso (Manaus/AM).

3. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO

- 3.1 Especialização em Processo Civil pela Universidade Católica Portuguesa (Lisboa, janeiro de 1983).
- 3.2 Especialização em Legislação sobre Tóxicos, na "City University of New York John Jay College of Criminal Justice" (New York, julho de 1983).
- 3.3 Especialização em Direito de Família pela Universidade Urbaniana do Vaticano (Roma, janeiro de 1984).
- 3.4 Especialização em Legislação sobre Tóxicos pela Universidade de Londres King's College (Londres, julho de 1984).

4. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- 4.1 Advogado, a partir de 1955 (Manaus AM).
- 4.2 Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas (1957).

- 4.3 Secretário de Estado do Interior e Justiça do Estado do Amazonas (1958/59).
- 4.4 Chefe da Casa Civil do Estado do Amazonas (1959/60).
- 4.5 Deputado Estadual à Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas Líder do Partido, e após, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.
- 4.6 Deputado Federal pelo Estado do Amazonas (1967/68). Cassado o mandato e suspensos seus direitos políticos pelo Al-5, em fevereiro de 1969.
- 4.7 Professor da Faculdade de Direito do Distrito Federal (CEUB/BSB), primeiro como Assistente, depois como Titular (1968).
- 4.8 Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil (1974/1979).
- 4.9 Secretário-Geral da Ordem dos Advogados do Brasil (Biênio 1979/81).
- 4.10 Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil (Biênio 1981/83).
- 4.11 Membro Nato da Ordem dos Advogados do Brasil a partir de 4 abril de 1983.
- 4.12 Membro Efetivo da Academia Internacional de Jurisprudência e Direito Comparado.
- 4.13 Membro Efetivo da Academia Amazonense de Letras (janeiro/1983).
- 4.14 Membro Honorário da Academia Brasileira de Letras Jurídicas (1984).
- 4.15 Membro Efetivo da Academia Amazonense de Letras Jurídicas (1986).
- 4.16 Professor Honorário da Universidade de Telaviv (Israel). Diploma entregue em Sessão Solene no dia 15 de janeiro de 1986, na cidade de Telaviv, pelo Magnífico Reitor Professor Moshe Many.
- 4.17 Deputado Federal Constituinte pelo Estado do Amazonas (1987/91).
- 4.18 Relator da Comissão de Sistematização, na Assembléia Nacional Constituinte (1987).
- 4.19 Relator Geral da Assembléia Nacional Constituinte (1988).
- 4.20 Presidente da Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados (1989).
- 4.21 Ministro de Estado da Justiça (1990).
- 4.22 Senador da República, pelo Estado do Amazonas (o mais votado no Estado eleito em 1994).
- 4.23 Vice-Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1995/96).
- 4.24 Membro Titular da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1997/98).
- 4.25 Líder do Partido Progressista (1995).
- 4.26 Membro efetivo da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (1995/96).
- 4.27 Relator da Comissão Especial criada para regulamentar os textos das Emendas Constitucionais nº 5, 6, 7, 8 e 9 (1996).
- 4.28 Membro Efetivo da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (1997/98).
- 4.29 Presidente da Comissão de Constituição e Cidadania (1997/98).

4.30 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Apurar Irregularidades Relacionadas a Autorização, Emissão e Negociação de Títulos Públicos Estaduais e Municipais, nos exercícios de 1995 e 1996.

5. CONDECORAÇÕES

- 5.1 Placas 27 (vinte e sete)
- 5.2 Ordens 14 (quatorze)
- 5.3 Diplomas 19 (dezenove)
- 5.4 Medalhas 30 (trinta)

6. TRABALHOS PUBLICADOS

- 6.1 Pareceres Jurídicos nas revistas do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e Forense.
- 6.2 O Poder Constituinte. Fonte Legítima Soberania Liberdade (1988).
- 6.3 Pareceres como relator da Assembléia Nacional Constituinte (1988).
- 6.4 Os Quatro "S" (1995).
- 6.5 ONU 50 anos (1996).
- 6.6 Cem anos do Teatro Amazonas (1996).
- 6.7 Relatório Final Emendas Constitucionais (1996).
- 6.8 Coletânia de Pareceres (1997).

7. LIVROS PUBLICADOS

- 7.1 Palavra em ação (1980, 2ª Edição) esgotada.
- 7.2 O Papel das Hidrovias no Desenvolvimento Sustentável da Região Amazônica Brasileira (1995, 1ª Edição de 2.000 exemplares 1996, 2ª Edição de 2.000 exemplares) esgotadas.
- 7.3 O Municípios e a Cidadania (1996, 1ª Edição de 2.000 exemplares) esgotada.
- 7.4 Coletânea de Discursos (1996).
- 7.5 Caderno Legislativo nº 1/97 Direito Administrativo Tema: Água (1997, 1ª Edição de 5.000 exemplares) esgotada 1997, 2ª Edição de 2.000 exemplares.
- 7.6 Recursos Hídricos e o Desenvolvimento Sustentável (1997, 1ª Edição de 2.0000 exemplares) esgotada.
- 7.7 Caderno Legislativo nº 2/97 Legislação Estadual de Recursos Hídricos 2 volumes (1997, Edição de 5.000 exemplares) esgotada.
- 7.8 Caderno Legislativo nº 3/98 Tratados Internacionais de Recursos Hídricos (1998, Edição de 5.000 exemplares) esgotada.
- 7.9 Perfil Parlamentar Coletânea de Discursos (1998, Edição de 5.000 exemplares) esgotada.
- 7.10 A Cooperação Técnica e Financeira Internacional (1998, Edição de 5.000 exemplares) esgotada.

7.11 Caderno Legislativo nº 4/99 – Legislação Brasileira de Resíduos Sólidos e Ambiental Correlata – (Volumes I e II, Edição de 5.000 exemplares cada volume) – esgotada.



Senador BERNARDO CABRAL